

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA ROSSOL

**O LAUDO PSIQUIÁTRICO NO INCIDENTE DE INSANIDADE
MENTAL: PROBLEMATIZANDO O DISCURSO PERICIAL NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE

2011

BRUNA ROSSOL

**O LAUDO PSIQUIÁTRICO NO INCIDENTE DE INSANIDADE
MENTAL: PROBLEMATIZANDO O DISCURSO PERICIAL NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Salo de Carvalho

PORTO ALEGRE

2011

**O LAUDO PSIQUIÁTRICO NO INCIDENTE DE INSANIDADE
MENTAL: PROBLEMATIZANDO O DISCURSO PERICIAL NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada na Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em 07 de dezembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Salo de Carvalho

Prof. Ricardo Jacobsen Gloeckner

Profa. Roberta Camineiro Baggio

Dedico este trabalho aos meus pais, Iraíde e Roberto, e aos meus irmãos, Alessandro, Ana Paula e Giovana, que me ajudaram a fazer as melhores escolhas e a dar o melhor de mim, ensinando-me, desde pequena, o significado e a importância das palavras honestidade, estudo e persistência.

🙏 Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível

A Deus, por ter me dado a oportunidade de viver e de evoluir a cada dia;

Aos meus pais, Iraíde e Roberto, e aos meus irmãos, Alessandro, Ana Paula e Giovana, pelo amor, exemplo e incentivo;

Ao meu orientador, professor Salo de Carvalho, pelo auxílio e disponibilidade de tempo e material, tornando menos árdua a tarefa de redigir esta monografia.

Ao professor Tupinambá Pinto de Azevedo, por me apresentar o tema dos laudos criminológicos.

E aos meus amigos, pelo carinho e pela compreensão nos meus momentos de ausência durante a realização deste trabalho.

"Todos têm o seu método tal como todos têm a sua loucura; mas só consideramos sensato aquele cuja loucura coincide com a da maioria."

(Miguel Unamuno)

RESUMO

O tema central desta monografia refere-se à questão dos laudos médico-psiquiátricos realizados nos autos do Incidente de Insanidade Mental, instaurado por determinação do juiz penal, acaso surjam dúvidas acerca da saúde psíquica do réu. A relevância teórica e prática deste trabalho assenta na necessidade de aprofundar reflexões epistemológicas, éticas e legais sobre os fundamentos dos laudos psiquiátricos, tendo em vista o grande poder que é atribuído ao perito no processo penal e a posição de vulnerabilidade em que se encontra o réu ao ser submetido à avaliação psiquiátrica. O estudo procurou analisar e problematizar o modo de elaboração dos referidos laudos periciais, quais os critérios utilizados pelos técnicos ao redigi-los e qual a influência do discurso médico-psiquiátrico no campo jurídico-penal. Para tanto, utilizou-se da técnica metodológica de revisão bibliográfica e de estudo de casos, baseado na análise de quatro laudos psiquiátrico-legais coletados especialmente para esta pesquisa junto à 2ª Vara do Júri de Porto Alegre. Além destes, também foram examinados outros cinco laudos, que serviram como material de apoio. Ao final do estudo, pode-se constatar que a prova pericial psiquiátrica ocupa um papel de grande destaque no processo penal e que as suas conclusões dificilmente são desconsideradas pelo magistrado, tendo em vista o caráter de cientificidade e de objetividade que lhe é atribuído. Verificou-se, outrossim, que ainda persistem em nosso sistema legal fortes características do modelo de prova tarifada, em face da indiscutível superioridade da perícia psiquiátrica em relação aos demais meios de prova. A busca por uma verdade inquestionável sobre a saúde psíquica do réu muitas vezes leva o perito à utilização de métodos diagnósticos arbitrários ou, ao menos, discutíveis. Percebe-se, assim, a fragilidade dos laudos psiquiátricos e a impossibilidade de corresponder, de forma totalmente isenta e objetiva, às questões que o Direito Penal lhes impõe.

Palavras-chave: prova pericial; incidente de insanidade mental; laudo psiquiátrico.

ABSTRACT

The issue approached by this paper is that of the psychiatric appraisals found in the records regarding Insanity Incidents, requested by the criminal judge in case doubts on the defendant's psychic health arise. The theoretical and practical relevance of this study lies on the need to deepen epistemological, ethical and legal reflections on what psychiatric appraisals are based on, taking into consideration the power assigned to this investigator in the criminal lawsuit, as well as the vulnerability involving the defendant when he/she undergoes psychiatric examination. This study attempts to analyze and problematize the way the above mentioned appraisals are designed, which criteria are used by the investigator when writing them, and what influence the psychiatric discourse has on the legal-criminal field. The methodology used was bibliographic review and case study, based on the analyses of four legal psychiatric appraisals specifically chosen for this research at the Second Jury Court in Porto Alegre. Besides these, five other appraisals were studied as a support material. At the end of the research, it has been concluded that psychiatric investigation evidences do play a major role in the criminal lawsuit, and that their conclusions are hardly ever disregarded by the magistrate, due to the scientificity and objectivity natures assigned to them. It has also been found that strong characteristics of the legal proof model remain in our legal system, due to the indisputable superiority of the psychiatric investigation in relation to the other evidences. The quest for an unquestionable truth on the defendant's psychic health very often leads the investigator to use diagnosis methods that are arbitrary, or at least, arguable. Therefore, one can realize how unsubstantial these psychiatric appraisals may be, and how impossible it is to respond in an unbiased and objective way to the questions posed by the Criminal Law.

Key-words: medical examination evidence; insanity incident; psychiatric appraisal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A PROVA EM PROCESSO PENAL	
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL.....	15
1.2 VALORAÇÃO DA PROVA NOS DIFERENTES SISTEMAS PROBATÓRIOS.....	21
1.2.1 Prova legal positiva ou tarifada.....	21
1.2.2 Íntima convicção ou prova livre.....	23
1.2.3 Prova legal negativa.....	24
1.2.4 Persuasão racional ou livre convicção motivada.....	26
1.3 A PROVA PERICIAL E SUAS PECULIARIDADES.....	28
1.4 A (IN)IMPUTABILIDADE PENAL E A SUA COMPROVAÇÃO POR MEIO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....	32
1.4.1 A (in)imputabilidade penal: conceito, previsão legal e conseqüências.....	32
1.4.2 A comprovação da (in)imputabilidade: o Incidente de Insanidade Mental.....	35
2 ESTUDO DE CASOS: ANÁLISE DE QUATRO LAUDOS PSIQUIÁTRICOS COLETADOS JUNTO A 2ª VARA DO JÚRI DE PORTO ALEGRE	
2.1 FONTE E CONTEXTO DA PESQUISA.....	43
2.2 SOBRE A METODOLOGIA DE ESTUDO DE CASO.....	44
2.3 ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS LAUDOS PERICIAIS COLETADOS.....	46
2.4 ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS CASOS.....	48
2.4.1 Processo nº 001/2.09.0095541-5.....	48
2.4.1.1 Breve síntese do caso penal.....	48
2.4.1.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 44.792.....	49
2.4.2 Processo nº 001/2.08.0006105-6.....	54
2.4.2.1 Breve síntese do caso penal.....	54
2.4.2.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 44.317.....	56
2.4.3 Processo nº 001/2.09.0028633-5.....	58
2.4.3.1 Breve síntese do caso penal.....	58
2.4.3.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 44.645.....	59
2.4.4 Processo nº 001/2.07.0059728-0.....	61
2.4.4.1 Breve síntese do caso penal.....	61
2.4.4.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 40.586.....	62
3 O DISCURSO <i>PSI</i> E O SEU IMPACTO NA PROVA: PROBLEMATIZANDO A PERÍCIA MÉDICO-PSIQUIÁTRICA	
3.1 A INFLUÊNCIA DO DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO NA PROVA E NA DECISÃO JUDICIAL.....	65
3.1.1 O discurso médico-psiquiátrico e sua ingerência no campo jurídico-penal.....	65
3.1.2 A utópica objetividade do discurso pericial.....	73
3.2 A CONSTRUÇÃO DO LAUDO PSIQUIÁTRICO E A ATUAÇÃO PERICIAL COMO FORMA DE CONTROLE DA PERSONALIDADE DO EXAMINANDO.....	77

3.2.1 Crítica quanto à validade e pertinência dos critérios adotados pelo perito na redação do laudo psiquiátrico.....	77
3.2.2 A problemática relação entre perito e periciando e outras críticas.....	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS.....	99
ANEXOS.....	102

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - Laudo Psiquiátrico Legal n° 44.792.....	103
ANEXO B - Sentença de pronúncia – Processo n° 001/2.09.0095541-5.....	113
ANEXO C - Laudo Psiquiátrico Legal n° 44.317.....	115
ANEXO D - Sentença de pronúncia – Processo n° 001/2.08.0006105-6.....	119
ANEXO E - Laudo Psiquiátrico Legal n° 44.645.....	125
ANEXO F - Sentença de pronúncia – Processo n° 001/2.09.0028633-5.....	130
ANEXO G - Laudo Psiquiátrico Legal n° 40.586.....	135
ANEXO H - Sentença de pronúncia – Processo n° 001/2.07.0059728-0.....	139
ANEXO I - Laudo Psiquiátrico Legal n° 20.091.....	144
ANEXO J - Laudo Psiquiátrico Legal n° 22.859.....	149
ANEXO K - Laudo Psiquiátrico Legal n° 22.867.....	157
ANEXO L - Laudo Psiquiátrico Legal n° 19.208.....	167
ANEXO M - Laudo Psiquiátrico Legal n° 19.108.....	170

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema abordado nesta monografia iniciou após leitura de vários artigos sobre laudos criminológicos e após um período de estágio em uma das promotorias criminais da Comarca de Porto Alegre, oportunidade em que se pode ter contato direto com alguns destes laudos. A principal razão que levou a pesquisar de forma mais aprofundada o universo dos laudos psiquiátricos, bem como a sua função dentro do processo penal, foi a constatação da posição de extrema vulnerabilidade ocupada pelo réu suspeito de ser portador de doença ou transtorno mental, ao ser submetido à avaliação médico-psiquiátrica.

A perícia criminal analisada neste trabalho, realizada nos autos do denominado Incidente de Insanidade Mental – instaurado em autos apartados, em apenso à ação principal – tem o condão de determinar se o réu, no momento da prática do fato delituoso, tinha consciência da ilicitude de sua conduta e se podia livremente determinar-se de acordo com esse entendimento. A realização deste exame mostra-se necessária devido aos conhecimentos técnicos específicos que a situação exige e que o juiz, de regra, não detém, e tem como finalidade precípua definir o futuro jurídico-processual do réu.

O objeto de pesquisa e estudo desta monografia transita por uma área de intersecção entre Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia Crítica, recaindo em uma análise do papel e da influência da perícia psiquiátrica na verificação da imputabilidade do réu dentro do processo penal. A construção deste trabalho se deu por meio da investigação dos critérios utilizados pelos psiquiatras, investidos na função de peritos, na elaboração dos laudos técnicos que visam embasar a decisão judicial, quando há dúvidas acerca da saúde mental do acusado.

Um dos principais problemas que o tema suscita diz respeito à posição de grande destaque da prova pericial, sobretudo da perícia médico-psiquiátrica, no processo penal brasileiro. Isso faz com que haja o retorno, ao nosso sistema de matriz majoritariamente acusatória, de algumas características marcantes do sistema inquisitivo, como a adoção do modelo de prova legal, em que determinadas provas têm maior peso e hierarquia em relação às demais. A questão se torna ainda mais conturbada na medida em que os peritos geralmente utilizam, na redação de seus laudos, critérios um tanto duvidosos, no que diz respeito à avaliação da personalidade e da saúde psíquica do réu. Além disso, também preocupa a inegável dificuldade do magistrado em refutar as conclusões periciais, tendo em vista o estatuto de cientificidade e objetividade que comumente é atribuído à figura do perito.

Assim, tem-se como hipótese inicial desta dissertação a ideia de que a busca da verdade real no processo e de uma certeza quanto à personalidade do acusado pode transformá-lo em mero objeto de avaliação, não sendo mais considerado como sujeito de direitos, condição esta, entretanto, que lhe é expressamente garantida pela Constituição Federal de 1988. A tendência de querer encontrar verdades incontestáveis e certezas absolutas em uma área cujo objeto de estudo é bastante subjetivo e imprevisível, acaba conferindo um amplo poder ao perito judicial e, por conseqüência, um valor demasiado à prova pericial.

O desejo de enfrentar este tema surgiu com o objetivo de conferir-lhe a relevância e a dedicação que a matéria exige, tendo em vista que é inadequado utilizar-se de ferramentas conceituais e metodológicas reducionistas para enfrentar questões que são extremamente complexas. A relevância teórica e prática deste trabalho assenta, portanto, na necessidade de aprofundar reflexões epistemológicas, éticas e legais sobre os fundamentos dos laudos psiquiátricos, tendo em vista a posição de grande destaque que o perito ocupa no processo penal.

A principal finalidade desta dissertação é examinar o modo de realização dos laudos psiquiátricos que visam atestar ou não a sanidade mental do réu, quando da prática do ato delituoso. Com vista a este fim, procura-se evidenciar os critérios utilizados pelos profissionais da medicina psiquiátrica, na seara judicial, para a elaboração dos laudos periciais e a relação existente entre perito e periciando. Além disso, problematizam-se os métodos de argumentação e redação utilizados pelos peritos na construção do laudo, bem como a ingerência do discurso médico-psiquiátrico no discurso jurídico-penal.

Ainda, busca-se sopesar até que ponto a perícia psiquiátrica é instrumento útil e necessário ao processo penal na verificação da imputabilidade do réu e a partir de que momento pode se tornar um instrumento de rotulação e de formação de pré-conceitos em relação ao indivíduo com suspeita de ser portador de transtorno ou doença psiquiátrica. Ressalte-se que o objetivo é investigar não a veracidade diagnóstica dos laudos, mas sim a origem, solidez e coesão de suas estruturas argumentativas.

Para a concretização deste trabalho, lança-se mão de basicamente dois métodos de pesquisa: bibliográfico (livros, artigos científicos, além de dissertações acadêmicas, cujos autores, em sua maioria, adotam uma linha axiológica com fundamentos na criminologia crítica, como Michel Foucault, Luigi Ferrajoli e Eugenio Raul Zaffaroni) e de estudo de casos, baseado na minudente análise de quatro laudos psiquiátrico-legais. Além destes, também são examinados outros cinco laudos, de diferentes épocas e origens (no que tange à

Vara de tramitação do respectivo processo judicial), os quais servem como material de controle para a hipótese inicial desta pesquisa.

Para desenvolver o tema proposto, a estrutura da dissertação foi dividida em três partes. Na primeira, faz-se uma análise da prova no processo penal brasileiro. De início, são apresentados alguns aspectos gerais e comuns a todos os tipos de prova. Em seguida, retomam-se os diferentes sistemas de valoração probatória, ressaltando as suas principais características. Após, o foco passa a ser a prova pericial propriamente dita, oportunidade em que se destaca o seu importante papel no processo criminal. Fechando o capítulo, analisa-se a questão da culpabilidade e da inimputabilidade penal, conceituando-as e inserindo-as no contexto da perícia médico-psiquiátrica, realizada dentro do Incidente de Insanidade Mental. Neste último momento, já são tecidas algumas críticas iniciais quanto ao modo de realização dessas perícias.

No segundo capítulo, esclarece-se como ocorreu o processo de coleta, junto à 2ª Vara do Júri de Porto Alegre, dos laudos periciais utilizados no trabalho. Após, explica-se em linhas gerais o método de pesquisa de estudo de caso, apontando suas principais características e peculiaridades. Em seguida, faz-se o relatório de cada um dos processos em que os referidos laudos foram extraídos, seguido da análise pormenorizada dos quatro documentos periciais coletados. Verifica-se a estrutura de cada um dos laudos, como foram redigidos e quais os tópicos enfrentados pelo perito.

Por fim, o terceiro capítulo culmina com uma análise mais crítica acerca do impacto do discurso psiquiátrico na valoração probatória dentro do processo penal. Problematiza-se a influência do diagnóstico médico-psiquiátrico na decisão judicial, bem como a dificuldade de refutação dessa espécie de perícia, por se tratar, na realidade, de uma prova tarifada, não obstante o sistema de prova legal ter sido formalmente refutado por nosso ordenamento jurídico. Em um segundo momento, a análise recai sobre a forma de construção dos laudos médicos, oportunidade em que se problematizam os principais critérios adotados pelos técnicos na elaboração do laudo psiquiátrico. Ao final, verifica-se qual a relação estabelecida entre perito e periciando e tenta-se justificar porque não é possível fazer afirmações incontestes sobre a personalidade ou saúde psíquica de um indivíduo, tenha ele cometido ou não uma infração penal, diante da grande subjetividade que é inerente ao principal objeto de investigação dos laudos psiquiátricos: a mente humana.

1 A PROVA EM PROCESSO PENAL

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA EM PROCESSO PENAL

A prova é o instrumento pelo qual se busca demonstrar a ocorrência de determinado fato no passado, fazendo com que as dúvidas, inerentes ao processo, sejam minimizadas. Por meio dela, se visa alcançar certo grau de certeza sobre determinado acontecimento, fazendo surgir no seu destinatário, ainda que não tenha presenciado diretamente os fatos, a crença da sua ocorrência. No âmbito judicial, o destinatário é o juiz, que deve ser convencido pelas partes, ao longo do processo, e tão somente dentro dele, sobre os elementos indispensáveis para a solução da causa. Portanto, segundo Jacinto Nelson de Miranda Coutinho ¹, falar de processo é, antes de tudo, falar em *atividade cognitiva*: a um juiz que não sabe, mas que precisa saber, confere-se a missão de dizer o direito no caso concreto, com objetivo pacificador, circunstância que justifica a necessidade da coisa julgada.

Por isso, intermedeia, do seu conhecimento do caso concreto [...] à sentença [...], um conjunto de atos preordenados a um fim. Ora, tais atos [...] têm, por evidente, o fim de sanar a ignorância, razão pela qual se vai falar em instrução (do latim, *instructione*), no nosso caso, processual e, para os antigos (no processo penal), criminal.²

Todo e qualquer fato, seja ele principal ou secundário, que exija uma apreciação por parte do magistrado e uma comprovação pode ser objeto de prova. Fatos, portanto, que possam gerar alguma dúvida. Excluem-se, assim, os fatos notórios – aqueles que já fazem parte de nossa cultura, que são de conhecimento comum da maior parte da população – e os evidentes – que dizem respeito àquilo que é certo, indiscutível, que podem ser fácil e rapidamente apreendidos. Da mesma forma, pode-se dispensar a realização de prova quando se estiver diante de presunções absolutas e das chamadas “máximas de experiência”, que são, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho ³, noções e conhecimentos obtidos no cotidiano, pela vida prática e pelos costumes sociais, formados na cabeça do julgador ante o que usualmente acontece.

¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. In: Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001-2002). Rio de Janeiro, 2002, p. 03.

² *Idem*, p. 03-04.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 3ª ed. Rev., atual. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 433.

Quanto ao método de demonstração, as provas podem ser classificadas em diretas e indiretas. As primeiras referem-se ao próprio fato a ser provado, ligam-se a ele sem qualquer intermediação. Como exemplo de provas diretas, que são as mais valorizadas e utilizadas dentro do processo penal, podem ser citadas as testemunhas que viram o fato – testemunho *de visu* – e a perícia realizada diretamente sobre o objeto utilizado para cometer o crime. Já as provas indiretas são aquelas que “necessitam de interposto fator, elemento ou situação para atingir o fato almejado”⁴. Destas são exemplos, entre outros, a testemunha que ouviu dizer se e como o fato ocorreu – testemunho *de auditu* – e os indícios. Não obstante a regra seja a coleta de provas diretas, admitem-se no processo penal ambas as espécies, seja para absolver seja para condenar o réu.

As partes têm direito à prova, sendo que o exercício desse direito pode estender-se a todas as fases do processo. Todavia, há certas restrições a essa garantia probatória, sendo a principal delas a que veda a admissão de provas ilícitas nos autos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal⁵. Tal proibição não se dá exclusivamente em relação ao meio escolhido, mas também quanto aos resultados obtidos com a utilização de determinado meio de prova. A finalidade dessa norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito é, a um só tempo, “tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo.”⁶

De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal⁷, o encargo de provar algo incumbe a quem levantou a tese ou trouxe a alegação. O ônus da prova representa, assim, um dever vinculado à instrução criminal, uma responsabilidade da parte, que dela deve se desincumbir, pois tem interesse na causa e, se assim o fizer, isto é, se desempenhar bem esta tarefa, produzindo ou fazendo com que se produzam as provas pertinentes, terá mais chances de êxito na ação.

Em que pese o ônus da prova recair na maioria das vezes sobre a acusação, grande parte da doutrina, baseando-se em uma concepção civilista, acabou por distribuir esse dever, de forma a atribuir parte dele, em alguns casos, à defesa. Essa inversão ocorrerá quando se

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 21.

⁵ “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

⁷ “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

tratar de fatos que paralise, modifiquem, extingam ou impeçam de qualquer outra forma a pretensão punitiva. Ocorre que a redação do artigo 386 do Código de Processo Penal ⁸, que regula as diferentes sentenças absolutórias, foi recentemente alterada, diminuindo o grau de exigência probatória. O novo texto transformou esse dever que incumbe à defesa em um ônus mitigado ou imperfeito, ou seja, não é mais necessária uma prova cabal e absoluta. Ao passo que à acusação cabe a prova da materialidade do fato e de sua autoria, à defesa incumbe provar a existência de excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, mas basta a prova que suscite uma dúvida razoável, porque a dúvida milita em seu favor.

Entretanto, só faz sentido se falar em ônus da prova em sistemas que não autorizam o *non liquet*, que foi uma característica marcante do processo romano: a possibilidade de o magistrado não julgar a ação acaso não encontrasse resposta jurídica cristalina para as dúvidas surgidas ao longo do processo. No momento em que se veda ao juiz o *non liquet*, como ocorre em nosso ordenamento jurídico, surge a regra que permite que ele julgue mesmo que não encontre a prova dos fatos. Trata-se de norma legal que diz respeito ao ônus da prova em sua dimensão objetiva, dirigida ao magistrado e não às partes (dimensão subjetiva).

Aqui, cumpre fazer uma rápida observação sobre a iniciativa probatória do juiz no processo penal. O magistrado não pode tornar desiguais as forças produtoras da prova no processo, sob pena de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, que a seguir serão melhor esclarecidos. No entanto, provas não solicitadas pela defesa poderão ter a sua produção determinada de ofício pelo juiz, acaso exista a possibilidade de demonstração da inocência do réu. De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira, não se vislumbra aí qualquer óbice:

Quando se fala na exigência de igualdade de armas, tem-se em vista a realização efetiva da igualdade, no plano material e não meramente formal. A construção da igualdade material passa, necessariamente, [...] pelo tratamento distinto entre *iguais* e *desiguais*. E, nesse campo sequer há divergências: o Estado, no processo penal, atua em posição de superioridade de forças, já que é ele responsável tanto pela fase de investigação, quanto pela persecução em Juízo, quanto, finalmente, pela de decisão. ⁹

⁸ “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I – mandará, se for o caso, por o réu em liberdade; II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III – aplicará medida de segurança, se cabível.”

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 285.

Também é possível se falar em ônus da prova estático e ônus da prova dinâmico. O primeiro modelo, predominante em nosso sistema, é ditado pela regra processual. É a lei que vai definir o que cabe a cada um provar. Já no modelo dinâmico, possibilita-se ao juiz redistribuir o ônus da prova. As regras legais que determinam a quem cabe provar determinado fato não são absolutamente cogentes, podendo ser alteradas pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com base na facilidade probatória, na detenção das fontes de provas, etc. Esse sistema não foi o adotado por nosso legislador, já que sua aplicação é bastante temerária, podendo gerar grande insegurança jurídica dentro do processo.

Na fase de instrução probatória, assim como ao longo de todo o processo penal, inúmeros princípios devem ser observados, todavia, alguns deles se destacam: Princípio do Contraditório, Princípio da Ampla Defesa e, por fim, o polêmico Princípio da Verdade Real. O primeiro, previsto expressamente em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV¹⁰, traduz-se “na necessidade de se dar às partes a possibilidade de exporem suas razões e requererem a produção das provas que julgarem importantes para a solução do caso penal.”¹¹ Trata-se, desse modo, “da efetiva participação do réu na formação do convencimento judicial, e, assim, na construção do provimento final de mérito.”¹² Na fase instrutória, consiste em um verdadeiro diálogo entre as partes, frente a um juiz imparcial e equidistante, acerca dos elementos probatórios trazidos aos autos, a fim de que tanto a acusação como a defesa possam, de maneira isonômica e paritária, manifestar-se sobre a prova produzida pela parte contrária.

Já o Princípio da Ampla Defesa, intimamente ligado ao do Contraditório, visa garantir que o réu tenha efetiva participação no processo, colaborando para o resultado final da causa. Significa que o requerido tem o direito de se manifestar acerca das provas produzidas pela acusação, podendo contestá-las ou mesmo apresentar uma contraprova. Este princípio abrange a necessidade de defesa técnica, isto é, a existência de um advogado devidamente habilitado para atuar em todos os atos do processo; o interrogatório; a autodefesa e, finalmente, a defesa efetiva do réu, “não se admitindo a ausência de manifestação da defesa nos momentos

¹⁰ “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. n. 30, 1998. p. 187.

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 279.

processuais mais relevantes, como é o caso das alegações finais”.¹³ Portanto, tem-se que “o contraditório e a ampla defesa constituem a base da estrutura do devido processo legal, onde, ao lado do princípio da inocência, autorizam a afirmação no sentido de ser o processo penal um instrumento de garantia do indivíduo diante do Estado.”¹⁴

Por sua vez, o Princípio da Verdade Real, segundo alguns autores, se caracterizaria pela busca da verdadeira realidade dos fatos, não se mostrando suficiente a mera realidade formal, determinando que os fatos investigados no processo deveriam corresponder aos acontecimentos extraprocessuais, em sua plenitude. Ocorre que, “a verdade não é, e nem pode ser, senão uma só”¹⁵, mostrando-se dispensável e infundada a distinção entre verdade substancial e verdade formal. Além disso, deve-se ter muita cautela ao se afirmar, de maneira peremptória e sem algumas importantes ressalvas, que a finalidade da instrução probatória no processo penal é a busca da verdade.

Encontrar toda a verdade sobre determinado fato é tarefa inútil, visto que impossível, devido às inúmeras limitações que derivam não apenas do próprio conhecimento humano como dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição, além das impurezas processuais e institucionais que sabidamente cercam o processo penal. Ademais, os fatos não simplesmente existem, mas também são valorados pelo intérprete. “Y el Tribunal tiene que determinar entonces estos hechos con ayuda de criterios que ya no se derivan directamente de datos empíricos o inequívocos, sino de otros más imprecisos y, por tanto, proclives a valoraciones diversas.”¹⁶

Carnelutti, citado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, simplifica brilhantemente esse obstáculo:

[...] para conhecer a verdade da coisa, ou digamos, precisamente, da parte, necessita-se conhecer, tanto a sua cara, quanto a sua coroa: uma rosa é uma rosa, ensinava a Francesco, porque não é alguma outra flor; queria dizer que para conhecer verdadeiramente a rosa, isto é, para chegar à verdade, é necessário conhecer não somente aquilo que a rosa é, mas também aquilo que ela não é. Por isso, a verdade de uma coisa nos foge até que nós não possamos conhecer todas as outras coisas e, assim, não podemos conseguir senão um conhecimento parcial dessa coisa. E

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 279.

¹⁴ *Idem*, p. 280.

¹⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. In: Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001-2002). Rio de Janeiro, 2002, p. 02.

¹⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 113.

quando digo uma coisa, refiro-me, também, a um homem. Em síntese, a verdade está no *todo*, não na *parte*; e o todo é demais para nós.¹⁷

Portanto, somente após se ter a consciência de tais limitações à reconstrução dos fatos no processo, tamanha a sua complexidade, e a partir do respeito às regras e aos princípios que regem “la práctica de la prueba y de la propia admisión de una información como prueba, puede admitirse la famosa “apreciación en conciencia”¹⁸. Jacinto Nelson de M. Coutinho é um dos autores que rejeita a nomenclatura *verdade material* ou *real*, justamente porque pode levar a uma errônea conclusão de que o Estado pode, sem qualquer ponderação, ir em busca de uma verdade absoluta, sem observar as garantias constitucionais mínimas do réu ou investigado.

A grande maioria da doutrina brasileira insiste em dizer que o processo penal é regido pelo princípio da verdade material. Contudo, não se dá conta que esta idéia vem legitimar o sistema inquisitório e toda a barbárie que o acompanha, na medida em que tem o processo como meio capaz de dar conta “da verdade; e não de “uma verdade”, não poucas vezes completamente diferente daquela que ali estar-se-ia a buscar. Assim, é preciso admitir que no processo penal jamais se vai apreender a verdade como um todo – porque ela é inalcançável – e, portanto, como se viu, o que se pode – e deve – buscar nos julgamentos é um juízo de certeza, pautado nos princípios e regras que asseguram o Estado Democrático de Direito.¹⁹

Outrossim, ressalte-se que a busca de uma *verdade real* a todo e qualquer custo, sem limitações, nada mais é do que um retrocesso ao sistema inquisitório, no qual se acreditava que a verdade estava, em sua íntegra, efetivamente ao alcance do Estado e que este, em razão disso, podia se valer dos mais diversos e cruéis métodos para a sua obtenção. Nesse sentido, preleciona Salo de Carvalho:

[...] Juridicamente o modelo inquisitorial estrutura uma nova economia de poder cujas manifestações são presentes até os dias atuais, sobretudo por ser um sistema fundado pela busca de uma ‘verdade real’. A ausência de freios à investigação da verdade (real) gera uma verdadeira obsessão do inquisidor; daí ser natural, nessa perspectiva, a utilização do saber do próprio acusado como fonte de informação.²⁰

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. In: Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001-2002). Rio de Janeiro, 2002, p. 03.

¹⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 116.

¹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. n. 30, 1998. p. 195.

²⁰ CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 12.

Todavia, apesar de sabidamente imperfeita, o processo penal deve, sim, tentar construir uma verdade, mas uma verdade de tipo *judicial* ou *processual*, produzindo uma certeza de natureza exclusivamente jurídica, “que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica [...], mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal.”²¹ Isso porque a verdade que é revelada na via judicial sempre será uma verdade reconstruída, “dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes, e por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza.”²²

Analisados alguns dos principais princípios que regem o processo penal no tocante à prova, resta verificar as fases do procedimento probatório. São elas: (I) proposição, (II) admissão, (III) produção e (IV) valoração. Com as provas já produzidas, termina o primeiro momento da instrução processual. Em seguida, dá-se início à última etapa, que é a da valoração do acervo probatório produzido nos autos. Trata-se de tarefa que exige muita análise, cautela e ponderação por parte do juiz, que será o único responsável por esta incumbência. Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho, “somente através da seleção, da crítica, da aceitação ou da rejeição do material produzido será possível extrair-se uma convicção a respeito dos fatos investigados”²³. Ao longo da história, a apreciação das provas passou por vários momentos, sendo que cada um deles apresenta características peculiares, que vão delimitar e diferenciar visivelmente cada um desses sistemas probatórios.

1.2 VALORAÇÃO DA PROVA NOS DIFERENTES SISTEMAS PROBATÓRIOS

1.2.1 Prova legal positiva ou tarifada

Fator determinante para a legitimação do modelo inquisitório, a *teoria das provas legais, provas tarifárias* ou, ainda, *provas legais positivas* tem como um de seus principais objetivos a racionalização das técnicas de valoração probatória, a fim de alcançar um índice de acerto quase que absoluto no que diz respeito à prática ou não de determinado fato delituoso por determinada pessoa. De acordo com este sistema, cada prova tem um valor pré-fixado na lei, constante e inalterável. Além disso, apenas a combinação das provas, resultando

²¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 278.

²² *Idem*, p. 281.

²³ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 159.

em uma quantidade mínima, pode ensejar uma condenação criminal. Nas palavras de Ferrajoli:

[As provas tarifadas] são aqueles dados probatórios que permitem deduzir inimpugnavelmente a conclusão fática, graças à sua conjunção com premissas legalmente presumidas como verdadeiras que, de modo geral, conectam o tipo de fato experimentado como prova e o tipo de fato considerado provado. Estas premissas são, evidentemente, normas jurídicas.²⁴

A função do juiz penal resume-se à subsunção da prova produzida no processo ao dispositivo legal que a prevê. Dependendo do peso atribuído pelo legislador àquele determinado elemento probatório, ao magistrado cabe – segundo as provas existentes nos autos – tão somente determinar a condenação ou absolvição do acusado, sem a necessidade de fazer qualquer esforço intelectual, qualquer apreciação quanto à sua relevância ou não para o deslinde do feito. Portanto, o órgão julgador fica adstrito aos critérios pré-estabelecidos pelo legislador, o que, por consequência, acaba delimitando, e muito, a sua atividade julgadora. O juiz mostra-se uma autoridade passiva neste sistema, no qual o que realmente importa é apenas a certeza do legislador e não do magistrado.

Neste modelo, há uma codificação de tarifas de prova, que aponta determinados valores ou estimativas às inúmeras espécies probatórias aceitas no processo. De acordo com os cálculos de suas probabilidades, já pré-estabelecidos na norma legal, as provas podem ser de diferentes espécies: “plenas” ou “perfeitas”, como era o caso, no sistema inquisitório, da confissão ou da declaração de duas testemunhas que concordassem entre si; “imperfeitas” ou, ainda, provas “semiplenas”, “mais que semiplenas” ou “menos que semiplenas”. Estas últimas, se combinadas entre si, ainda podem resultar em uma prova plena ou perfeita.

Para Michel Foucault²⁵, as provas também poderiam ser classificadas em “verdadeiras, diretas ou legítimas” (como a oitiva de testemunhas) e “provas indiretas, conjecturais, artificiais”. Ou, ainda, poderia-se falar em “provas manifestas”, “provas consideráveis”, “provas imperfeitas ou ligeiras”, “provas urgentes e necessárias” (as quais não aceitam a dúvida sobre o fato), “indícios próximos” (correspondentes às já mencionadas provas semiplenas) e “indícios longínquos ou adminículos” (consistentes na impressão pessoal obtida pelos homens diante dos acontecimentos ao longo do processo). Assim,

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 109.

²⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história de violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008, p. 33.

segundo o referido autor, se de um lado este sistema “faz da verdade no campo penal o resultado de uma arte complexa; obedece a regras que só os especialistas podem conhecer; e conseqüentemente reforça o princípio do segredo”, de outro, “cerceia o magistrado severamente”²⁶.

Ferrajoli tece uma crítica ferrenha a este método aritmético de avaliação probatória:

Tudo isso é manifestamente absurdo. Na realidade, porque é desmentida pela experiência, é falsa qualquer generalização sobre a confiabilidade de uma modalidade de prova ou conjunto de provas. Duas pessoas poderiam declarar concordantemente a mesma tese, não já porque seja verdadeira, mas porque, por hipótese, se tenham colocado de acordo de antemão, estejam animadas pelo mesmo interesse, tenham incorrido no mesmo erro, ou por muitas destas razões, concomitantemente. [...] Nenhuma prova, indício ou conjunto de provas e indícios garante inimpugnavelmente a verdade da conclusão fática. *Não existem, a rigor, provas suficientes.*²⁷

O método tarifário perdurou, formalmente, por quase quinhentos anos, desde o final do século XIII até a Revolução Francesa, acompanhando fielmente o sistema processual adotado pela Inquisição. Depreende-se, de suas características mais marcantes, que a teoria das provas legais ainda mantém resquícios do sistema ordálico. Embora as provas produzidas neste último modelo sejam consideradas “irracionais” e aquelas produzidas sob a égide do sistema de prova legal sejam avaliadas como “racionais”, sem dúvida as duas teorias guardam semelhanças entre si.

Também as provas mágicas, do mesmo modo que as provas legais, são na realidade *provas formais* no sentido de que excluem a investigação e a livre valoração do juiz, substituindo-as por um juízo infalível e superior, divino no primeiro caso e legal no segundo. Também as provas legais, como as provas mágicas, são por outra parte *provas simbólicas* no sentido de que atuam como “signos normativos” da conclusão deduzida, até o ponto em que as semiprovas ou os quartos de prova legais sempre aparecem como signos normativos de algo: se não da culpabilidade, de uma semi ou menos que semiculpa, que comporta uma semipena ou uma pena em todo caso reduzida.²⁸

1.2.2 Íntima convicção ou prova livre

²⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história de violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008, p. 34.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 109.

²⁸ *Idem*, p. 110.

Como uma forma de reagir ao sistema inquisitório e à doutrina das provas tarifadas, passou-se a exigir um processo de índole mais informativa e humanizada, “cujos resultados deveriam ser submetidos à livre apreciação dos julgadores, sem o apriorismo consubstanciado nas regras de avaliação aritmética das provas”²⁹. Mas na realidade, como bem esclarece Gomes Filho, tal mudança de perspectiva quanto à apreciação da prova teve como objetivo principal, mais do que vincular o processo penal a um modelo de punição acusatório, ampliar os poderes do juiz penal, com o intuito de fortalecer e consolidar a autoridade do Estado.

Neste sistema, o juiz, que até então era personagem quase que inexistente e sem voz no processo penal, passa a ter grandes e indiscutíveis poderes, entre eles o de coligir e apreciar a prova produzida nos autos de acordo com as suas convicções pessoais, sem a necessidade de trazer à tona os motivos que o levaram a decidir de um jeito ou de outro. O magistrado passa a ter a ampla liberdade de buscar livremente a verdade dos fatos, avaliando as provas segundo a sua consciência, não estando vinculado ou adstrito a qualquer norma legal. Pode se valer, para tanto, não apenas do conjunto probatório produzido nos autos, mas também de elementos extraprocessuais, além de seus conhecimentos e impressões pessoais acerca do fato delituoso. O magistrado age de maneira soberana, ilimitada, sem precisar justificar suas escolhas e decisões.

Em nosso vigente processo penal brasileiro, é possível constatar a presença direta e formal desta técnica de valoração probatória em apenas um procedimento: no julgamento pelo Tribunal do Júri. Nele, os jurados respondem aos quesitos formulados pelas partes sem a necessidade de motivar as suas respostas. Decidem e votam de acordo com a sua íntima convicção, assim como o fazia também o juiz singular na época de predomínio da teoria de íntima convicção.

1.2.3 Prova legal negativa

Esta teoria – por alguns autores compreendida como mera variação do modelo de prova legal positiva e por outros como uma mistura deste com o sistema da íntima convicção – surgiu como uma tentativa de abrandar o rigorismo excessivo da lei presente no primeiro e a flagrante arbitrariedade judicial do segundo, buscando a criação de um modelo misto, reformado, sem, contudo, suprimir algumas garantias que foram conquistadas pelos referidos sistemas. De acordo com o sistema de provas legais negativas, “o juiz só estaria autorizado a

²⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 26.

condenar se, além de convencido, estivesse amparado por um mínimo de prova, de acordo com as estipulações do legislador”³⁰.

Este modelo probatório foi amplamente adotado e difundido pela Escola Clássica, principalmente a italiana, e por todos aqueles que também eram contrários tanto ao sistema tarifado quanto ao da íntima convicção. Surgiu com a finalidade de ponderar as características dos dois anteriores, harmonizando-os, a fim de tornar o processo penal um pouco mais garantista e menos autoritário.

Se é certo que nenhuma prova legalmente predeterminada pode ser considerada suficiente por si mesma para garantir a verdade da conclusão, em contraste com a livre convicção do juiz, nem sequer a livre convicção pode ser considerada por si mesma suficiente para tal fim, ao ser necessário que seja acompanhada de alguma prova legalmente predeterminada.³¹

Embora apresentem semelhanças entre si, a doutrina das provas legais positivas e a das provas legais negativas possuem características que as diferenciam profundamente. Ao passo que na presença das primeiras o magistrado fica obrigado a condenar, na presença das provas negativas, a ele simplesmente é permitida a opção pela condenação. Todavia, na ausência destas últimas, a decisão absolutória se mostrará a única cabível. Ferrajoli ainda menciona outra relevante distinção:

As provas legais positivas são, na realidade, aquelas na presença das quais a lei prescreve ao juiz que considere *provada* a hipótese acusatória, ainda que tal “prova” contraste com sua convicção. As provas legais negativas são, ao contrário, aquelas na ausência das quais a lei prescreve ao juiz que considere *não provada* a mesma hipótese, ainda que tal “não prova” contraste com sua livre convicção.³²

Ainda, segundo o referido autor, a função principal das provas legais negativas, no plano jurídico, é servir como uma espécie de garantia “contra a convicção errônea ou arbitrária da culpabilidade, assegurando normativamente a necessidade da prova e a presunção de inocência até prova em contrário”³³. Ocorre que, não obstante tenha representado um progresso relativamente às provas legais positivas, ao modelo de provas legais negativas ainda poderiam ser feitas algumas críticas, visto que, a título de exemplo,

³⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 32.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 119.

³² *Idem*.

³³ *Idem*.

ainda não define com clareza o que seria uma prova “necessária” para a condenação do acusado.

1.2.4 Persuasão racional ou livre convicção motivada

Segundo esta teoria, dominante no sistema acusatório, o magistrado tem a ampla liberdade de apreciar a prova e proferir a sua decisão final. Ele pode formar a sua convicção livremente, ponderando os elementos de prova da maneira que entender mais correta e adequada, conferindo a cada um deles o valor que, no seu íntimo, achar mais justo. Todavia, tal liberdade não é ilimitada. Tem ele o dever de fundamentar a sua decisão, de tornar públicos os motivos que o levaram a se posicionar de uma forma ou de outra. O juiz decide de acordo com as suas convicções, porém, esse convencimento deve ser transparente, fundamentado. Essa obrigação faz com que seja possível verificar se o magistrado agiu ou não corretamente, se, ao valorar a prova, respeitou ou não as normas legais. Segundo Muñoz Conde, este sistema em nenhum momento pode ser confundido com o da íntima convicção, “que conduce a un subjetivismo extremo en el que en muchas ocasiones los “hechos probados” se convierten en una auténtica “caja de sorpresas.”³⁴

Ademais, a autoridade judiciária só está autorizada a julgar com base nas provas e conhecimentos obtidos dentro do processo, nunca fora dele. Somente pode se valer de provas lícitas e admitidas na causa, as quais são conhecidas por todas as partes envolvidas, que podem, em relação a elas, se manifestar, inclusive impugnando-as. A liberdade de valorar e de decidir que é conferida ao juiz apenas será legítima se, concomitantemente, forem observados os princípios que regem o devido processo legal, tais como a ampla defesa e o contraditório judicial. Portanto, mostra-se presente, quanto à atuação do órgão julgador, o binômio liberdade-responsabilidade, pois o magistrado é livre para apreciar o acervo probatório, estando limitado, contudo, pela responsabilidade que possui de fundamentar as suas escolhas.

La necesidad de una motivación de las decisiones judiciales, entendida como argumentación intersubjetiva, comunicable lingüísticamente, y racionalmente verificable de las razones por las que se ha llegado a una determinada valoración y, por tanto, a una decisión en base a ella, es, pues, la lógica consecuencia de una teoría consensual de la verdad, única posible en un proceso penal respetuoso con las libertades y derechos fundamentales de los ciudadanos implicados en el mismo; pero

³⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 116.

también única teoría compatible con el principio de que todo el mundo es inocente mientras no se demuestre lo contrario, es decir, con la presunción de inocencia.³⁵

Desse modo, não pode o juiz estruturar o seu convencimento e a sua fundamentação apenas nos elementos extraídos da fase do Inquérito Policial, visto que este é regido pelas técnicas do sistema inquisitivo. No entanto, diante de circunstâncias excepcionais, previstas em lei, é permitido ao juiz valer-se de provas obtidas apenas na fase de investigação policial. São elas: (I) provas cautelares, (II) provas não repetíveis e (III) provas antecipadas.

Em uma breve síntese, pode-se dizer que provas cautelares são aquelas cuja produção é de urgência, sob o risco de não poderem mais ser realizadas. Todavia, mesmo diante desta hipótese, é preciso observar a legislação pertinente, para que a sua produção seja válida e, assim, possam ser aproveitadas no processo. As provas não repetíveis, por sua vez, se referem àquelas que, em razão do objeto a ser provado e de seu nível de perecimento, também necessitam de produção imediata, como ocorre, por exemplo, com a perícia necroscópica. Já as provas antecipadas são aquelas que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não podem ser postergadas para a fase judicial. É o caso da testemunha que está muito enferma e que provavelmente não sobreviverá até a fase de instrução processual e, em razão disso, seu depoimento deverá ser colhido antes.

O nosso ordenamento jurídico adotou formalmente o sistema da persuasão racional, conforme prevêm expressamente o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³⁶, e o artigo 55, *caput*, do Código de Processo Penal³⁷. Isto é, adotou-se um modelo que conjuga as características positivas dos dois sistemas anteriores, quais sejam, o da prova tarifada e o da íntima convicção. Dessa forma, o magistrado, ao proferir sua sentença, tem liberdade para valorar o conjunto probatório produzido nos autos, da maneira como achar mais correta e adequada. Contudo, ao lado desse poder, tem igualmente um dever, que é o de bem fundamentar a sua decisão, de maneira lógica, congruente e concatenada, expondo os motivos que basearam o seu veredicto. Assim, diante da publicização dos motivos, as partes interessadas poderão fiscalizar a atuação do juiz, impedindo que decisões contraditórias, infundadas ou com outros vícios sejam proferidas.

³⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 118-119.

³⁶ “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

³⁷ “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Destarte, não se poderia afirmar – ao menos não em tese – que há em nosso atual modelo jurídico processual uma hierarquia de provas, visto que, não tendo sido adotado formalmente entre nós o sistema tarifário, “todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.”³⁸ Entretanto, é possível exigir-se meios de provas específicos para a verificação de determinados fatos. Fala-se, então, na regra de especificidade da prova. A título de exemplo, cita-se o artigo 564, inciso III, *b*, do Código de Processo Penal³⁹, que exige a realização de exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios e estes não tiverem desaparecido.

Na opinião de Eugênio Pacelli, “as apontadas restrições ou especificidades funcionam como verdadeiras garantias do acusado, na medida em que se estabelecem critérios específicos quanto ao grau de convencimento e de certeza a ser obtido em relação a determinadas infrações penais.”⁴⁰ Entretanto, conforme se tentará demonstrar no terceiro capítulo deste trabalho, nem sempre tais “especificidades” militam em favor do réu, já que muitas vezes trazem consigo inúmeros resquícios do malfadado sistema inquisitório.

1.3 A PROVA PERICIAL E SUAS PECULIARIDADES

Entende-se por perícia o “exame de alguma coisa ou de alguém, realizado por técnicos ou especialistas, em determinados assuntos, que podem fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um *meio de prova*”⁴¹. A prova pericial é considerada, na atualidade do processo penal, um dos instrumentos mais eficazes para a elucidação de fatos ou questões controversas. As descobertas e avanços tecnológicos das ciências em geral possibilitaram um aumento considerável no uso da prova técnica nas ações judiciais, principalmente na esfera criminal, em razão do alto grau de confiabilidade que ela gera em seus destinatários.

O exame pericial mostra-se necessário quando o delito praticado envolver questões que demandem um conhecimento específico sobre algo, conhecimento esse que o juiz, a princípio, não possui. Por essa razão, está autorizado pela lei a buscar auxílio de alguém que seja *expert* no assunto e que o ajude a dirimir dúvidas técnicas que envolvam uma pessoa, um

³⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 288.

³⁹ “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167;”

⁴⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 287.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 46.

objeto ou um lugar relacionados à infração. Assim, somente se justifica a perícia “quando há necessidade da emissão de uma opinião especializada sobre um fato, do conhecimento de alguém que tenha um conhecimento técnico específico [...]. Depois, tais conhecimentos são transformados num juízo de valor sobre o fato observado, formando a opinião técnica”⁴².

Em nosso ordenamento jurídico, a produção da prova pericial deve respeitar diversas formalidades legais, previstas nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal. Algumas dessas regras são de caráter geral, aplicando-se a todas as espécies de perícia (autópsia, perícia para verificação de lesões corporais, perícia no local do crime, perícia em laboratório, entre outras). Já outros dispositivos são destinados a apenas um tipo específico de exame.

A iniciativa de requisitar a perícia cabe tanto à autoridade judiciária ou policial como às próprias partes. Fica a critério do juiz, todavia, analisar a imprescindibilidade ou não do exame pericial, apenas não sendo possível o indeferimento do pedido quando se tratar de exame de corpo de delito, que é de realização obrigatória, para apurar a materialidade do crime, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal⁴³. Logo, a regra é a da não-obrigatoriedade da perícia, salvo se for realmente necessária para a apuração e o esclarecimento dos fatos.

No que se refere ao protagonista da perícia, é aquele indivíduo que possui algum conhecimento técnico, científico ou artístico de determinado assunto. É um especialista em determinada área específica do saber e, por isso, presume-se que ele tenha mais legitimidade do que qualquer outra pessoa envolvida no processo para fazer afirmações sobre determinado fato, objeto, pessoa ou lugar, conclusões essas que se mostram relevantes para o deslinde do feito. O perito, em nosso ordenamento, é considerado um auxiliar da justiça, estando sujeito a diversos impedimentos e suspeições – igualmente aplicáveis aos juízes –, com o objetivo de garantir imparcialidade e eficiência na elaboração de seus laudos.

Dessa forma, não podem exercer a função pericial os proibidos em razão do exercício de cargo, função ou atividade pública, além de mandado eletivo, bem como os proibidos do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público (artigo 279, inciso I, do CPP, c/c o artigo 47, I e II, do CP); os que tiverem prestado depoimento no processo ou emitido opinião acerca do objeto da perícia (artigo 279, inciso II, do CPP) e os analfabetos e menores de idade (artigo 279, inciso III, do CPP). O desrespeito a essas normas leva à nulidade do ato pericial.

⁴² ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 193.

⁴³ “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Embora o papel do perito possa se assemelhar ao da testemunha, são eles, em nosso sistema – ao contrário do que ocorre no sistema anglo-americano, em que o perito é considerado testemunha de uma das partes –, distintos em vários aspectos. O principal deles diz respeito a *quando* e *como* adquirem o conhecimento que será posteriormente transmitido ao magistrado. Ao passo que a testemunha apenas reproduz aquilo que presenciou, o perito, além disso, também emite um juízo de valor sobre os fatos, “o que excede à simples condição de mera prova”⁴⁴. Outrossim, enquanto que o testemunho, pelo menos em tese, é considerado um meio de prova de natureza objetiva, a perícia é substancialmente subjetiva, justamente por nela ser emitido um juízo pessoal de valor.

Na testemunha não há contemporaneidade entre a aquisição e a função judicial. Aquela toma conhecimento dos fatos no momento em que os mesmos se dão, de sorte que os juízos que formula e as conseqüências que induz, ela os faz sob a impressão dessa presença ocasional; há perfeito sincronismo entre o fato que se dá e o conhecimento que a testemunha adquire, mas ela ao se investe da função judicial posteriormente, quando arrolada. O perito não. Ele vai conhecer o fato para o fim intencional de instruir a demanda, pelos elementos subseqüentes ao mesmo fato, pelos vestígios.⁴⁵

A atividade pericial culmina no respectivo laudo, que “representa o ápice do trabalho de verificação, exame e análise feito pelo perito, devendo ser fundamentado e apresentar as conclusões lógicas e compatíveis com o desenvolvimento da motivação”⁴⁶. É o resumo de todo o trabalho desenvolvido pelo perito em determinado processo judicial. Este documento, que certamente terá grande relevância dentro da ação penal, deve ser redigido de forma clara e precisa, a fim de ser inteligível não apenas para o profissional que o elaborou, mas também, e principalmente, para o juiz e qualquer parte interessada na causa. Embora possa conter vocabulário mais técnico e específico de determinada área do conhecimento, incumbe ao perito explicar o que cada termo significa, sob pena de o laudo se tornar incompreensível e, por isso, inutilizável.

A redação do laudo não deve pecar nem pelo excesso nem pela falta de esclarecimentos acerca do exame realizado. Deve conter apenas as informações realmente necessárias para dar suporte à decisão judicial, sem, contudo, influenciá-la em demasia.

⁴⁴ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 191.

⁴⁵ AMERICANO, Jorge. Processo civil e comercial no direito brasileiro. p. 125. *apud* ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 55.

Outrossim, ainda de acordo com o artigo 160, *caput*, do Código de Processo Penal ⁴⁷, tem o perito o dever de responder aos quesitos formulados pelas partes, igualmente de forma minuciosa, detalhada, porém sem excessos.

Por derradeiro, importante que se faça uma análise do artigo 182 do Código de Processo Penal ⁴⁸, o qual autoriza o magistrado a não ficar vinculado ao laudo pericial, possuindo a liberdade de aceitá-lo ou não, podendo valer-se de outras provas produzidas no decorrer do processo para livremente formar o seu convencimento. Como já visto, o nosso ordenamento adotou o sistema da persuasão racional quanto à valoração do acervo probatório produzido nos autos, não havendo uma hierarquia entre as diferentes provas coletadas. Todavia, sabe-se que na prática essa desvinculação raramente ocorre.

A essa realidade, Zaffaroni e Pierangeli tecem a seguinte crítica:

Temos observado que a incapacidade psíquica para compreender a antijuridicidade de uma conduta não pode ser determinada mediante o simples etiquetamento do indivíduo dentro de uma entidade nosotáxica, mas que se requer a valoração do esforço que a pessoa devia realizar para compreender a antijuridicidade, tarefa que incumbe ao juiz e a respeito da qual o perito só deve ilustrar, sendo o diagnóstico um simples dado informativo. Uma inadequada prática judiciária permite aos peritos concluírem seus laudos afirmando ou negando tivesse o sujeito compreendido a criminalidade do ato. Semelhante afirmação usurpa a função judicial, que é a única a que incumbe determiná-lo, por tratar-se de um grau de exigibilidade e não de uma simples comprovação técnico-médica. ⁴⁹

No entanto, acaso o juiz opte por desconsiderar as conclusões periciais, estará ele obrigatoriamente incumbido de justificar, “com razões mais fortes, a sua orientação, no sentido de desprezar as razões, com que se sustenta o parecer técnico dos peritos especializados” ⁵⁰. Por outro lado, se houver a presença de assistentes técnicos, atuando juntamente com o perito oficial, as conclusões daqueles, acaso divergentes deste último, também podem servir como fundamento para o magistrado rejeitar as conclusões do laudo oficial, conferindo maior credibilidade à sua decisão. Nesse sentido:

⁴⁷ “Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”.

⁴⁸ “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. v. 1: parte geral. 7ª ed. rev. atual. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 541.

⁵⁰ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. 2. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p. 571, *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 60.

A valoração pericial [...] constitui forte fator de convencimento do julgador. Este, apesar de não estar vinculado às conclusões da perícia (art. 182 do CPP), toma normalmente a prova técnico-científica como base de sua fundamentação, por não ser dotado de conhecimentos técnicos especializados.

[...]

A importância da prova pericial cada vez mais crescente impõe que seja a sua realização cercada de cautelas, quer no que se refere à função do perito, quer no que tange à forma de efetivação do exame.⁵¹

O exame e a valoração do objeto da perícia nem sempre são feitos da mesma forma, podendo variar, em maior ou menor grau, de acordo com os especialistas que a realizam. Por envolver sempre um agir humano, ainda que munido de instrumentos tecnológicos e científicos com pequena probabilidade de falhas, a atividade pericial está sujeita a retratar erros ou fazer afirmações e apontamentos duvidosos. Por isso, deve-se ter cautela ao introduzi-la no processo de maneira automática e sem qualquer ponderação, erigindo-a a uma espécie de “rainha das provas”, como o foi em épocas passadas a confissão.

E, por certo, quanto mais inexata e subjetiva a ciência de que trata a atividade pericial, mais dúvidas e dificuldades terá o magistrado em valorá-la. “Sucede esto principalmente con la prueba psiquiátrica sobre la imputabilidad o inimputabilidad del acusado de un delito”⁵². A tarefa se torna ainda mais difícil porque o que realmente interessa neste último caso, no momento de valorar a (in)imputabilidade do examinando, não é tanto o seu diagnóstico clínico, mas o reflexo deste na sua conduta.

1.4 A (IN)IMPUTABILIDADE PENAL E A SUA COMPROVAÇÃO POR MEIO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

1.4.1 A (in)imputabilidade penal: conceito, previsão legal e consequências

De acordo com a *teoria causalista ou tradicional*, para que haja crime, do ponto de vista formal, é preciso que estejam presentes três elementos que o integrem, quais sejam: tipicidade, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade. Quanto a este último, também chamado de juízo de censurabilidade ou de reprovabilidade, os classicistas dizem se tratar de um elemento formador do delito, que atua como um “vínculo subjetivo que liga a ação ao

⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; e FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidades no processo penal. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 140.

⁵² MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 90.

resultado, ou seja, no dolo (querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo) ou na culpa em sentido estrito (dar causa ao resultado), por imprudência, negligência ou imperícia”⁵³.

Já para os seguidores da *teoria finalista da ação*, a culpabilidade não se trata de pressuposto do delito, mas sim da pena, isto é, condição da resposta penal. Esta corrente sustenta que, partindo da premissa de que toda ação humana visa a determinado fim, o dolo e a culpa *stricto sensu* estariam abrangidos na conduta do agente. E, sendo a conduta elemento integrante do tipo, o crime deveria ser definido como fato típico e antijurídico, considerando ainda que “a culpabilidade não contém o dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovabilidade ou censurabilidade de conduta”⁵⁴.

Ao se transpor o dolo e a culpa em sentido estrito para o tipo, os seguidores desta teoria sustentam que se alivia “a culpabilidade de alguns corpos estranhos sem, todavia, perdê-los, visto que são apenas transferidos de localização. Com isso, permitimos que o juízo de culpabilidade possa [...] ocupar-se verdadeiramente com a *evitabilidade* ou a *inevitabilidade* do fato praticado”⁵⁵. Assim, retirados o dolo e a culpa da culpabilidade, esta última passou a ter como elementos integrantes a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Neste trabalho, a análise será realizada essencialmente sobre o primeiro, o qual – independentemente da teoria adotada – é “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”⁵⁶.

De início, cumpre distinguir imputabilidade de responsabilidade penal, ainda que, não raramente, sejam tratadas por muitos autores como um único e mesmo instituto. Responsabilidade penal diz respeito às consequências jurídicas avindas do cometimento de uma infração. Imputabilidade penal, por sua vez, é a capacidade que o sujeito tem de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. No entanto, esses institutos se entrelaçam, já que, sendo a responsabilidade o dever que o sujeito tem de prestar contas de seus atos, depende ela da imputabilidade, pois só poderá sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) aquele que possui a consciência de sua antijuridicidade e mesmo assim o executa.

Conforme preceituam Zaffaroni e Pierangeli, com imputabilidade “pretende se designar a capacidade psíquica de culpabilidade”⁵⁷. Dito em outros termos, “para que se

⁵³ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. v. 1. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 83.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 232.

⁵⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. v. 1. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 467.

⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. v. 1: parte

possa reprovar uma conduta a seu autor, é necessário que ele tenha agido com certo grau de capacidade, que lhe haja permitido dispor de um âmbito de autodeterminação”⁵⁸. Capacidade essa que deve se dar tanto em relação ao entendimento da ilicitude quanto na adequação da conduta a essa compreensão. Todo aquele que não possuir tal capacidade, nesses dois níveis, cumulativamente, será considerado inimputável, suprimindo-se a culpabilidade e, conseqüentemente, a possibilidade de penalização, ou semi-imputável. Significa que “a pena criminal assim entendida como instrumento de intimidação, isto é, como medida de prevenção geral, só adquire algum sentido se a correlacionarmos com as noções de evitabilidade do fato praticado”⁵⁹.

Nosso Código Penal não traz expressamente o conceito de imputabilidade, mas, *a contrario sensu*, em seu artigo 26, *caput*, trata da inimputabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado⁶⁰. Conclui-se, após leitura do referido dispositivo, que para ser considerado inimputável, é necessário que o sujeito, em virtude desse seu peculiar estado mental, não possua a capacidade de entender que o fato é reprovado pela ordem jurídica vigente – elemento *cognoscitivo* – nem a capacidade de resistir à vontade de praticá-lo – elemento *volitivo*.

Nota-se, portanto, que o critério utilizado por nosso legislador para definir quem, por ser inimputável, está isento de pena, é o biopsicológico ou misto. Segundo este, não é suficiente que o indivíduo seja portador de doença mental, tenha desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou que esteja em completo estado de ebbriez, para que seja considerado inimputável (critério biológico). É também imprescindível que, em virtude de uma dessas situações descritas, o agente se mostre totalmente incapaz de compreender que a sua atitude era eticamente reprovável pela comum consciência jurídica ou, ainda que compreenda, não possa resistir ao impulso de praticá-la (critério psicológico). A única hipótese em que se utiliza apenas o critério biológico é quando se diz respeito aos menores de idade, que são considerados presumidamente inimputáveis, em razão de seu incompleto desenvolvimento mental.

São quatro as causas que acarretam a exclusão da imputabilidade e, por consequência, da culpabilidade, todas elas elencadas no artigo 26, *caput*, e no artigo 28, inciso II, § 1º⁶¹,

geral. 7ª ed. rev. atual. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 535.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 218.

⁶⁰ “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

⁶¹ “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se

ambos do Código Penal: a) doença mental (psicoses, esquizofrenia, histeria e paranóias); b) desenvolvimento mental retardado (oligofrênicos e, em algumas hipóteses, os surdos-mudos); c) desenvolvimento mental incompleto (menores de 18 anos e silvícolas inadaptados); e d) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Há, por fim, os casos de semi-imputabilidade ou imputabilidade diminuída, previstos no parágrafo único do artigo 26 da Lei Penal⁶². Nessas hipóteses – cujo exemplo típico é o portador de Transtorno Anti-Social de Personalidade (TASP), comumente chamado de psicopata – a culpabilidade existe, mas apresenta um grau menor de censurabilidade, devido a uma perturbação da mente que não chega a configurar a inimputabilidade. O sociopata, por exemplo, tem consciência de que a conduta é ilícita, porém, não consegue evitar o desejo de praticá-la.

Sobre os portadores das chamadas *personalidades psicopáticas*, preleciona Muñoz Conde:

Lo más característico de este tipo de sujetos es que no tienen ninguna alteración en su inteligencia y voluntad, sino todo lo más en su afectividad. Saben perfectamente lo que hacen y quieren hacerlo, pero buscando la impunidad, con frialdad, calculando las consecuencias de sus actos, y mostrando un absoluto desprecio hacia los valores más representativos de la condición humana. Y precisamente, por ello, la jurisprudencia, y no solamente la española, viene mostrándose renuente a apreciar ningún tipo de rebaja o atenuación de la responsabilidad penal de estos sujetos, a los que, por más que algunos atribuyan la cualidad de enfermo mental, la psiquiatría no ha conseguido dar ningún tipo de solución, siendo ineficaz para ellos una medida de internamiento o cualquier otra terapia de carácter psiquiátrico [...].⁶³

1.4.2 A comprovação da (in)imputabilidade: o Incidente de Insanidade Mental

Ao longo da ação penal – ou mesmo nas fases pré e pós-processual – pode haver dúvidas acerca da “higidez mental do sujeito passivo da pretensão punitiva”⁶⁴. Se o agente, ainda que tenha praticado um fato típico e ilícito, não possuía, quando do seu cometimento, a capacidade de entender o caráter criminoso da conduta nem de resistir ao impulso de praticá-la, a ele não poderá ser aplicada uma pena, justamente por faltar-lhe livre arbítrio. Nesses

de acordo com esse entendimento”.

⁶² “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

⁶³ MUÑOZ CONDE, Francisco. *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 93-94.

⁶⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 3ª ed. Rev., atual. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 382.

casos, a fim de se afastar ou de se comprovar a inimputabilidade do indivíduo, é instaurado, em autos apartados, porém em apenso ao processo principal, o chamado Incidente de Insanidade Mental, previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal.

Por questões incidentais compreendem-se as controvérsias que sobrevêm no curso de um procedimento e que devem ser solucionadas pelo Juiz antes da decisão da causa principal. Quando surgem, devem ser objeto de um processo à parte. Essas questões quebram, por assim dizer, a normalidade do procedimento.⁶⁵

Como peça processual de maior importância dentro do Incidente de Insanidade figura o exame médico-legal, realizado por um médico psiquiatra que se reveste na função de perito oficial. Na falta deste, conforme prevê a atual redação do §1º do artigo 159 do Código de Processo Penal, admite-se que o exame seja realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre aquelas que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame. Ressalte-se que, diante da recente alteração legislativa que previu a possibilidade de apenas um perito oficial (Lei nº 11.690/08), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a sua Súmula 361⁶⁶ passa a ser aplicada apenas quando se tratar de perito leigo⁶⁷.

No que tange ao momento da realização da perícia, pode ela ocorrer em qualquer fase do processo ou mesmo antes, quando ainda estiver em curso o Inquérito Policial (artigo 149, §1º, do Código de Processo Penal⁶⁸). Já no caso específico dos crimes dolosos contra a vida, a necessidade da feitura do exame pode ser suscitada, inclusive, após a sentença de pronúncia, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, se assim estiverem de acordo a defesa, o Ministério Público, o juiz e os jurados.

A dúvida sobre a sanidade do réu pode surgir, ainda, na fase de execução da pena, oportunidade em que se determinará a realização da perícia médica. Acaso seja confirmada a doença ou o transtorno mental, o réu será transferido para um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – que ocupou o lugar do antigo manicômio judiciário – ou outro estabelecimento adequado, conforme preceituam os artigos 154⁶⁹ e 682⁷⁰, do Código de

⁶⁵ *Idem*, p. 309.

⁶⁶ “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência da apreensão”.

⁶⁷ HC 95595, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00714 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 347-352.

⁶⁸ “O exame poderá ser ordenado ainda na fase do Inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente”.

⁶⁹ “Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682”.

⁷⁰ “O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia. §1º. Em caso de

Processo Penal, artigo 41 do Código Penal ⁷¹ e artigo 183 da Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) ⁷². Assim, a pena poderá ser convertida em medida de segurança, contudo, de acordo com a jurisprudência dominante, esta medida não pode ser superior à pena imposta, devendo ser considerado, ainda, o tempo de pena já cumprido, para fins de detração, de acordo com o artigo 42 do Código Penal ⁷³.

A natureza do Incidente é sempre judicial, isto é, apenas o juiz possui legitimidade para ordenar a realização do exame médico-pericial, determinação essa que pode ser de ofício ou por requerimento do defensor, Ministério Público, curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado. O pedido também pode ser feito por meio de representação da autoridade policial, se a dúvida sobre a saúde mental do agente ocorrer quando ainda estiver em curso o Inquérito (artigo 149, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal). Cumpre ressaltar que embora a perícia realizada para verificar a sanidade mental do réu não constitua requisito legal de validade do processo – como ocorre com o exame de corpo de delito –, ela se torna muitas vezes imprescindível, diante da sua grande importância. Dessa forma, pode, sim, haver nulidade, se o órgão jurisdicional não acolher solicitação de perícia que seja relevante para a causa, por cerceamento do direito à prova. Nessa linha:

Deve o juiz, em princípio, admitir a perícia, a fim de não inviabilizar o exercício pela parte do seu direito à prova, não deferindo a pretensão somente quando se revelar de pronto destituída de valor para a decisão do processo. A necessidade da perícia, em alguns casos, é mais evidente, como acontece no tocante àquela destinada à verificação da insanidade do acusado, pois, havendo dúvida sobre a sua integridade mental, o exame deve ser ordenado pelo magistrado (art. 149 do CPP). ⁷⁴

Determinada a realização do exame, o magistrado nomeará um curador para o réu e, se a ação já estiver em curso, determinará a suspensão do feito até a conclusão do Incidente, com exceção das diligências que possam ser prejudicadas com o seu adiamento, conforme positiva

urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida. §2º. Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes”.

⁷¹ “O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado”.

⁷² “Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança”.

⁷³ “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil e no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; e FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidades no processo penal. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

o §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal ⁷⁵. Verifica-se aí que há uma presunção, antes mesmo de ser realizado qualquer exame, de que o réu é inimputável ou, ao menos, de que não está apto a cuidar de seus interesses processuais, devendo ser representado por um curador. Vale dizer, nas palavras de Paulo Vasconcelos Jacobina, que “ele está em uma condição de *capitis diminutio*, de redução de condição jurídica, até que sua sanidade seja certificada” ⁷⁶.

A partir daí, como bem aponta Jacobina, “o sujeito processual que ocupa o pólo passivo da relação processual penal transforma-se em objeto do procedimento de insanidade mental” ⁷⁷, o qual definirá seu futuro a médio e longo prazo, senão por toda a sua vida. Uma das razões dessa afirmação pode ser encontrada na determinação legal do artigo 150, *caput*, do Código de Processo Penal ⁷⁸. Ora, não há nenhuma justificativa plausível para que o réu, já neste momento processual, seja internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Ainda não há qualquer avaliação médica do acusado, mas apenas a instauração do referido Incidente. Contudo, por meio desse procedimento, o réu já corre o risco de ser privado de vários direitos, inclusive, “pode perder a liberdade, com requisitos muito mais largos do que os da prisão provisória, preventiva ou temporária” ⁷⁹.

Após os peritos serem nomeados e prestarem compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (artigo 159, §2º, do Código de Processo Penal ⁸⁰) – na hipótese de não haver na Comarca perito oficial ⁸¹ –, o juiz dará vista do Incidente ao órgão ministerial e ao assistente de acusação, se houver, e, em seguida, ao curador nomeado, para que apresentem os quesitos a serem respondidos no exame, sendo que o magistrado também poderá elaborar os seus. Não sendo os peritos bacharéis em direito, é importante que as perguntas sejam feitas de maneira clara, de fácil compreensão. Como adverte Tourinho filho, “os quesitos devem ser formulados de maneira simples, abrangendo os requisitos causais, cronológicos e consequenciais tanto do art. 26 do CP como do seu respectivo parágrafo e, se for o caso, do art. 28, §1º, do CP” ⁸².

⁷⁵ “O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo seu adiamento”.

⁷⁶ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008, p. 117.

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ “Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar”.

⁷⁹ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008, p. 118.

⁸⁰ “Os peritos não oficiais prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo”.

⁸¹ Em se tratando de perito oficial, o magistrado oficia diretamente ao responsável pelo estabelecimento encarregado da realização das perícias oficiais, como, por exemplo, o Instituto Psiquiátrico Forense.

⁸² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 3ª ed. Rev., atual. e aumen. São Paulo:

O prazo previsto em lei para a realização do exame é de 45 dias (artigo 150, §1º, do Código de Processo Penal ⁸³), no entanto, a própria norma deixa claro que tal prazo é impróprio, não implicando em qualquer sanção processual específica ser for diferido. Todavia, devem os peritos demonstrar a real necessidade de estendê-lo. Além disso, essa prorrogação deve sempre respeitar o bom senso, nunca devendo exceder um prazo considerado razoável, ainda mais quando se tratar de réu que já estiver internado em hospital de custódia e tratamento, com sua liberdade condicionada à conclusão médica acerca de sua saúde mental.

Acrescento, por oportuno, as palavras de Jacobina:

São quarenta e cinco dias em que o acusado pode estar com sua liberdade privada apenas pela suspeita de insanidade, internado em um manicômio ou instituição similar – mas sempre uma instituição que Erving Goffman chama de “instituição total”, capaz de, por seus próprios mecanismos, alterar a conduta e a disposição psicológica do réu. ⁸⁴

Quando os peritos concluírem o exame, contendo as respostas dos quesitos formulados e as suas conclusões sobre a capacidade mental do réu, devem remeter o laudo ao juiz, o qual – após intimar os interessados para tomar conhecimento do teor do laudo e sobre ele se pronunciar, se assim desejarem –, decidirá o andamento do processo principal. Embora seja possibilitado às partes se manifestarem acerca do laudo, inclusive impugnando-o, vale dizer, “embora se admita o contraditório posterior, nem sempre as informações técnico-científicas são elaboradas com vistas a uma discussão paritária entre os interessados, acabando por prevalecer uma versão única sobre os fatos examinados, aceita acriticamente, não só pelo juiz como pelas próprias partes.” ⁸⁵

Estando o juiz com o laudo pericial em mãos, lhe incumbirá a importante tarefa de analisá-lo e, geralmente com base em seu conteúdo, decidirá o rumo da ação. O perito pode chegar às seguintes conclusões: 1) o acusado era, ao tempo da infração, inteiramente inimputável, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal; 2) o acusado era, ao tempo da infração, semi-imputável, conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; 3) a

Saraiva, 2001, p. 389.

⁸³ “O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo”.

⁸⁴ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008, p. 119-120.

⁸⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 157.

doença mental sobreveio à infração; ou 4) o acusado não tem nem nunca teve qualquer anomalia psíquica. Cada uma dessas ensejará uma diferente consequência processual.

Na primeira hipótese, o juiz determinará o prosseguimento da ação principal, que até então estava suspensa, com a presença obrigatória do curador do réu até a prolação da sentença. Se não houver nenhuma causa de exclusão do crime e comprovando-se que o réu é o autor da infração, será ele absolvido do cumprimento de pena, sendo-lhe aplicada medida de segurança. É a denominada “sentença absolutória imprópria”, prevista no já mencionado artigo 386, inciso VI, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal. Ainda, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Código Penal ⁸⁶, o inimputável será internado, salvo se tiver cometido delito punível com pena de detenção, hipótese esta na qual o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial. Nota-se aí um problema, porque o tratamento previsto se dá com base não na natureza e gravidade do transtorno apresentado pelo réu, mas sim no crime cometido.

Isso significa que a modalidade do tratamento psiquiátrico é determinada segundo critérios legais e não critérios médicos. Tal circunstância é passível de muitas críticas por parte de autoridades médicas, uma vez que, novamente, o paciente psiquiátrico e sua doença são colocados em plano secundário, numa tentativa canhestra e míope de privilegiar a segurança social. ⁸⁷

Por outro lado, os peritos podem concluir que se trata de réu semi-imputável ou semiculpável, como preferem Zaffaroni e Pierangeli, estando com a sua capacidade de entendimento diminuída. Nesses casos, o juiz condenará o réu, podendo reduzir a sua pena de um a dois terços (artigo 26, parágrafo único, do Código Penal ⁸⁸) *ou* – nota-se aqui a adoção, entre nós, do *sistema vicariante* – substituí-la por medida de segurança (artigo 98 do Código Penal ⁸⁹).

De outra banda, os peritos podem chegar à conclusão de que o examinando era imputável quando da prática do fato delituoso, mas que posteriormente foi acometido por doença ou distúrbio mental que o deixou inimputável. Nesta hipótese, o processo principal

⁸⁶ “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se todavia, o fato for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

⁸⁷ ABDALLA-FILHO, Elias; SOUZA, Patrícia Abdalla de. Bioética, psiquiatria forense e a aplicação da medida de segurança no Brasil. Bioética, Brasília, v. 17, n. 2, jul./dez.2009, p.185.

⁸⁸ “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

⁸⁹ “Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.”

continua suspenso até que o réu se restabeleça (artigo 152 do Código de Processo Penal ⁹⁰), o que, segundo os padrões da psiquiatria tradicional, pode nunca ocorrer. E, enquanto isso, permanece ele internado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por derradeiro, verificando-se a última hipótese – réu considerado imputável –, o processo, que estava suspenso, retoma o seu andamento normal, sendo destituído o curador. Contudo, atos urgentes e necessários podem ter sido praticados com a assistência deste último, durante a suspensão do feito. Atos que podem ter sido prejudiciais ao réu, mas que agora não podem mais ser desfeitos. Ou seja, o curador acompanhou desnecessariamente alguém que era plenamente capaz, do ponto de vista legal, podendo, inclusive, ter-lhe causado algum tipo de prejuízo irreparável.

Ainda pode ocorrer de não haver uma conclusão pericial unânime, havendo divergência entre as análises realizadas pelos peritos não-oficiais – já que em relação à perícia oficial, há a presença de apenas um profissional, salvo em casos mais complexos em que se admite o auxílio de outro perito –, hipótese em que as apreciações e conclusões de ambos devem constar do laudo. Acaso entenda necessário, o juiz pode nomear um terceiro perito, a fim de dirimir as dúvidas que remanescerem.

Frise-se que os assistentes técnicos – que podem ser indicados pelas partes para acompanhar os trabalhos dos peritos judiciais, podendo, inclusive, ser ouvidos em audiência de instrução e julgamento para esclarecerem a prova ou responderem a quesitos (artigo 159, §§3º e 5º, incisos I e II, do Código de Processo Penal ⁹¹) – também podem ofertar seus laudos em separado. Além disso, a qualquer momento o magistrado pode determinar que o perito complemente o laudo, a fim de que este se torne mais claro ou minucioso em determinado aspecto.

Destarte, conclui-se este capítulo afirmando que a prova pericial, nas últimas décadas, ganhou um papel de grande destaque no processo penal, provavelmente devido ao enorme desenvolvimento científico e tecnológico, propiciando ao ser humano o acesso a conhecimentos cada vez mais confiáveis e especializados. Esse grande progresso,

⁹⁰ “Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o §2º do art. 149. §1º. O juiz poder, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. §2º. O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.”

⁹¹ “§3º. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. [...] §5º. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência;”

personificado na seara penal na figura do perito, implicou em uma maior facilidade na reconstrução dos fatos, objeto de investigação e análise no processo. Todavia, como se tentará demonstrar nos próximos capítulos, “se de um lado esse grande manancial de informações pode servir a uma mais exata apuração da verdade, por outro, também é maior o risco de que as eventuais distorções da realidade, nesse tipo de prova, não sejam percebidas pelo juiz, pelas partes, ou pela sociedade.”⁹²

2 ESTUDO DE CASOS: ANÁLISE DE QUATRO LAUDOS PSIQUIÁTRICOS COLETADOS JUNTO A 2ª VARA DO JÚRI DE PORTO ALEGRE

2.1 FONTE E CONTEXTO DA PESQUISA

Em meados de 2010, quando se deu início ao presente estudo, entrou-se em contato por telefone com o Cartório da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, oportunidade em que foi exposto e esclarecido o objeto de pesquisa deste trabalho. Após esclarecimento acerca da metodologia que se pretendia utilizar para a sua realização, foi questionado a uma das servidoras do Cartório se seria possível ter acesso aos processos nos quais havia sido instaurado Incidente de Insanidade Mental, com a redação dos respectivos laudos já conclusa. Tendo em vista a grande exposição dos réus e das vítimas nos processos de competência do Tribunal do Júri, foi aconselhado conversar pessoalmente com a juíza em exercício na referida Vara, à época, Dra. Marta Borges Ortiz.

⁹² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 155.

Dias depois, seguindo a orientação dada, foram esclarecidos os objetivos e a metodologia da pesquisa diretamente à juíza Marta, que prontamente se dispôs a auxiliar no que fosse preciso. Nessa mesma tarde, com a ajuda de alguns servidores do Cartório e do Sistema Themis – utilizado para informatizar as atividades desenvolvidas por magistrados e servidores na justiça estadual do Rio Grande do Sul –, procedeu-se à análise de cada um dos processos que estavam com os autos em Cartório, a fim de selecionar aqueles em que havia sido instaurado e já concluso o Incidente de Insanidade Mental, com o respectivo laudo já redigido. Ao final da triagem, foi possível selecionar quatro processos.

Foi sugerido que nos dias seguintes se entrasse novamente em contato com o Cartório, na tentativa de obter uma quantidade maior de documentos, já que muitos Incidentes estavam em via de serem conclusos, com a remessa dos laudos do Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso (IPFMC), o que se fez a cada duas semanas, por cerca de dois meses, após a coleta do referido material, através de correio eletrônico. No entanto, a resposta era sempre negativa: informavam que nenhum laudo novo havia sido remetido do Instituto Psiquiátrico Forense. Assim, diante da necessidade de dar início ao trabalho, definiu-se que seriam utilizados tão somente os quatro laudos já coletados, valendo-se do método de pesquisa documental por amostragem, realizando o estudo específico de cada um dos casos.

Frise-se que, além desses quatro laudos, os quais dão o suporte argumentativo e crítico a esta pesquisa, também lança-se mão, como documentos auxiliares, de outros cinco laudos médico-psiquiátricos, gentilmente disponibilizados pelo Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo, quando da participação em seu grupo de pesquisa Ciência Penal Contemporânea, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Estes últimos, embora mais antigos – a maioria remonta às últimas duas décadas – não perderam a sua contemporaneidade, devido às poucas mudanças ocorridas na redação desses documentos. Portanto, apesar de não serem pormenorizadamente analisados, como sucederá com os quatro obtidos junto à 2ª Vara do Júri, esses laudos igualmente servem como apoio teórico e como material de controle para esta dissertação, motivo pelo qual também serão, por vezes, mencionados ao longo do texto.

2.2 SOBRE A METODOLOGIA DE ESTUDO DE CASO

Por *método* entende-se o “caminho, conjunto de técnicas, elucubrações e atividades que tendem a levar aquele que dele se utiliza a um determinado fim.”⁹³ O método científico, por sua vez, pode ser caracterizado como uma seleção de procedimentos sistemáticos para descrever e explicar determinado caso que esteja sob estudo e essa escolha deve basear-se, essencialmente, em dois critérios: a natureza do objetivo ao qual se aplica e o objetivo do estudo. Dentro do método científico, encontram-se abordagens quantitativas (visa a quantificar dados, valendo-se, para isso, de recursos e técnicas estatísticas) ou qualitativas (“não mede dados, antes identifica sua natureza, pondera os dados obtidos, podendo ter uma etapa inicial quantitativa”⁹⁴), dependendo do que busca o pesquisador.

Pesquisas de caráter qualitativo lidam com uma multiplicidade de materiais empíricos, que podem ser, entre tantos outros, o estudo de caso, que nada mais é do que um “estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir seu detalhado conhecimento.”⁹⁵ Para se discutir tal método, “três aspectos devem ser considerados: a natureza da experiência, enquanto fenômeno a ser investigado, o conhecimento que se pretende alcançar e a possibilidade de generalização de estudos a partir do método.”⁹⁶ Quanto a este último, oportuno ressaltar o que se compreende por *caso*. Costuma-se dizer que “caso é uma unidade de análise, que pode ser um indivíduo, o papel desempenhado por um indivíduo ou uma organização, um pequeno grupo, uma comunidade ou até mesmo uma nação. Todos esses tipos de caso são unidades sociais.”⁹⁷ Dessa forma, um caso pode ser um fenômeno simples ou complexo, mas para ser considerado deve, necessariamente, ser específico.

A utilização deste método pode envolver o estudo de um ou de múltiplos casos, como se optou neste trabalho, ao analisarem-se quatro laudos criminológicos. Ao se examinar casos múltiplos, deve-se estar atento a duas questões fundamentais: (i) o critério de amostragem e (ii) o número de casos selecionados. Para a realização desta pesquisa, foram coletados quatro laudos periciais, por serem aqueles que já estavam conclusos no Cartório da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre. Não se estipulou, *a priori*, um número fixo de laudos a serem selecionados,

⁹³ FINCATO, Denise Pires. A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, NotaDez, 2008, p. 34.

⁹⁴ *Idem*, p. 42.

⁹⁵ *Idem*, p. 44.

⁹⁶ CÉSAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching Cases)? Uma análise dos dois métodos no Ensino e Pesquisa em Administração. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul_dez_05/06.pdf. Acessado em 03/10/2011. p. 03.

⁹⁷ CÉSAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching Cases)? Uma análise dos dois métodos no Ensino e Pesquisa em Administração. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul_dez_05/06.pdf. Acessado em 03/10/2011. p. 04.

bem como não se escolheu os laudos em razão do posicionamento do perito quanto à imputabilidade ou inimputabilidade do examinando. Portanto, o critério de amostragem foi realmente aleatório. Cumpre esclarecer, entretanto, que a opção por coletar os laudos em processos do Tribunal do Júri ocorreu após conversa informal com profissionais da área, que afirmaram serem as Varas do Júri, em geral, as que mais instauram Incidente de Insanidade Mental, logo, onde possivelmente se encontrariam mais laudos para a análise.

Os estudos de caso possuem algumas características em comum: “são descrições complexas e holísticas de uma realidade, que envolvem um grande conjunto de dados; os dados são obtidos basicamente por observação pessoal; o estilo de relato é informal, narrativo, [...]”⁹⁸ Além disso, “as comparações feitas são mais implícitas do que explícitas; os temas e hipóteses são importantes, mas são subordinados à compreensão do caso.”⁹⁹ Portanto, adota-se este método não tanto para delimitar um determinado fenômeno, mas para melhor compreendê-lo, sendo ideal para responder questões do tipo *como e por que*.

Uma pesquisa que envolve o método de estudo de caso geralmente passa por três fases¹⁰⁰: 1) a escolha do referencial teórico acerca do qual se pretende trabalhar, com a posterior seleção dos casos; 2) a condução do estudo de caso, oportunidade em que os dados são coletados e analisados, culminando com o relatório dos casos; 3) e, finalmente, a análise das informações obtidas à luz da teoria selecionada, interpretando os resultados. No que se refere a presente pesquisa, tem-se que a primeira fase já foi esclarecida no início deste capítulo, enquanto que a segunda será exposta logo a seguir, materializada nos relatórios dos laudos coletados. Por derradeiro, a terceira etapa, de interpretação e análise dos dados obtidos, será desenvolvida de forma mais aprofundada no terceiro capítulo.

2.3 ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS LAUDOS PERICIAIS COLETADOS

Com o objetivo de aproximar o leitor da problemática aventada neste trabalho, considerou-se oportuno dedicar um espaço dele para analisar de forma mais detalhada cada um dos laudos médico-psiquiátricos angariados. Tais documentos consistem em um dos mais importantes suportes teórico-argumentativos desta pesquisa, portanto, nada mais justo que

⁹⁸ *Idem*, p. 06.

⁹⁹ *Idem*.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 08.

destinar-lhes um dos capítulos desta dissertação, para que o tema e as problemáticas a ele inerentes sejam melhor compreendidos.

Tendo em vista a multiplicidade de correntes doutrinárias existentes dentro da Psiquiatria enquanto ciência, não seria esperado deparar-se com modelos idênticos de laudos. No que diz respeito especificamente aos laudos periciais criminais, a situação, em tese, se tornaria ainda mais complexa, já que o Código de Processo Penal não determina a forma que eles devem apresentar, muito menos quais questões específicas que devem ser abordadas durante o exame, embora, no que se refira ao Incidente de Insanidade Mental, alguns quesitos naturalmente se tornam indispensáveis.

O resultado dessa ampla liberdade conferida ao perito, poderia-se imaginar, seria a existência de laudos criminológicos dos mais diversos tipos, tanto em relação à forma como ao conteúdo. Entretanto, não foi essa a constatação após a análise dos laudos coletados para esta pesquisa, como se demonstrará logo adiante. As redações e as estruturas destes documentos mostram-se muito semelhantes, podendo-se afirmar, sem receio, que há um padrão entre eles. A seguir, será feita uma breve exposição dos tópicos presentes em praticamente todos os laudos analisados:

a) Cabeçalho, contendo informações básicas, como número do processo judicial a que o laudo está vinculado (geralmente o número do Incidente e não do processo principal), nome do periciando, número do prontuário no IPFMC, motivo do exame, identificação da Vara Judiciária de onde partiu a determinação para a realização da perícia e nomes dos peritos relator e supervisor;

b) Identificação mais detalhada do examinando: nome completo, idade, data de nascimento, nacionalidade, condição civil, cor da pele, profissão, escolaridade, naturalidade e filiação;

c) Motivo pelo qual o exame foi realizado: é mencionado o objetivo da perícia (verificação da responsabilidade penal do acusado) e qual a autoridade judiciária que determinou a sua realização;

d) Informações relevantes da história pessoal do periciando: dados da infância e adolescência, situação familiar, informações de sua vida escolar e laborativa, incidência ou não no uso de álcool e/ou drogas, etc;

e) Histórico familiar do periciando: neste tópico, investiga-se se algum membro de sua família é portador de algum tipo de doença, física ou psíquica;

f) Análise do comportamento social do examinando ao longo de sua vida, verificando se ele já havia praticado outras condutas delitivas;

g) História do delito, descrita segundo a versão do periciando e segundo o que consta dos autos;

h) Avaliação clínica, que pode incluir exame das funções do ego (atenção, sensopercepção, memória, orientação, consciência, pensamento, linguagem, inteligência, afeto e conduta) e análise de exames complementares (clínicos e/ou neurológicos);

i) Discussão diagnóstica: oportunidade em que o perito faz algumas considerações acerca do quadro clínico do examinando, relatando se nele constatou a presença de alguma doença ou transtorno mental, que o tenha levado a cometer o ato delituoso que lhe é imputado;

j) Diagnóstico propriamente dito: tópico em que o perito afirma ou afasta a tese de que o periciando sofre de algum distúrbio psiquiátrico. Se a presença deste for confirmada, o perito especifica a doença de que se trata, geralmente referindo-se ao Código Internacional de Doenças (CID);

k) Comentários médico-legais: neste momento, o perito, com base em suas conclusões diagnósticas, afirma se o examinando praticou o ato delituoso de que é acusado por ser portador de alguma enfermidade mental. Ou seja, refere se há um nexo de causalidade entre a prática do crime e a eventual doença psiquiátrica que acomete o réu;

l) Conclusão: é um dos últimos itens e o mais importante, do ponto de vista judicial, pois é, essencialmente, o resumo do laudo e é baseado nele que o magistrado geralmente toma a sua decisão. Nele está explicitado, de forma categórica, se o periciando era ou não, ao tempo da ação delitiva, inteiramente capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento;

m) Respostas sucintas aos quesitos formulados pelas partes, as quais são seguidas da assinatura do psiquiatra forense relator, do supervisor pericial e, em alguns laudos, também do Diretor Geral do IPFMC.

Após esse breve panorama geral sobre os elementos que ordinariamente constam dos laudos médico-psiquiátricos, o próximo item deste capítulo é destinado à análise individual de cada um dos laudos periciais coletados. Com isso, pretende-se investigar qual a metodologia verdadeiramente empregada pelos médicos psiquiatras, quando investidos na função de peritos judiciais, na realização do exame. Além disso, busca-se averiguar se todas as informações que constam nesses documentos são realmente necessárias, bem como se ele mostra-se completo o suficiente para possibilitar uma conclusão peremptória acerca da saúde mental do acusado e de sua relação com o fato delituoso cometido. No entanto, a fim de

preservar a identidade dos examinandos e dos peritos, os seus nomes e algumas outras informações são omitidas neste trabalho.

2.4 ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS CASOS

2.4.1 Processo nº 001/2.09.0095541-5

2.4.1.1 Breve síntese do caso penal

Em 17 de novembro de 2009, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra P.R.M.R, por tentativa de homicídio e ameaça (artigo 121, *caput*¹⁰¹, c/c o artigo 14, inciso II¹⁰², e artigo 147, *caput*¹⁰³, todos do Código Penal). De acordo com a referida peça ministerial, em 14 de outubro de 2009, no Município de Porto Alegre, o requerido tentou matar P.E.R.P., mediante golpes e estocadas com um objeto pontiagudo de metal, causando-lhe ferimentos penetrantes no tórax. Momentos antes, o requerido ameaçou de morte T.R., empregador da vítima P.E.R.P., motivo que levou este a defender-lhe, oportunidade em que o denunciado agrediu P.E.R.P. Houve, então, a prisão em flagrante do acusado.

Na mesma peça acusatória, o órgão ministerial, baseando-se nos relatos das testemunhas, suscitou dúvida acerca da integridade mental do requerido, razão pela qual postulou a instauração de Incidente de Insanidade Mental.

Em 25 de novembro de 2009, a juíza recebeu a denúncia e declarou a instauração do Incidente, determinando-se ofício urgente ao Instituto Psiquiátrico Forense para realização do exame, por se tratar de réu preso preventivamente.

Houve a citação pessoal do requerido, o qual apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, que consignou quesitos a serem respondidos pelo perito, deixando de arrolar testemunhas.

Em 27 de julho de 2010, o laudo pericial psiquiátrico – que entendeu ser o réu, ao tempo da ação, totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento – foi remetido conclusivo ao juiz e por ele homologado, não tendo sido impugnado pela partes.

¹⁰¹ “Matar alguém”.

¹⁰² “Diz-se o crime: [...] II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

¹⁰³ “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Em 13 de outubro de 2010, houve audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a pronúncia de P.R.M.R., enquanto a Defesa pugnou pela impronúncia.

Decidindo o processo em audiência, o magistrado pronunciou o réu pelos delitos de tentativa de homicídio simples e ameaça, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na mesma oportunidade, o juiz decidiu pela manutenção da segregação provisória do requerido.

No prazo legal, tanto a Defesa como o Ministério Público requereram diligências, deixando de arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário.

Em 10 de junho de 2011, P.R.M.R. foi declarado condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e absolvido da acusação do artigo 147, *caput*, do mesmo diploma legal. A pena definitiva foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Em face do lapso temporal decorrido desde a prisão, conforme o delito e a pena aplicada, aliados à soberania das decisões do Tribunal do Júri, a magistrada autorizou o réu a apelar em liberdade, de acordo com o artigo 492, I, *e*, do Código de Processo Penal ¹⁰⁴.

2.4.1.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 44.792

Inicialmente, o examinando foi identificado como P.R.M.R, sexo masculino, nascido em 13/01/1971, 39 anos, brasileiro, solteiro, cor preta, segurança e pedreiro, natural de Porto Alegre/RS, filho de L.C.R e de A.M.M.R e com escolaridade até a 5ª série do Ensino Fundamental. A perícia foi realizada com o intuito de verificar a responsabilidade penal do acusado diante do crime cometido, por determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, através do Ofício nº 2.783/2009, datado de 03/12/2009.

Depreende-se do laudo que foram realizadas duas abordagens distintas pela perita: primeiro ocorreu entrevista pessoal com o periciando, em 31/03/2010, e após, em 27/04/2010, entrevista familiar, realizada com a mãe de P.R.M.R.

No primeiro momento, o exame é voltado ao periciando, que fez um relato de sua vida, desde o seu nascimento. O examinando afirmou ser o primogênito em uma família de cinco filhos. Relatou que seus pais se separaram quando ele tinha cerca de vinte anos de idade

¹⁰⁴ “Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”.

e que cada um formou nova família. Referiu que a perita se assemelhava à avó paterna dele, dizendo também se achar parecido com seu pai. Narrou que quando sua mãe engravidou dele, sua avó materna, que era alcoólatra e aposentada por doença mental, mandou ela embora de casa, sendo que a partir daí seus pais foram morar juntos. Fez ainda referências à vida laborativa de seus genitores.

Após, relatou sobre sua vida estudantil e profissional. Afirmou ter completado a quinta série sem repetências, mas que depois, com quinze anos de idade, abandonou os estudos e foi trabalhar com o pai. Todavia, disse que não deu certo, “pois o pai era meio louco e ele também e então o pai queria lhe dar umas bordoadas” (ANEXO A). Assim, começou a vender picolés no Mercado Público até completar dezenove anos. Quanto à vida afetiva, afirmou ter se casado quando tinha dezoito anos de idade e sua companheira dezessete, sendo que ela já estava grávida quando foram morar juntos.

Referiu já ter sido internado no Manicômio Judiciário e no IPFMC, por ter esfaqueado uma pessoa. Ao ser questionado pela perita sobre tratamentos prévios, afirmou já ter sido internado uma vez no Hospital Espírita de Porto Alegre, quando tinha trinta e quatro anos de idade. Quanto ao uso de entorpecentes, admitiu já ter feito uso de cocaína, *crack*, *loló*, cola de sapateiro, maconha, entre outros, mas que só usou um pouco de cada coisa, não se considerando viciado. Asseverou, também, que fazia uso de diversas bebidas alcoólicas, mas que hoje não bebe mais.

Em um segundo momento, a perita relatou a “entrevista objetiva” realizada com a mãe do periciando. A.M.M.R. contou um pouco de sua vida familiar e conjugal, referindo que engravidou de P.R.M.R. aos quatorze anos de idade, sendo que ele “teve o desenvolvimento neuropsicomotor normal” (ANEXO A). Aduziu que o filho chegou a freqüentar a escola regular em tempo hábil, mas com o tempo rebelou-se e não compareceu mais às aulas, tendo estudado, portanto, apenas até a 4ª série.

Também fez considerações sobre a vida afetiva do filho, afirmando que o casamento dele era muito conturbado, já que tinha muito ciúme de sua companheira. Referiu, inclusive, que uma vez ele chegou a esfaquear a sua esposa, pois ela estaria se insinuando para um pastor da Igreja Universal. Asseverou que o examinando inicialmente foi recolhido ao Presídio Central, sendo posteriormente encaminhado ao Instituto Penal Irmão Miguel Dário. Todavia, devido a supostas ameaças, foi internado no Hospital Espírita de Porto Alegre por cerca de dois meses. Após ser julgado pelo Tribunal do Júri, foi encaminhado ao IPFMC.

Alegou que depois que seu filho recebeu o benefício da alta progressiva e pode voltar para casa, ele “surtou, foi um horror” (ANEXO A). Em uma das ocasiões, teria pego uma

caixa d'água, feito um buraco no chão do quarto, utilizando-o como piscina. Em outra, queimou todo o seu quarto, ao provocar um curto-circuito na fiação elétrica. Também referiu que ele quase matou um dos irmãos com um facão. Afirmou que devido a tantos problemas, solicitou a internação compulsória do filho, oportunidade em que ficou internado por um mês no Hospital Vila Nova, porém, teve alta por indisciplina.

Disse que P.R.M.R. era obcecado pela esposa, alegando que foi ela quem estragou a vida dele. Admitiu que o examinando já se meteu em muita confusão em virtude das drogas. Referiu que ele está preso há sete meses e que os demais presos furtam-lhe coisas e o ameaçam. Disse que o filho “vê coisas” e sabe que ele “tem problema” (ANEXO A), e por isso precisa de remédios, de tratamento para se controlar. Ao ser questionada, a entrevistada negou histórico de doença familiar na família, com exceção de sua neta, filha do examinando, que seria “igual a ele. Mas ela se some, não fica infernizando a minha vida. O P. não, fica o tempo todo me incomodando” (ANEXO A).

Em seguida, a perita apontou, de forma bastante sucinta, a história do delito, de acordo com o que constava da inicial acusatória, transcrevendo desta última o seguinte excerto: “...**Assim agindo**, o denunciado incorreu nas sanções previstas no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal” (ANEXO A). Posteriormente, descreveu a história do fato delituoso segundo relato do examinando. Quanto a este ponto, a fim de evitar deturpações no relato feito por P.R.M.R., considera-se mais prudente transcrevê-lo de forma literal, exatamente como descrito pela examinadora:

[...] no fim foi que deu uma zebra, porque o cachorro de um homem mordeu minha perna. Eu pedi para ele um dinheiro para o tratamento e ele ficou de dar. Mas aparecer um motoqueiro que queria que eu saísse com ele. Não saí, porque vai que a moto é roubada. Mas o cara veio atrás de mim, daí eu tive que brigar com ele. A moto caiu em cima da perna dele, eu tentava tirar o capacete para ver o rosto dele. O homem ignorante tinha mandado um cara me bater em vez de me dar o dinheiro pela mordida de cachorro. Depois ele apareceu dizendo que aquele rapaz era motoboy dele. Mas eu nunca briguei com ele, mas trabalhei para ele um ano, e estou cobrando dele na justiça. (sic, ANEXO A)

Ao chegar no tópico “exame do estado mental”, a perita procedeu a uma análise da personalidade do examinando, fazendo menção às chamadas “funções do ego”. A médica afirmou o seguinte:

O periciando é uma pessoa reticente, sedutora, que não expressa culpa, ou sentimentos reparatórios sobre sua conduta. Denota pobreza de juízo crítico.

Ao exame, não manifestou alterações das funções como a consciência, atenção, linguagem e sensopercepção. A memória parece globalmente preservada. O pensamento encontra-se predominantemente lógico, agregado, sem patologias grosseiras em seu conteúdo. Seu afeto está hipomodulado durante a maior parte da entrevistas. A inteligência é avaliada clinicamente como dentro da média. A conduta, conforme relato, não registra comportamentos bizarros. Refere uso de álcool no passado e de droga, durante curto período de vida. (ANEXO A, grifou-se)

No que tange aos “exames e/ou dados complementares”, afirmou a perita que os exames neurológicos e clínicos do examinando estavam normais. Citou, como “dado complementar”, um Boletim de Ocorrência, de 04/12/2008, feito pela genitora de P.R.M.R., comunicando que havia sido ameaçada de morte com uma faca pelo filho e referindo que ele já havia estado internado por problemas mentais e por ser usuário de drogas.

No item “discussão diagnóstica”, a perita tirou as suas conclusões acerca da saúde mental de P.R.M.R. Para não incidir em tautologia, transcrevo excerto do laudo:

O examinando apresenta sintomas como **ausência de sentimentos reparatórios ou culpa, diminuição de juízo crítico, afeto hipomodulado, vários delitos registrados, por furto, e uma tentativa de homicídio, tendo inclusive estado neste IPFMC**. Nas evoluções. Sua médica assistente enfatizava que não havia indicação da manutenção de P.R. neste instituto, pois seus traços anti-sociais de personalidade eram muito intensos e não estava beneficiando-se da internação. **Não foi observada sintomatologia psicótica na avaliação atual, porém a mãe salienta muitos aspectos psicóticos**, mas depois deixa claro que está empenhada em realizar a internação do examinando e que talvez esteja contaminada com dados de seu trabalho anterior, já que laborou na Clínica Pinel.

As alterações de conduta apresentadas pelo examinando indicam que o mesmo é portador de traços anti-sociais de personalidade. Estas características inclusive o fizeram envolver-se no uso de substâncias ilícitas. (sic, ANEXO A, sic, grifou-se)

Quanto à alcoolemia, a técnica destacou que o próprio examinando disse que se considera dependente, embora tenha afirmado que se encontra abstêmio há muitos anos. Assim, ressaltou que, tendo o examinando manifestado sinais e sintomas indicativos de dependência, tais como tolerância e síndrome de abstinência, se poderia “inferir que o examinando apresenta dependência alcoólica” (ANEXO A). Em seguida, a perita fez uma breve explanação sobre os graus de dependência (leve, moderado e pesado), aduzindo, ao final, que “se verdadeiro o uso regular de álcool que alega estar abstêmio há muitos anos, podemos inferir que o periciando é dependente de álcool, como usuário leve” (ANEXO A),

sendo portador de Transtorno Mental e de Comportamento devido ao uso de álcool – dependência (CID F10.2).

Após, a perita retomou novamente o histórico de internação de P.R.M.R., narrando que ele já havia sido analisado por médico psiquiatra em janeiro de 2002, após uma tentativa de homicídio, oportunidade em que se diagnosticou psicose não especificada e alcoolismo, sendo sugerida a aplicação de Medida de Segurança, recomendação esta acatada pela autoridade judiciária. Afirmou que o examinando iniciou o cumprimento da Medida em 03/10/2002 e que em 27/04/2007 foi realizado o seu último exame de verificação de cessação de periculosidade. Neste último laudo, a médica assistente asseverou que embora nunca pôde observar qualquer sintomatologia psicótica no periciando durante o seu período de cumprimento da Medida de Segurança, foram nele constatados, por meio de exame psicodiagnóstico, “importantes traços anti-sociais, narcisistas e paranóides, assim como comportamento impulsivo e sedutor” (ANEXO A). A perita avaliadora, por sua vez, ratificou as conclusões da médica assistente.

Por derradeiro, a avaliadora fez uma observação quanto ao comportamento apresentado pela mãe do examinando durante a sua entrevista: “O fato do discurso da mãe parecer ‘forçado’ em outras ocasiões coaduna-se perfeitamente com a impressão atual de exagero, de uma mãe que vê um filho delinquir e não sabe o que fazer” (ANEXO A).

Passando ao tópico referente ao “diagnóstico positivo”, constatou a perita que o examinando é portador de Transtorno Mental e de Comportamento, decorrente da dependência no uso de álcool (CID F10.2).

No que se refere ao item “comentários médico-legais (psiquiátrico-forenses)”, a avaliadora abordou especificamente a questão da imputabilidade penal do examinando, com base no diagnóstico médico realizado e nas peças processuais constantes da ação judicial. A perita afirmou que “o periciando não manifestou prejuízos que o impedissem de entender o caráter ilícito de envolver-se numa tentativa de homicídio” (ANEXO A). Referiu que nem quando foi preso em flagrante, nem no momento da lavratura do respectivo auto de prisão ou mesmo na audiência judicial o examinando manifestou qualquer comportamento que pudesse levar à suspeita de que suas faculdades mentais estariam comprometidas. Portanto, concluiu:

Assim, para o delito contido na Denúncia do Ministério Público, infere-se que o examinando deve ser considerado Imputável, pois não houve nexos causal entre a Dependência e Tentativa de Homicídio. De acordo com o explicitado acima, o delito guarda relação com os traços anti-sociais possuídos pelo examinando. (ANEXO A)

Ao final, foram apresentadas, de forma bastante sucinta, as respostas aos quesitos formulados pela Defensoria Pública, tendo a perita concluído que P.R.M.R era, ao tempo da ação delituosa, totalmente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2.4.2 Processo nº 001/2.08.0006105-6

2.4.2.1 Breve síntese do caso penal

Em 07 de agosto de 2006, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra F.S.V. e R.S.H.D. pela prática de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos I, III e IV ¹⁰⁵, c/c o artigo 29, *caput* ¹⁰⁶, ambos do Código Penal). Consoante a referida peça processual, no dia 09 de junho de 2006, à noite, no Município de Porto Alegre, os denunciados, em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com um terceiro indivíduo não identificado, mataram R.G.C., mediante o uso de arma branca, produzindo na vítima inúmeras lesões, sendo confirmado o esgorjamento como causa da morte. Consta que por ocasião dos fatos, os requeridos foram até a residência da vítima, onde a prenderam em um quarto, torturam e mataram.

A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2006, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de F.S.V.

Em virtude de sua não-localização, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal ¹⁰⁷, e, em 30 de janeiro de 2008, o feito foi cindido em relação ao corrêu, determinando-se que os autos aguardassem em Cartório o cumprimento do decreto prisional.

Cumprida a prisão, a Defensoria Pública do Estado apresentou defesa preliminar, postulando o desentranhamento do Inquérito Policial, pedido este indeferido.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Encerrada esta fase, as partes foram intimadas a apresentarem memoriais, oportunidade em que o Ministério

¹⁰⁵ “§2º. Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”.

¹⁰⁶ “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

¹⁰⁷ “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.

Público manifestou-se pela pronúncia do réu e a Defesa pela impronúncia ou, alternativamente, pelo afastamento da qualificadora de motive torpe.

Em 15 de junho de 2009, F.S.V foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para realizar-se em 06 de outubro de 2009.

Por ocasião do julgamento, após interrogatório de F.S.V., a Defensoria Pública requereu que o réu fosse submetido a uma avaliação mental, por entender que ele apresentara respostas bastante confusas e incoerentes às perguntas que lhe foram feitas. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

Acatando o pedido das partes, em 07 de outubro de 2009 a magistrada instaurou o Incidente de Insanidade Mental, dando vista às partes para formulação de quesitos.

Em 10 de maio 2010, o laudo psiquiátrico foi remetido concluso ao Juízo, afirmando o perito que o réu era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Tribunal do Júri, novamente reunido em 01 de julho de 2010, condenou F.S.V. pela prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, A pena definitiva foi fixada em 21 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. A magistrada referiu que em virtude de F.S.V. se encontrar preso preventivamente, assim deveria aguardar o julgamento de eventual recurso.

2.4.2.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 44.317

O examinando foi identificado como F.S.V., sexo masculino, nascido em 27/11/1983, 26 anos, brasileiro, solteiro, serralheiro e pedreiro, natural de Viamão/RS, filho de P.V.V. e de M.S.V. A perícia foi determinada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, com o intuito de verificar a responsabilidade penal do examinando no delito cometido.

Quanto à “descrição do delito conforme os autos”, o perito transcreveu excerto da denúncia oferecida pelo Ministério Público, na qual foi imputado ao examinando o crime de homicídio qualificado, em comunhão de esforços e vontades com R.S.H.D.

O exame psiquiátrico propriamente dito foi dividido em duas partes: “anamnese subjetiva” e “anamnese objetiva”. Na primeira delas, o delito foi descrito de acordo com a versão dada pelo periciando. Inicialmente, o perito mencionou o local em que ocorreu a

entrevista – sala da Unidade de Admissão e Triagem do IPFMC – e em seguida relatou o aspecto geral do examinando, o qual, segunda ela, mostrava-se “razoável” (ANEXO C). Todavia, fez questão de ressaltar que “devido ao estrabismo marcado pouco fita o entrevistador e se expressa de modo reticente, evasivo, transmitindo baixo grau de confiabilidade em seu relato” (ANEXO C).

Após, o examinador fez alguns questionamentos sobre a vida do examinando que, por sua vez, fez um breve relato de sua vida pessoal e familiar. Afirmou ter estudado até a 8ª série, sem nunca ter enfrentado dificuldades de aprendizado. Negou uso recente de álcool ou drogas, bem como negou antecedentes psiquiátricos. Quanto à vida laborativa, referiu ter trabalhado em algumas obras como pedreiro, sem nunca ter tido qualquer vínculo formal de emprego. Em relação ao delito, o perito transcreveu a versão dada pelo examinando:

[...] já fui a Júri por essa acusação... a mãe do Rodrigo disse que nunca me vira... já acabou isso... estou preso desde 2008 por duplo latrocínio na praia do Magistério... já estive preso por assalto em 2003 e por outro assalto em 2006... não tenho problema na cadeia... não tenho qualquer problema de cabeça. (ANEXO C)

Na “anamnese objetiva”, em que foram incluídas informações obtidas dos autos, o técnico apenas fez constar que nenhum familiar do examinando foi entrevistado, além de referir que a versão do periciando conferiu com o relato constante do processo.

No tópico “exame das funções do ego”, o perito analisou individualmente as dez funções simples do ego:

ATENÇÃO: normoprosexia
SENSOPERCEÇÃO: sem alterações referidas ou observadas
MEMÓRIA: globalmente conservada
ORIENTAÇÃO: Orientação: orientado auto e alopsiquicamente
CONSCIÊNCIA: lúcida
PENSAMENTO: produção: lógica; curso: agregado; conteúdo: ausência de delírios;
LINGUAGEM: sem alterações
INTELIGÊNCIA: clinicamente na média
AFETO: hipomodulado
CONDUTA: adequada ao exame; denunciado por homicídio qualificado. (ANEXO C)

No que se refere aos “exames somáticos e complementares”, afirmou o avaliador que os exames clínicos e neurológicos do examinando encontravam-se normais, “com exceção do estrabismo divergente por trauma” (ANEXO C).

No quesito “discussão diagnóstica”, o perito eliminou as possibilidades de o periciando sofrer de algum tipo de transtorno ou doença mental. Aduziu que a normalidade dos exames somáticos afasta a possibilidade de Síndromes Orgânico-Cerebrais. Por outro lado, referiu que os históricos pessoal, familiar e social do examinando permitiam afastar a hipótese de transtornos psicóticos. Igualmente, afirmou não ser o réu portador de retardo mental, já que sua inteligência apresentou-se “sem déficits significativos” (ANEXO C). O perito também afastou a possibilidade de distúrbio psiquiátrico decorrente de uso de substâncias psicoativas, já que o periciando negou uso expressivo destas nos últimos anos. Por derradeiro, admitiu não haver elementos suficientes para afirmar a presença de transtornos de personalidade no examinando.

Dessa forma, no tópico “diagnóstico psiquiátrico positivo”, o examinador concluiu que F.S.V. não apresentava qualquer doença psiquiátrica de interesse psiquiátrico-forense. Tendo em vista o referido diagnóstico, o perito afirmou que o examinando deveria ser considerado plenamente responsável pelo delito que lhe foi imputado, já que “é plenamente capaz de entender o caráter delituoso do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento” (ANEXO C).

Por derradeiro, o avaliador apresentou sucintamente as respostas aos quesitos formulados pela Defesa do réu. Nesta oportunidade, o perito ratificou as suas conclusões, afirmando que o examinando deveria ser considerado imputável pelo crime que lhe foi atribuído na inicial acusatória, já que tinha plena consciência de sua conduta e plena condição de determinar-se de acordo com tal entendimento.

2.4.3 Processo nº. 001/2.09.0028633-5

2.4.3.1 Breve síntese do caso penal

Em 11 de maio de 2009, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra P.C.F.K., por tentativa de homicídio (artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). De acordo com a peça ministerial, em 21 de abril de 2009, no Município de Porto Alegre, o requerido tentou matar I.M.H.K., sua ex-esposa, mediante golpes de faca, provocando-lhe ferimentos nas regiões cervical e tóraco-abdominal. Na ocasião, P.C.F.K. encontrava-se próximo ao local de trabalho da vítima, sendo que tão logo a avistou, aproximou-se dela e desferiu-lhe golpes de faca.

A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009. Em seguida, houve a citação do réu, que postulou a nomeação da Defensoria Pública do Estado para patrocinar-lhe a defesa, a qual ofereceu defesa prévia, requerendo a juntada posterior do rol de testemunhas.

Na instrução, foram ouvidas testemunhas de defesa e de acusação, bem como se procedeu ao interrogatório do réu. No decorrer da audiência ocorrida em 21 de setembro de 2009, o órgão ministerial ofereceu aditamento à denúncia, a fim de incluir as qualificadoras de motivo torpe (o acusado teria agido por vingança, por não se conformar com o fim da relação conjugal que mantinha com a vítima) e por ter praticado o ato delituoso por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa), já que esta foi atingida de modo repentino, quando se dirigia ao seu local de trabalho. Na mesma oportunidade, a emenda foi recebida pela magistrada.

Na mesma audiência, logo após o réu ter sido interrogado, a Defesa requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental, tendo em vista as informações trazidas aos autos pelas testemunhas e pela vítima, dando conta de que P.C.F.K. utilizava constante e excessivamente álcool e substâncias entorpecentes, e que por ocasião do fato delituoso o réu encontrava-se visivelmente transtornado, provavelmente sob efeito de drogas. Foi dada palavra ao Ministério Público, que não se opôs ao requerimento formulado pela Defesa. A Juíza, então, deferiu o pedido, determinando a suspensão do feito até a conclusão do Incidente. No mais, indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu, a fim de preservar a integridade física da vítima, já que esta e seus filhos relataram efetivo temor de sua parte em relação ao acusado.

O laudo criminológico foi juntado aos autos em 08 de junho de 2010, tendo o perito concluído que o réu era, ao tempo da ação, totalmente capaz de compreender a ilicitude do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

Em 14 de julho de 2010, foi declarada encerrada a instrução e aberto às partes o prazo de que trata o artigo 422 do Código de Processo Penal¹⁰⁸. O Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu. A Defesa, por sua vez, requereu a sua absolvição sumária, por entender que o acusado agiu em legítima defesa.

O réu foi pronunciado, em 10 de agosto de 2010, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

¹⁰⁸ “Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência”.

Em 05 de abril de 2011, o Conselho de Sentença reconheceu a prática do delito pelo acusado, porém afastou as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, declarando o réu P.C.F.K. condenado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. Em face da natureza da condenação, a juíza autorizou o réu a apelar em liberdade, ordenando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estivesse preso.

2.4.3.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 44.645

O periciando foi identificado como P.C.F.K., sexo masculino, nascido em 28/03/1962, no Município de Porto Xavier, casado, comerciante, natural de Porto Alegre/RS, filho de E.K. e de D.F.K., e com escolaridade até o segundo grau completo. A realização da perícia foi determinada pela MM. Juíza da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, a fim de se verificar a responsabilidade penal do examinando no delito cometido, bem como eventual dependência toxicológica.

Em seguida, o perito fez uma análise histórica da vida do réu, sob diferentes vieses. Inicialmente, o avaliador questionou o periciando acerca de sua “história mórbida familiar”, tendo este respondido que seu genitor é sadio e que sua mãe, já falecida, sofria de lesão ulcerosa gástrica. Após, o periciando foi questionado sobre a sua “história mórbida pessoal”, oportunidade em que referiu ser portador de Hepatite C. Por fim, o perito fez uma análise da “história social” de P.C.F.K., colhendo informações sobre sua vida pessoal, familiar e social.

O periciando relatou ter residido com sua esposa até abril de 2009. Afirmou que ela o traiu e que também batia muito na mãe dele, maltratando-a. Referiu que dessa união resultaram três filhos, os quais moram com a mãe. Asseverou que tinha um bom relacionamento com sua esposa, todavia, a situação mudou quando ela começou a mentir para ele, razão pela qual o examinando começou a desconfiar que ela o estava traindo. Quanto à sua vida escolar, relatou ter completado o segundo grau e que depois interrompeu os estudos para trabalhar em um hotel. Posteriormente, começou a laborar como comerciante, profissão que exerce até os dias atuais. Por fim, o examinando afirmou que faz uso de bebidas alcoólicas, mas que não se considera alcoólatra, já que não apresenta os principais sintomas de dependência.

No próximo tópico, o examinador relatou a “história do delito pelos autos”: “o periciando tentou matar a sua ex-companheira com um abridor de latas, causando-lhe lesões

na região cervical e tóraco-abdominal” (ANEXO E). A seguir, transcreveu a “história do delito pelo examinando”: “neste dia, estava separado há uma semana, ela veio com a bicicleta, eu estava com o abridor de latas...” (ANEXO E). Além disso, o periciando assegurou não ter feito uso de bebida alcoólica na ocasião.

Quanto aos “exames complementares”, o perito afirmou que os exames clínicos e neurológicos do réu encontravam-se normais. No que concerne ao “exame das funções do ego”, tem-se que o perito relatou, primeiramente, como o examinando se apresentava no momento da entrevista: “lúcido, orientado globalmente, manifestando-se através de um pensamento em velocidade normal e conteúdo normal” (ANEXO E). Fez, ainda, considerações sobre as funções do ego do periciando.

No tópico “hipótese diagnóstica”, o examinador eliminou a hipótese de o réu sofrer de algum tipo de psicose – já que considerou não haver “alterações no nível da realidade” – ou de Síndromes Cerebrais Orgânicas, como “traumatismos crâneo encefálicos, quadros febris ou patologias perinatais” (ANEXO E). Também declarou a ausência de indicadores para Transtornos de Humor ou de Personalidade. Por outro lado, o perito afirmou que o examinando não apresentava sintomas de dependência alcoólica, todavia, aduziu que era possível constatar o uso nocivo da substância. Dessa forma, no quesito “diagnóstico”, o avaliador concluiu que o periciando era portador de transtorno mental e comportamental decorrente do uso nocivo de bebida alcoólica – CID 10 F10.1.

Nas “considerações médico-legais”, o examinador afirmou que o réu não possuía qualquer patologia de interesse forense, devendo ser considerado imputável penalmente. Deste modo, o perito concluiu o laudo afirmando que P.C.F.K. era, ao tempo da ação delituosa, totalmente capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se segundo tal entendimento.

Ao final, o perito respondeu aos quesitos propostos pela Defensoria Pública, de forma bastante sucinta, oportunidade em que apenas reafirmou as suas conclusões, referindo que o periciando deveria ser considerado imputável pelo delito que lhe foi atribuído pelo órgão de acusação.

2.4.4 Processo nº 001/2.07.0059728-0

2.4.4.1 Breve síntese do caso penal

Em 17 de outubro de 2007, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra A.S.B., pela prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (artigo 121, §2º, incisos III e IV, e artigo 211¹⁰⁹, na forma do artigo 69, *caput*¹¹⁰, todos do Código Penal). De acordo com a referida peça ministerial, entre os dias 11 e 14 de setembro de 2007, no Município de Porto Alegre, o requerido, mediante golpes com instrumento pérfuro-cortante, matou L.G.C., produzindo-lhe diversas lesões, tendo sido a morte causada por esgorjamento. Por ocasião dos fatos, a vítima foi até a residência de A.S.B., onde este, sem motivação esclarecida, agrediu-a fisicamente até matá-la. Consta que o delito foi praticado por meio cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que esta não esperava ser agredida pelo requerido, pois com ele mantinha um relacionamento amoroso. Em seguida, A.S.B. ocultou o cadáver de L.G.C., no qual já havia atado fogo, enterrando-o no pátio de sua casa e cobrindo-o com folhas secas.

O requerido foi preso em flagrante, prisão que, todavia, não foi homologada, sendo decretada, então, sua prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2007.

Após, o réu foi citado e a Defesa apresentou defesa prévia com rol de testemunhas.

Em 13 de dezembro de 2007, houve o interrogatório de A.S.B., oportunidade em que o magistrado, diante das afirmações de que o réu era usuário de *crack* e estava sob efeito de drogas no momento do delito, não se recordando de como os fatos haviam acontecido, determinou a instauração de Incidente de Insanidade Mental.

No decorrer da fase instrutória, foram ouvidas testemunhas e informantes.

O laudo criminológico aportou ao Juízo em 15 de janeiro de 2009, concluindo o perito que era o réu, ao tempo da infração, totalmente capaz de entender o caráter delituoso de seu ato e de determinar-se conforme tal entendimento.

Em 03 de fevereiro de 2009, a Defesa impugnou o laudo, alegando omissão e contradição nas respostas aos quesitos. Requereu que os autos fossem encaminhados novamente ao perito para que esclarecesse os pontos controvertidos. O magistrado, todavia, acolhendo manifestação do Ministério Público, indeferiu o pedido e homologou o laudo pericial, afirmando não haver necessidade de maiores esclarecimentos.

Encerrada a instrução, o órgão ministerial requereu a pronúncia do réu e a Defesa a sua absolvição.

¹⁰⁹ “Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele”.

¹¹⁰ “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”.

O réu foi pronunciado, em 01 de abril de 2009, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, e artigo 211, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, sendo encaminhado ao plenário do Júri para julgamento.

Em 04 de agosto de 2010, A.S.B. foi declarado condenado pelos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A pena definitiva foi fixada em 17 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento adequado ao montante da pena e ao seu perfil.

2.4.4.2 Laudo Psiquiátrico Legal nº 40.586

O periciando foi identificado como A.S.B., sexo masculino, cor branca, nascido em 19/04/1986, 22 anos, natural de Porto Alegre/RS, filho de S.L.V.B. e de N.S.B. A realização do exame foi determinada pela MM. Juíza de Direito Laís Ethel Correa Pias, a fim de se verificar a responsabilidade penal do réu em face do delito cometido.

No que tange aos “antecedentes mórbidos familiares”, o perito relatou que o tio materno do periciando possui histórico de alcoolismo. Já em relação aos “antecedentes mórbidos pessoais”, consta que o examinando começou a usar substâncias psicoativas com 21 anos de idade. Afirmou ter sido incitado pelos amigos a experimentar maconha e *crack* e que logo depois iniciou o consumo diário de entorpecentes.

Em seguida, o avaliador passou a relatar a “história social” do réu. Informou que o pai do examinando é bombeiro da Brigada Militar e que a mãe trabalha na CEASA, sendo A.S.B. filho único. Quanto à vida escolar, o periciando afirmou ter ingressado no colégio com sete anos de idade e estudado até o primeiro ano do segundo grau, e que sua infância foi tranquila. Relatou que seu primeiro emprego foi como auxiliar de serviços gerais na “Comunicação Visual”, dos 14 aos 18 anos de idade, e que depois laborou como motorista no Tribunal de Justiça. Disse que antes do delito residia com seus pais e que estava namorando uma jovem há cinco anos.

No que tange à “história do delito segundo os autos”, o perito apenas referiu que, conforme a denúncia, o réu foi acusado de praticar as infrações previstas no artigo 121, §2º, incisos III e IV, e artigo 221¹¹¹, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal. Quanto à “história do delito segundo o periciando”, o avaliador citou trecho do relato feito pelo

¹¹¹ Equivocou-se o perito, já que a denúncia refere ao artigo 211, e não 221, do Código Penal, que assim dispõe: “Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele”.

examinando, nos seguintes termos: “..... ela me deu uma martelada, depois não lembro de nada.....” (ANEXO G).

Em relação aos “exames complementares”, o avaliador afirmou que os exames neurológicos e clínicos de A.S.B. apresentavam-se normais. Após, no item destinado à “observação psiquiátrica”, o examinador analisou, sucinta e individualmente, as funções simples do ego do periciando: atenção: “normovigil”; sensopercepção: “sem alterações”; memória: “mantida”; orientação: “orientado auto e alopsiquicamente”; consciência: “lúcida”; pensamento: “produção lógica, curso normal e conteúdo sem idéias delirantes”; linguagem: “normal”; afeto: “modulado”; e conduta: “uso de drogas, homicídios” (ANEXO G).

Na “discussão diagnóstica”, o perito aduziu que a avaliação do réu não apontou sinais ou sintomas de doença ou retardo mental ou de síndrome cerebral orgânica. Referiu, ainda, que o uso de drogas – maconha e cocaína – iniciou há um ano, por estímulo dos amigos, e que rapidamente tornou-se uso diário. Assim, diagnosticou o examinando como sendo portador das seguintes patologias: CID 10 – F.12 (dependência à maconha) e CID 10 – F.14 (dependência à cocaína).

Em relação aos “comentários médico-legais”, o perito, inicialmente, fez uma breve análise sobre o papel das drogas na vida individual e coletiva dos indivíduos, afirmando que os problemas que delas resultam já fazem parte do seu cotidiano. Outrossim, asseverou que “a relação com a droga é ancestral. É equivocada a idéia de que a presença das drogas é um novo evento no repertório humano” (ANEXO G). Sob tais argumentos, o avaliador afirmou não haver relação de causa e efeito entre a dependência química e o delito cometido, podendo o réu ser julgado como plenamente imputável. Dessa forma, concluiu o perito que o examinando era, ao tempo da infração, inteiramente capaz de compreender o caráter delituoso de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ao final, o avaliador respondeu, de forma sucinta, aos quesitos propostos pela Defesa e pelo Ministério Público. Nas respostas, o avaliador apenas reeditou as suas conclusões anteriores, no sentido de que o examinando deveria ser considerado imputável pelo fato delituoso cuja prática lhe foi atribuída na denúncia.

3 O DISCURSO *PSI* E SEU IMPACTO NA PROVA: PROBLEMATIZANDO A PERÍCIA MÉDICO-PSIQUIÁTRICA

3.1 A INFLUÊNCIA DO DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO NA PROVA E NA DECISÃO JUDICIAL

3.1.1 O discurso médico-psiquiátrico e sua ingerência no campo jurídico-penal

Os capítulos anteriores foram dedicados à análise das principais características da prova no processo penal, especialmente a prova pericial, e ao estudo de casos, consistentes em quatro laudos médico-psiquiátricos extraídos de processos criminais em andamento junto à 2ª Vara do Júri de Porto Alegre. Este terceiro e derradeiro capítulo, por sua vez, visa trazer uma abordagem mais crítica acerca da posição ocupada pelo perito psiquiatra e de sua influência na construção da verdade no processo penal.

Também se problematiza o modo de elaboração e redação dos laudos periciais, tendo em vista o seu conteúdo por vezes moralizador, que acaba por transformar o examinando em

mero objeto de avaliação, usurpando-lhe a sua condição de sujeito de direitos. Cumpre ressaltar, apenas, que para a construção deste capítulo, foram utilizados alguns artigos bibliográficos referentes a laudos criminológicos realizados na execução penal, tendo em vista que os referidos documentos possuem a mesma funcionalidade e estrutura dos laudos realizados na fase de conhecimento, no Incidente de Insanidade Mental, objeto de estudo específico deste trabalho.

A primeira questão a ser discutida é a que se refere à relação entre o papel exercido pelo técnico e aquele que é desempenhado pelo juiz. Por não ser médico, o magistrado tem a obrigação de requisitar uma perícia médico-psiquiátrica quando surgirem dúvidas acerca da sanidade mental do réu; no entanto, por ser juiz, ele tem a possibilidade de recusar os resultados dessa perícia, seja no todo ou em parte. Ocorre que, de todos os peritos, o psiquiatra é aquele cujas conclusões são as mais dificilmente refutáveis, tendo em vista as próprias características deste tipo de perícia e o seu poder de intervenção.

Verifica-se que, na prática, não é tão simples descartar as conclusões de um laudo médico-pericial, mormente o de índole psiquiátrica. Muito embora refira-se que o juiz pode livremente valorar as provas dos autos, podendo chegar a conclusões diversas daquelas obtidas pelo perito, desacreditar um discurso que se autodenomina científico está longe de ser uma tarefa fácil ou mesmo possível, em razão das múltiplas linhas de relacionamento entre o discurso jurídico e o discurso médico-científico. Aí se percebe uma forte característica dos modelos processuais de matriz inquisitória, que adotam sistemas de provas tarifadas, tendo em vista que nestes inexistem a possibilidade concreta de refutação das hipóteses probatórias lançadas nos autos.

Acredita-se que ao se recorrer a um discurso científico, supostamente dotado de objetividade e infalibilidade, se encontrará a tão almejada verdade material acerca dos fatos investigados e das condições pessoais do réu, associando-se a idéia de justiça ao encontro da verdade no processo. Os conceitos de verdade e de justiça, dessa forma, se entrelaçam, como se fosse uma equação de igualdade. O magistrado, ao valer-se das conclusões lançadas pelo perito em seu parecer, fortalece o seu próprio discurso, ao revesti-lo de uma certeza e de uma confiabilidade que, sozinho, apenas com o seu discurso jurídico, talvez não alcançaria.

Y es aquí que las disciplinas psi cobran relevancia, en tanto que participantes de esta intertextualidad, o mejor dicho interdiscursividad, característica de lo jurídico, que tiene entre otras funcionalidades, la de asegurar la objetividad sostenida en el método científico, baluarte social de la objetividad que opera como garantía de un discurso y una práctica judicial verdadera. La prosa jurídica adquiere así un estilo

verista, construido por determinados mecanismos que la tornan excesivamente detallista, de modo de dar la idea de rigurosidad y objetividad. Para ello utiliza mecanismos propios del lenguaje científico, donde lo psi ocupa una posición de privilegio.¹¹²

Para Michel Foucault¹¹³, este gênero de discurso, do qual faz parte o discurso psiquiátrico, é único em nossa sociedade, pois apresenta, simultaneamente, duas importantes propriedades. A primeira diz respeito ao poder de determinar, seja direta ou indiretamente, uma decisão de justiça que se refere, no final das contas, à liberdade ou ao encarceramento de um indivíduo. A segunda relaciona-se à origem desse poder. Ganha ele uma posição de destaque na instituição judiciária, pois nela figura como um discurso de verdade, devido à sua natureza científica e por ser elaborado por alguém qualificado em uma instituição científica. A esta última propriedade dá-se uma atenção especial, tendo em vista as suas grandes e temerárias repercussões no processo.

Conforme já visto no primeiro capítulo deste trabalho, no direito penal do século XVIII – auge do sistema inquisitório – predominava o discurso da prova legal, segundo o qual havia toda uma hierarquia entre os diversos tipos de prova, que eram quantitativa e qualitativamente ponderadas. Existiam provas completas e incompletas, provas plenas e semiplenas, provas inteiras, semiprovas, indícios, adminículos, entre outros. Posteriormente, estes elementos eram combinados entre si, a fim de se chegar a determinada quantidade de provas que a lei, ou mesmo os costumes, considerasse como o mínimo necessário para se obter uma condenação. Isto é, havia uma espécie de “aritmética da prova”, em que o papel do magistrado era extremamente limitado.

Hoje, costuma-se dizer que este modelo de valoração probatória já não mais vigora em nosso ordenamento jurídico, o qual seria exclusivamente orientado pela idéia da persuasão racional. Nesse sentido, positiva o artigo 55 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Com base neste sistema, o magistrado pode livremente valorar qualquer prova produzida no processo, desde que devidamente motivada a sua decisão. Assim, a princípio, nenhuma prova vale mais que outra. Entretanto, em relação à perícia criminal, nota-se claramente que o sistema, embora formalmente tenha excluído a “prova legal”, ainda guarda

¹¹² LÓPEZ GALLEGO, Laura. Una apuesta analítica del funcionamiento del dispositivo psi pericial en el campo penal. *Psicología & Sociedad*. Ago 2010, vol. 22, n. 2, p. 400.

¹¹³ FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 08.

inúmeros resquícios do modelo de prova tarifário, redefinindo uma matriz inquisitória e ofendendo o princípio do livre convencimento motivado, diante da sua inegável posição de superioridade no processo em relação às demais provas, possuindo um *status* de “superprova”.

Deste modo, “na medida em que o estatuto de perito confere aos que o pronunciam um valor de cientificidade, ou antes, um estatuto de cientificidade”¹¹⁴ o laudo ou parecer emitido por esses técnicos goza, relativamente a qualquer outro elemento de demonstração jurídica, de indiscutível privilégio, ainda que alguns autores insistam em tratá-lo como uma mera prova específica e não de maior peso ou hierarquia. Todavia, ressalte-se que “não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciais privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam.”¹¹⁵ Em síntese, são locuções com efeitos de verdade e de poder que lhe são específicos, constituindo uma espécie de suprallegalidade na construção da verdade judiciária.

Sobre essa relação “verdade-justiça”, oportuno transcrever excerto do brilhante texto de Foucault:

No ponto em que vêm se encontrar a instituição destinada a administrar a justiça, de um lado, e as instituições qualificadas para enunciar a verdade, do outro, [...] no ponto em que se encontram o tribunal e o cientista [...], nesse ponto são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros, que detêm efeitos judiciais consideráveis e que têm, no entanto, a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras, mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico; de ser alheios também às regras do direito e de ser, no sentido estrito, [...] grotescos.¹¹⁶

Depreende-se daí que somente o perito psiquiatra, por meio de sua avaliação, pode reivindicar o poder de interromper um processo, manifestando-se sobre a responsabilidade penal do acusado, selando o destino do réu com o seu discurso pretensamente infalível. Logo, de alguma forma, os papéis desempenhados por juízes e peritos psiquiatras se confundem e se colocam em nítida relação de interdependência. O médico psiquiatra, investido na função de perito judicial, se torna efetivamente um juiz, instruindo o processo não apenas no nível da responsabilidade jurídica do indivíduo, mas também no nível de sua culpa real. O magistrado,

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 14.

¹¹⁵ *Idem*.

¹¹⁶ FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 14.

por seu turno, acaba se desdobrando diante do perito e, ao punir, não punirá o ato delituoso. “Ele poderá permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa [...] de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar.”¹¹⁷

Também sobre o poder atribuído ao psiquiatra no processo penal e a dificuldade de refutação de suas conclusões, afirma Michel Landry:

Alguns objetarão que os juízes e os jurados têm a possibilidade de tomar esses elementos em consideração no decurso do processo e de conceder, eventualmente, ao acusado o benefício das circunstâncias atenuantes. Isso não impede que o parecer presumidamente competente de um perito, aureolado do prestígio inerente a todo homem de ciência, pesará fortemente no momento do veredicto. E não é seguro que o tribunal atribua a esses fatores não patológicos toda a importância que merecem, depois que o psiquiatra tenha solenemente declarado o acusado inteiramente responsável por seus atos.¹¹⁸

Nota-se que não há uma exclusão recíproca entre o discurso médico e o discurso jurídico, mas sim uma dupla qualificação, médica e judiciária. Para Foucault, essa prática organiza o que se poderia chamar de “domínio da perversidade”¹¹⁹. Os exames psiquiátrico-legais relatam elementos biográficos do examinando, que não se constituem verdadeiros princípios de explicação do ato delituoso, mas sim espécies de “reduções anunciadoras, de pequenas cenas infantis, de pequenas cenas pueris, que já são como o analogado do crime.”¹²⁰ E essa puerilidade dos termos, das noções, enfim, da análise em si, tem a precisa função de servir de elo entre as categorias jurídicas – definidas pela lei e segundo as quais só é possível punir o indivíduo que agiu com livre-arbítrio – e as categorias médicas, como as noções de “imaturidade”, “infantilidade”, “estrutura de caráter”, etc.

En este contexto, se producen operaciones que trasladan el punto de aplicación del castigo, desde el delito -de acuerdo a lo que marca la ley- a la criminalidad, evaluada desde el punto de vista psicológico/moral. Se inscribe el delito en una individualidad definida en término de características de personalidad y peligrosidad, como inmadura, insegura e impulsiva, lo cual puede entenderse como calificaciones psicológicas. También se apela a características de corte moral, donde se valora la

¹¹⁷ *Idem*, p. 29.

¹¹⁸ LANDRY, Michel. O Psiquiatra no Tribunal: o processo da perícia psiquiatra em justiça penal. Trad. Jurema Franco Camargo. São Paulo: Pioneira/EDUSP, 1981, p. 62.

¹¹⁹ FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 41.

¹²⁰ *Idem*.

familia y entorno como continentadores y esos factores parecen operar como antídoto de la peligrosidad.¹²¹

Em um dos laudos coletados é possível notar claramente essa técnica de linguagem:

X. PSICODIAGNÓSTICO – CONCLUSÕES:

[...] Embora se observe a presença de ansiedades paranóides e depressiva, parece haver um incremento de ansiedade confusional. Esta, pode ser indicadora de falhas no processo de separação-individuação, **Percebe-se que as dificuldades de Raquel são muito precoces, coincidindo a eclosão de conflitos intrapsíquicos com fatores ambientais adversos. Apresenta dificuldades nas várias etapas evolutivas, atraso psicomotor, terrores noturnos, dificuldades de aprendizagem, possível incremento de pensamento mágico, ideação suicida.** No momento, **apresenta labilidade afetiva, com crises de choro, por vezes de raiva intensa** (por ocasião do delito, mas também se mostra cuidadosa e interessada por seus filhos, o que é confirmado pelo seu marido). Possui capacidade de avaliar seu delito, apresentando algum grau de remorso de culpa. O teste da figura humana apresenta indicadores de uma **frágil organização da personalidade. Aparece como uma pessoa imatura, ainda buscando uma melhor diferenciação de sua identidade sexual.** Não há, porém, indicadores de psicose e retardo mental. (*sic*, ANEXO K, grifou-se)

XI. DISCUSSÃO DIAGNÓSTICA:

Os dados coletados na história pessoal da pericianda, assim como os dados de psicodiagnóstico, mostram que a Sra. Raquel é portadora de um padrão de personalidade que mostra, em situações de estresse maior, dificuldades para lidar com as mesmas. **O aspecto infantil da examinanda, a impressão de ser portadora de uma deficiência mental, choro fácil, quando fica amedrontada (fazendo parte de uma postura infantil), crises dissociativas (desmaios) determinam que ela possuiu como traço predominante da personalidade os da linha histriônica (histérica).** Não se configura um Transtorno de Personalidade Histriônico, pois os critérios diagnósticos não são fechados em sua totalidade. **Outros traços, igualmente estão presentes como impulsividade, de dependência, imaturidade com frágil organização da personalidade.** Nesta situação o DSM IV (Editora Artes Médicas – Porto Alegre – 1996) determina que o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Sem Outra Especificação seja aplicado. Esta categoria serve para transtornos do funcionamento da personalidade específico. Os achados neurológicos corroborados pelos de psicodiagnóstico mostraram ela não possui retardo mental, nem sinais de organicidade (problemas cerebrais). (*sic*, ANEXO K, grifou-se)

XIII. COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

[...] É claro que no caso da periciando o elemento mais importante está no **fracasso do controle dos impulsos agressivos**, mas também o mencionado, pelo psicóloga

¹²¹ LÓPEZ GALLEGU, Laura. Una apuesta analítica del funcionamiento del dispositivo psi pericial en el campo penal. *Psicología & Sociedade*. Ago 2010, vol. 22, n. 2, p. 401.

Valéria, faz com que a sua capacidade volitiva diminua. **Consideramos que a examinanda, é portadora de uma periculosidade social baixa** e seu quadro psiquiátrico está, no momento, evoluindo de maneira favorável, pois ela está bem integrada a proposta terapêutica de seu psiquiatra, Dr. A. F., fazendo um tratamento regular e tendo uma situação familiar estável, além de bom desempenho profissional. (*sic*, ANEXO K, grifou-se)

Todas essas “noções da perversidade”, colocadas em circulação em um vocabulário pueril, permitem que as noções médicas funcionem na seara do poder judiciário e, de forma inversa, as noções jurídicas na esfera de atuação e competência da medicina. Além disso, esse também será um discurso do medo e da moralização, visto que terá como principal função detectar o perigo – o insano criminoso – e opor-se a ele.

Temos pois, no total, um sistema em partida dupla, médico e judiciário, que se instaurou a partir do século XIX e do qual o exame, com seu curiosíssimo discurso, constitui a peça de certo modo central, a pequena cavilha, infinitamente fraca e infinitamente sólida, que mantém de pé o conjunto. [...] Parece-me que o exame médico-legal, tal como o vemos funcionar agora, é um exemplo particularmente notável da irrupção ou, mais verossimilmente, da insidiosa invasão da instituição judiciária e da instituição médica, exatamente na fronteira entre as duas, por certo mecanismo que, justamente, não é médico e não é judiciário. Se falei tão detidamente do exame médico-legal, foi para mostrar, de um lado, que ele fazia a junção, que ele cumpria a função de costura entre o judiciário e o médico.¹²²

Percebe-se, assim, que o “sistema penalógico adotado pelo legislador brasileiro “psiquiatrizo” a decisão do Juiz [...], delegando a motivação do ato decisório a julgamentos de opções e condições de vida do imputado realizados por perícia substancialista.”¹²³ Isso faz com que haja a ruptura de uma das premissas mais basilares do modelo jurídico-penal moderno, o chamado *princípio da secularização*, que preconiza uma rígida separação entre Direito e moral. Tal princípio possui três importantes consequências.

A primeira, relativa ao *delito*, “implica que o Direito Penal não tem a missão de impor ou de reforçar determinada moral, mas apenas de impedir condutas danosas para terceiros”¹²⁴. A segunda relaciona-se ao *processo* e determina que o juízo não deve versar sobre a personalidade do réu, mas tão somente “sobre os fatos penalmente proibidos que lhe são imputados e que são, por outra parte, empiricamente provados pela acusação e refutados pela

¹²² FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 51.

¹²³ CARVALHO, Salo. Práticas inquisitivas na execução penal (ou do aprisionamento do juiz pelos laudos criminológicos: uma abordagem garantista). Palestras: Curso de Atualização dos Magistrados, 2000, Porto Alegre, Escola Superior da Magistratura, out, 2000. v. 1, n. 1, p. 117.

¹²⁴ *Idem*, p. 124.

defesa”¹²⁵. Por fim, no que tange à *motivação da pena*, o referido princípio implica que a sanção penal não deve possuir conteúdos nem finalidades morais.

Diante disso, tem-se que o Estado não pode punir, sequer valorar, os desejos, as vontades e as perversões que um indivíduo possa vir a sentir. De acordo com Salo de Carvalho, apenas interessará ao Estado o fato correspondente à norma legal, já “as intenções e vontades não serão consideradas senão com explicativas da natureza e do significado do fato ilícito, pois qualquer pessoa tem o direito de ser e continuar sendo o que é, independentemente do valor moral que se lhe empregue.”¹²⁶ Todavia, a junção dos discursos psiquiátrico e jurídico parece ter levado ao esquecimento o princípio da secularização acima exposto.

Nesse sentido, adverte Sérgio Carrara:

Os crimes que clamam pelas considerações médicas parecem possuir uma outra estrutura, pois dizem respeito, primordialmente, à subversão escandalosa de valores tão básicos que se pretende estejam enraizados na própria “natureza humana”- amor filial, amor materno ou piedade frente à dor e ao sofrimento humano. Desta maneira, não é surpreendente que tais subversões, tão radicais e escandalosas, coloquem em questão a própria “humanidade” de parricidas, infanticidas, assassinos cruéis, sendo mais bem interpretadas no contexto das selvagerias da natureza, mais afeitas, portanto, à abordagem das ciências biológicas ou naturais.¹²⁷

A situação se torna ainda mais preocupante na medida em que os juízes, em grande parte dos casos, adotam os laudos como fundamentos de suas decisões, muitas vezes violando a garantia da fundamentação das decisões judiciais, prevista expressamente no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal¹²⁸. A função do magistrado, assim, acaba por reduzir-se à homologação de laudos e, com isso, percebe-se novamente a perigosa junção dos discursos jurídico e psiquiátrico. “Seu julgamento passa a ser informado por um conjunto de micro-decisões (micro-poderes) que sustentarão ‘cientificamente’ o ato decisório. Assim, perdida no emaranhado burocrático a decisão torna-se impessoal, sendo inominável o sujeito prolator.”¹²⁹

¹²⁵ *Idem*, p. 124-125.

¹²⁶ *Idem*, p. 124.

¹²⁷ CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998, p. 71.

¹²⁸ “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

¹²⁹ CARVALHO, Salo. O papel da perícia psicológica na execução penal. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coords). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2008, p. 148.

E o perigo está sobretudo no excesso de subjetivismo, haja vista ser o discurso jurídico refutável, mas o da psiquiatria não. Com isso, “o julgador acaba ‘lavando as mãos’, pois a decisão punitiva passa a ser reflexo de um juízo que não é feito por ele, mas pelo psicólogo ou psiquiatra de plantão. Existe uma pulverização da responsabilidade de decidir.”¹³⁰ Nessa mesma linha, alerta Foucault que os juízes de nossos dias fazem algo bem diferente de julgar, além de não julgarem mais sozinhos:

Ao longo de todo o processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; [...] A partir do momento em que se deixa a pessoas que não são os juízes da infração o cuidado de decidir se o condenado “merece” ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem pôr um termo à sua tutela penal, são sem dúvida mecanismos de punição legal que lhes são colocados entre as mãos e deixados à sua apreciação; juízes anexas, mas juízes de todo modo.¹³¹

Nos processos examinados nesta pesquisa, é possível perceber essa forte influência do laudo médico-psiquiátrico na decisão proferida pelo juiz. Em nenhum dos quatro casos, o magistrado desconsiderou o laudo pericial, tendo acolhido as conclusões deste em sua integralidade, ainda que não o tenha mencionado expressamente na sua decisão. Em todos eles, o juiz, diante da afirmação de que o examinando era plenamente imputável – conclusão dos quatro laudos –, pronunciou os réus, encaminhando-os para julgamento pelo Tribunal do Júri, ou determinou que o julgamento plenário, que havia sido suspenso em razão da suspeita de enfermidade mental do réu, fosse retomado (ANEXOS B, D, F e H).

Portanto, a grande peculiaridade da justiça criminal moderna está no fato de que ela se carrega de inúmeros elementos extrajurídicos não para poder qualificá-los juridicamente e gradativamente integrá-los no estrito poder de punir, mas sim para fazê-los funcionar dentro da operação penal como elementos não-jurídicos. Evita-se, assim, que essa operação seja simplesmente uma punição legal, escusando o magistrado de ser tão só aquele que castiga. Tem-se hoje que a justiça criminal “só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos.”¹³²

¹³⁰ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. Boletim Ibccrim; São Paulo, 2003, n. 123, p. 11.

¹³¹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história de violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 22.

¹³² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história de violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 23.

3.1.2 A utópica objetividade do discurso pericial

As principais críticas que são feitas ao discurso psiquiátrico têm como fundamento a constatação de que, não obstante os crescentes avanços e estudos da medicina psiquiátrica, não há a menor possibilidade de uma avaliação segura acerca da personalidade de uma pessoa, seja ela quem for, tenha ela cometido ou não uma infração penal. É um diagnóstico praticamente impossível de ser feito objetivamente, mesmo porque existem inúmeras e diferentes definições sobre a personalidade. “O diagnóstico de personalidade é extremamente complexo e envolve histórico familiar, entrevistas, avaliações, testes de percepção temática e até exames neurológicos”¹³³, e isso é muito difícil de ser realizado pelo perito judicial em apenas uma avaliação psiquiátrica com o examinando, como geralmente ocorre.

Os diagnósticos médicos e psiquiátricos são estabelecidos com base em duas referências principais: o Código Internacional de Doenças (CID) e o Manual de Diagnóstico Psiquiátrico da *American Psychiatric Association* (DSM). A lógica do CID e do DSM é descritiva, categorial e protocolar, ou seja, com base em uma nosologia que tem suas origens no trabalho de Emil Kraepelin, do início do século XX, apresentam-se descrições de sensações, sentimentos, sintomas, comportamentos e aspectos físicos detectáveis, os quais, ao formarem um conjunto, definem uma categoria diagnóstica.

O raciocínio protocolar ajusta-se de acordo com a presença de determinado número de sintomas e sinais, sendo um diagnóstico efetivado quando detectado com certa distribuição temporal. Ocorre que o sistema de diagnóstico do CID e do DSM é extremamente complexo, admitindo uma infinidade de eixos, secções, categorias, síndromes, comportamentos e sintomas, cobrindo praticamente todos os territórios da vida de relação.

Os critérios diagnósticos descritivos, largamente utilizados no procedimento médico-psiquiátrico, referem-se principalmente à conduta e ao comportamento do indivíduo avaliado. Porém, na seara jurídica, a grande discussão gira em torno de outras dimensões da análise do fenômeno psíquico, pois o objetivo é imputar ou não a culpa, impor pena ou medida de segurança, enfim, concluir se o sujeito que supostamente praticou o ato é doente ou apresenta algum transtorno, e se há nexos causal entre a infração cometida e a patologia diagnosticada.

Nessa linha, no que se refere ao julgamento da culpabilidade e da imputabilidade, uma das principais tarefas do perito judicial é averiguar se, ao cometer o ato delituoso, a pessoa

¹³³ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. Boletim Ibccrim; São Paulo, 2003, n. 123, p. 11.

tinha condições psíquicas de julgar o mérito do ato cometido e as possíveis consequências dele resultantes. A questão já é demasiadamente complexa em si mesma, pois a tarefa fica sujeita a julgamentos subjetivos de confiabilidade bastante discutíveis. Porém, consegue ficar ainda mais intrincada quando somada a ela o fator complicador chamado “fenômeno da contratransferência”, que abrange os sentimentos inconscientes do profissional em relação ao examinando supostamente criminoso. Ressalta-se aí o sentimento de aversão que o réu pode despertar no profissional.

Nesse diapasão, acrescenta Laura López Gallego:

Lo psi da la posibilidad de materializar los hechos a través de estrategias específicas de individualización de la subjetividad humana, que sitúan las responsabilidades en el terreno de lo individual, apelando a criterios de interioridad, coherencia y objetividad de las personas como variables explicativas de los actos presuntamente delictivos.¹³⁴

Não há dúvidas de que uma avaliação psiquiátrica minuciosa é vital para a elaboração dos laudos que acabam por fundamentar, na maioria das vezes, as decisões judiciais. Porém, foi possível constatar, na revisão bibliográfica sobre o tema, que a crítica aos laudos indica que, por melhor que seja o trabalho do perito, não há qualquer garantia de um diagnóstico indiscutível nem de um processo psiquiátrico completamente isento. Os motivos pelos quais se afirma isso estão na natureza inegavelmente arbitrária do diagnóstico categorial e nas incertezas acentuadas pelas teorias dissidentes da categorização psiquiátrica. Além disso, tem-se que, diferentemente do que ocorre com as doenças orgânicas do cérebro, as quais produzem *déficits* neurológicos inquestionáveis, as doenças da mente dificilmente podem ser verificáveis e classificadas de forma categórica, já que não são propriamente defeitos ou alterações do sistema nervoso, mas sim “problemas do viver.”¹³⁵

Nota-se aí a dificuldade em elaborar um laudo totalmente isento e objetivo, diante de um território historicamente motivado por retribuições e culturalmente estruturado por condutas plenamente parciais quanto aos motivos, formas de perpetração, objetos de ação e formas de encarar o próprio ato, todas elas, de um modo geral, consideradas repulsivas no comportamento manifestado pelo “delinquente” a ser examinado. Isso porque se criou, há

¹³⁴ LÓPEZ GALLEGO, Laura. Una apuesta analítica del funcionamiento del dispositivo psi pericial en el campo penal. *Psicología & Sociedad*. Ago 2010, vol. 22, n. 2, p. 400.

¹³⁵ CASTRO, Aniyar de. *Criminologia*p. 168-169 *apud* CARVALHO, Salo . Reprovabilidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais. *In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (coord). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 935.

tempos, uma cultura estigmatizante em relação a este personagem que incorpora duas figuras historicamente discriminadas: o louco e o criminoso.

Outrossim, também se mostra inatingível o caráter de precisão exigido pelo Judiciário na elaboração do relatório psiquiátrico, tendo em vista que se questiona a um médico que jamais tivera contato com o examinando, acerca da condição psíquica deste último em momento passado específico, qual seja, o tempo do crime, que muitas vezes pode ter ocorrido muitos anos antes em relação à data da perícia. É inegável que, mesmo considerando os indiscutíveis conhecimentos técnicos e científicos específicos dessa área da medicina, é impossível responder a esse tipo de questionamento com total segurança e precisão, mesmo porque a psiquiatria não é uma ciência exata. Dessa forma, “duas constatações são inevitáveis: a vulnerabilidade dos laudos psiquiátricos e a impossibilidade de corresponder, de maneira isenta, às questões que o Direito Penal lhe impõe.”¹³⁶

Entretanto, alguns profissionais ainda resistem a essa constatação, fazendo constar em seus laudos afirmações peremptórias acerca da personalidade e do comportamento observado no periciando. Assim, erroneamente levar a crer que o exame pericial é isento de falhas ou de interpretações diversas, que podem dar um diagnóstico infalível e conclusivo sobre o réu. A título de exemplo, citam-se os seguintes trechos periciais:

10. Discussão Diagnóstica –

Não pairam dúvidas a respeito do exame psiquiátrico realizado. O periciando apresenta uma trilha de ações anti-sociais e sem ter outras implicações psicopatológicas, como psicoses, neuroses, deficiências organizacionais ou de cunho orgânico que pudessem ser responsáveis por seu comportamento.

O diagnóstico é cristalino no sentido do estabelecimento de um diagnóstico diferencial: tudo indica um comprometimento de sua personalidade e nada mais. Assim, o perito entende que o periciando é portador de um transtorno da personalidade e, de maneira mais específica, de um transtorno anti-social da personalidade. (ANEXO J, grifou-se)

XIII. COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

[...] **Os peritos deixam claro que em nenhum momento, para a execução do ato delituoso, a periciando perdeu o contato com a realidade ou mesmo deixou de entender o caráter ilícito do fato,** porém o seu funcionamento psíquico desadaptado em situações de estresse emocional ou ambiental, em níveis variados, podem determinar uma certa dificuldade na sua capacidade de compreensão e julgamento que no psicodiagnóstico ficou bastante evidenciado. (*sic*, ANEXO K, grifou-se)

¹³⁶ BRITO E SOUTO, Ronya Soares de. Medidas de segurança: da criminalização da doença aos limites do poder de punir. In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 580.

X. Discussão diagnóstica:

Mauro apresenta traços alterados de personalidade, que **pode-se constatar com precisão à partir de sua adolescência**, com um comportamento rebelde e agressivo, isolacionista, com sérias dificuldades de relacionamento interpessoal. Em seu afeto observou-se a **indiferença, a revolta e o desprezo**. No núcleo de seu conflito, **ficou clara a guerra contra a figura paterna e as demais figuras masculinas**. Estes traços de personalidade são suficientemente intensos e estruturados para configurar um transtorno paranóide de personalidade.[...] (*sic*, ANEXO I, grifou-se)

Os laudos médico-psiquiátricos pretendem ser a expressão da verdade sobre o réu, devendo ser capazes de definir todas as causas biológicas e comportamentais que o levaram a cometer o delito. Devem, portanto, formular um diagnóstico, e às vezes também um prognóstico, que servirá como base para a decisão judicial que vai absolver ou condenar o acusado. Trata-se de um discurso que é proferido para ser imparcial, objetivo e científico, uma verdade em si mesmo. No entanto, a sua origem a partir de pré-determinação normativa denuncia a sua parcialidade, pois a avaliação acerca da capacidade de compreensão do fato ilícito e da capacidade de o examinando determinar-se de acordo com esse entendimento provavelmente não ficará imune aos valores morais de cada perito. Dificilmente o psiquiatra conseguirá eliminar completamente seus sentimentos pessoais, os quais, muitas vezes, são os que ele conserva da tradição social, do senso comum. Mesmo que os laudos sejam responsáveis por encontrar “a” verdade sobre o réu, da sua intersecção com o discurso jurídico inevitavelmente emerge um julgamento moral e parcial.

Estão presentes, entre outros, a perspectiva teórica em que se centra a formação profissional do técnico; as limitações e os recursos técnicos e instrumentos de cada um; as experiências pessoais; as implicações administrativas que sua posição determina e sua origem de classe. Influenciam ainda na construção dos critérios de avaliação aspectos externos, como os meios de comunicação social e a forma como repercute o problema da violência e da delinquência no país.

Todos esses critérios de julgamento são vistos pelas lentes do paradigma etiológico, que serve de “fachada científica” para que o discurso da avaliação possa ser proferido como verdadeiro. Mas, a verdade não pode ser definida pela apreensão unidirecional e linear do sujeito sobre o objeto; existem muitos sujeitos, em muitas relações possíveis, e por isto, muitos olhares sobre o objeto.¹³⁷

Dessa forma, foi possível verificar, na revisão bibliográfica sobre a matéria, que a crítica aos laudos aponta no sentido de que a avaliação realizada pelo perito nem sempre

¹³⁷ WOLFF, Maria Palma. Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

procede de uma análise semiológica rigorosa e objetiva. O próprio quociente intelectual, tantas vezes mencionado nos laudos, não tem valor absoluto, e sua importância clínica é cada vez mais discutida, assim como a maioria dos demais critérios utilizados. Mesmo porque não há, efetivamente, em matéria de patologias da mente, diferença substancial e qualitativa entre o que é considerado normal e o que é qualificado como patológico ou desviante. Deste modo, configura-se temerário, e ao mesmo tempo inútil, querer traduzir em linguagem comum e resumir em poucas linhas dados tão complexos e técnicos como são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo.

3.2 A CONSTRUÇÃO DO LAUDO PSIQUIÁTRICO E A ATUAÇÃO PERICIAL COMO FORMA DE CONTROLE DA PERSONALIDADE DO EXAMINANDO

3.2.1 Crítica quanto à validade e pertinência dos critérios adotados pelo perito na redação do laudo psiquiátrico

Neste momento o foco é dirigido ao discurso psiquiátrico em si, à verificação da validade e pertinência dos critérios utilizados pelos profissionais da psiquiatria, em sua perspectiva jurídica, para a elaboração dos laudos periciais que visam atestar a imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade do examinando. A análise se restringe às formas de concepção da verdade que surgem da análise pericial e à maneira como os médicos dispõem das informações que coletam, bem como as implicações processuais decorrentes.

Inicialmente, tem-se que uma das principais funções do laudo psiquiátrico é introduzir solenemente os delitos praticados no campo dos objetos susceptíveis de um saber científico, concedendo aos mecanismos de punição legal um poder que se justifica não mais apenas sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre aqueles atos delituosos que eventualmente esses sujeitos tenham praticado, mas sobre o que essas pessoas são ou possam vir a ser. A origem do delito passa a ser buscada no próprio agente que praticou a infração penal, substituindo-se o direito penal do fato pelo direito penal do autor. Não se pune mais pelo o que o réu objetivamente fez, mas sim pelos diagnósticos indiscutíveis de personalidade delinquente, perigosa, etc.

Com isso, explica Ferrajoli, cai por terra uma das bases do liberalismo que norteia um Estado Democrático de Direito: o direito se cada um ser e permanecer ele mesmo, e portanto a negação ao Estado de indagar sobre a personalidade psíquica do

cidadão e de transformá-lo moralmente através de medidas de premiação ou de punição por aquilo que ele é e não por aquilo que ele fez.¹³⁸

O exame possibilita que se passe do ato à conduta, do crime à maneira de ser, e de fazer esta maneira de ser aparentar aos olhos dos outros como sendo o próprio delito. Para Foucault, o laudo psiquiátrico acaba constituindo um “duplo psicológico-ético do delito”¹³⁹, vale dizer, acaba deslegalizando o crime tal como é determinado pela norma jurídica, para fazer aparecer por detrás dela o seu duplo, aquilo que faz dela não mais um delito, no sentido legal do termo, mas uma irregularidade quanto a determinadas regras que podem ser fisiológicas, psiquiátricas e/ou morais. Constata-se que este tipo de exame permite desdobrar a infração, tal como é qualificada pela lei, em uma série de outras coisas que não são mais o delito em si mesmo, mas sim uma “série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito. De fato, na realidade da prática judiciária, elas vão constituir a substância, a própria matéria punível.”¹⁴⁰

E o que se mostra ainda mais grave é que, mesmo que o indivíduo examinado seja considerado imputável penalmente, aquilo que o juiz vai poder julgar e talvez condenar, a partir da avaliação psiquiátrica, não é mais precisamente o crime, mas as “condutas irregulares” praticadas pelo réu ao longo de sua vida e listadas no laudo pelo avaliador. Estas condutas são propostas como a causa, a explicação, o ponto de partida da formação do delito. Transfere-se, assim, o ponto de aplicação da punição estatal: “da infração definida pela lei à criminalidade apreciada do ponto de vista psicológico-moral.”¹⁴¹

Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos. Dir-se-ia que não são eles que são julgados; se são invocados, é para explicar os fatos a serem julgados e determinar até que ponto a vontade do réu estava envolvida no crime. Resposta insuficiente, pois são as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa, que são, na realidade, julgadas e punidas.

¹³⁸ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. Boletim Ibccrim; São Paulo, 2003, n. 123, p. 11.

¹³⁹ FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 21.

¹⁴⁰ FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 19.

¹⁴¹ *Idem*, p. 22.

Julgadas mediante recurso às “circunstâncias atenuantes”, que introduzem no veredicto não apenas elementos “circunstanciais” do ato, mas coisa bem diversa, juridicamente não codificável: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro.¹⁴²

No que se refere às informações obtidas pelo perito durante a avaliação e posteriormente inseridas no respectivo laudo, a primeira observação que se faz é que a análise pericial é fundada na técnica da reconstituição da vida pregressa do examinando, por meio de investigação de seu histórico pessoal, nas suas mais variadas vertentes: mórbido, familiar e social. Neste ponto, ressalte-se que todos os laudos médico-psiquiátricos coletados nesta pesquisa relatam a história de vida do periciando, dando-se destaque, quanto ao seu passado, a episódios de violência, a eventuais doenças que o acometeram e ao sucesso ou fracasso de seus relacionamentos afetivos. Dessa forma, “a ciência penal envolve-se na anamnese reconstrutiva da personalidade do indivíduo, julgando e punindo sua história pessoal, familiar, afetiva e, inclusive, orgânica.”¹⁴³ Se o perito tem um criminoso em sua frente, deve buscar na história de vida dele a origem da criminalidade.

A reconstrução do relato da vida do imputado objetiva, neste perverso entrelaçamento de saberes, tão somente justificar a pena, potencializando a lógica inquisitiva. Apesar da fundamental distinção entre as formas de leitura da história de vida do *objeto de investigação*, o passado é moldado para legitimar a intervenção.¹⁴⁴

Ao passo que o objeto de discussão das ciências jurídicas é (ou deveria ser) o fato concreto, o delito em si e nada mais, não permitindo análises sobre a história de vida do indivíduo examinado, no discurso médico-criminológico é evidente a supervalorização da interioridade do sujeito, característica essa que se exterioriza através de diagnósticos repletos de conteúdo moral e com equivocadas doses de cientificidade. Aury Lopes Jr. vai mais além e afirma que “toda e qualquer avaliação sobre a personalidade de alguém é inquisitiva, visto estabelecer juízos sobre a interioridade do agente. Também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito autor do fato criminoso.”¹⁴⁵

¹⁴² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história de violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 19.

¹⁴³ CARVALHO, Salo. Reprovabilidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (coord). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 02.

¹⁴⁴ CARVALHO, Salo. Freud Criminólogo: a Contribuição da Psicanálise na Crítica aos Valores Fundacionais das Ciências Criminais. Revista Direito e Psicanálise, v. 01, p. 107-137, 2008, p. 131.

¹⁴⁵ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. Boletim Ibccrim, São Paulo, 2003, n. 123, p. 11.

Outra função do exame psiquiátrico é dobrar o autor do crime com esse personagem, que é o delinquente. O exame tenta estabelecer os antecedentes, de certa maneira “infraliminares”, do delito. Trata-se de “reconstituir a série do que poderíamos chamar de faltas sem infração, ou também de defeitos sem ilegalidade. Em outras palavras, mostrar como o indivíduo já se parecia com seu crime antes de o ter cometido.”¹⁴⁶ Essa série de ambiguidades infraliminares é a prova, para o avaliador, de um comportamento e de um caráter que são moralmente defeitos, sem ser nem patologicamente doenças, nem legalmente infrações penais.

E esse “desejo do crime” acaba se relacionando com alguma falha, ruptura, fraqueza ou mesmo com alguma incapacidade do sujeito avaliado. É por esta razão que em muitos dos laudos coletados nota-se a utilização de expressões afetas à compleição física, ao nível intelectual e à postura do examinando frente ao perito, tais como “feiúra”, “infantilidade”, “insucesso”, “pobreza”, entre tantas outras. Como bem aponta Foucault, essa série de infrações infrapenais e parapatológicas, que constata a um só tempo “o ilegalismo do desejo e a deficiência do sujeito, não é de modo algum destinada a responder à questão da responsabilidade; ela se destina, ao contrário, a não responder a ela, a evitar que o discurso psiquiátrico formule a questão”¹⁴⁷, que, entretanto, é implicitamente definida pelo artigo 26 do Código Penal.

Nesse sentido, os seguintes trechos periciais:

6. Exame do Estado Mental:

O periciando é pessoa **reticente, sedutora**, que não expressa culpa, ou sentimentos reparatórios sobre sua conduta. Pobreza de juízo crítico. [...] **A conduta**, conforme relato, **não registra comportamentos bizarros**. [...] (ANEXO A, grifou-se)

8. Discussão Diagnóstica:

[...] Em 27/04/2007, seu último laudo de verificação de cessação de periculosidade, sua médica assistente (MA) referiu que acompanhou o paciente durante todo o cumprimento da medida e em nenhum momento pode observar sintomatologia psicótica, descartando qualquer diagnóstico de psicose ou Retardo Mental. Salientou, entretanto, que, tanto ela quanto a psicologia, em seu exame psicodiagnóstico **puderam detectar no examinando importantes traços anti-sociais, narcisistas e paranóides, assim como comportamento impulsivo e sedutor. Também, no mesmo laudo, sua MA informava que a mãe de P. parecia querer mantê-lo internado**. Na avaliação atual reiteramos os achados da médica

¹⁴⁶ FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 24.

¹⁴⁷ FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 26.

assistente do periciando, pois também não foram detectados sintomas psicóticos e sim, traços anti-sociais de personalidade e dependência de álcool. (ANEXO A, grifou-se)

IX. Exame das funções do ego:

[...] A produção de seu pensamento era lógica, o curso, normal, e no conteúdo se constatou **ideação supervalorizada de cunho paranóide, de negação, de vitimez, de ausência de sentimentos de culpa, o afeto era modulado, mostrando indiferença**. A linguagem era normal, a **inteligência mostrava-se clinicamente médio-inferior**. Na conduta observou-se a presença de **dificuldades de relacionamento com as figuras masculinas, e uma pobreza de envolvimento afetivos em geral, as dificuldades de relacionamento promovem dificuldade na vida laborativa, há também uso de álcool desde a idade de 14 anos, com frequência atual de 2 a 3 vezes na semana e aumento progressivo, até obter prejuízos na vida familiar e profissional, ausência de sinais físicos de abstinência, e dificuldade de controle impulsivo**. (ANEXO I, grifou-se)

9. Observação Psiquiátrica –

O periciando foi examinado numa das salas de entrevistas existentes na Unidade de Triagem do IPFMC especialmente destinadas ao exame de periciandos presos. Ao exame, mostrou-se educado, cooperativo, respondendo as perguntas de maneira adequada. **Também ao exame, não foram observadas alterações físicas dignas de registro, o periciando aparentando possuir a idade cronológica que tem e sem sinais característicos dignos de nota**.

Ao exame psiquiátrico não evidenciou possuir manifestações psicopatológicas em suas funções psíquicas ou sintomas psicológicos produtivos, apenas sua conduta estando comprometida por suas ações anti-sociais. Nesse sentido, **mostrou significativas dificuldades de fixação num determinado emprego, inúmeros furtos e agressões, sem ter um ajuizamento claro sobre as suas ações, chegando a dizer que o pior seria se “tivesse matado e estuprado”, justificando sua conduta dessa maneira**. (ANEXO J, grifou-se)

VIII. EXAME DAS FUNÇÕES DO EGO

A Sra. Raquel apresentou-se ao exame mostrando um bom cuidado de sua aparência e higiene, **aparentando maior idade que a real. A sua face em alguns momentos dava uma idéia que estávamos diante de uma deficiente mental leve. Suas vestes são adequadas. Está em um estado de nutrição normal**. Estava lúcido, atento e orientado quanto à pessoa, espaço e tempo. A memória encontrava-se normal e no conteúdo não se observam alterações, exceto certa dificuldade para fazer uma boa abstração do pensamento, parecendo que seu pensar é mais concreto, o afeto estava modulado, e houve uma certa ansiedade adequada ao momento do exame pericial. A linguagem estava normal e **a inteligência parece ser clinicamente rebaixada**. Não há alterações de sensopercepção. **Na conduta havia períodos de perda do controle dos impulsos, crises agudas de ansiedade seguidas de agitação psicomotora e desmaios**. Há total crítica de sua ação delituosa, compreendendo que estava com muita raiva da sobrinha, quando atirou na mesma água quente. (*sic*, ANEXO K, grifou-se)

X. PSICODIAGNÓSTICO – CONCLUSÕES:

[...] Embora se observe a presença de ansiedades paranóides e depressiva, parece haver um incremento de ansiedade confusional. Esta, pode ser indicadora de falhas no processo de separação-individuação, **Percebe-se que as dificuldades de Raquel são muito precoces, coincidindo a eclosão de conflitos intrapsíquicos com fatores ambientais adversos. Apresenta dificuldades nas várias etapas evolutivas, atraso psicomotor, terrores noturnos, dificuldades de aprendizagem, possível incremento de pensamento mágico, ideação suicida.** (ANEXO K, grifou-se)

IX. Exame das funções do ego:

Maria apresenta-se ao exame com aparência simples, vestes limpas, mas um pouco descuidadas. **É obesa.** (ANEXO L, grifou-se)

De outra banda, tem-se que a capacidade ou incapacidade do examinando de se mostrar crítico e consciente em relação ao delito, em tese, por ele cometido, é um dos pontos mais significativos na escala de avaliação dos peritos. Na discussão diagnóstica, em praticamente todos os laudos coletados, os técnicos fazem questão de destacar em seu parecer se o periciando assumiu o crime praticado, responsabilizando-se pelos danos infringidos à vítima e mostrando-se arrependido de sua conduta. Os excertos dos laudos apresentados a seguir exemplificam nitidamente o sentido que os profissionais atribuem à noção de “consciência crítica” que os réus devem apresentar:

6. Exame do Estado Mental:

O periciando é pessoa reticente, sedutora, que **não expressa culpa, ou sentimentos reparatórios sobre sua conduta. Pobreza de juízo crítico.** [...] (ANEXO A, grifou-se)

V. História pessoal:

[...] Mauro é impulsivo, e tem dificuldade de controlar a sua raiva. Na ocasião do crime, não sentiu nada. No dia seguinte, **não sentiu pena de Geminiano**, apenas medo do que ia lhe acontecer. (ANEXO I, grifou-se)

IX. Exame das funções do ego;

Mauro apresentou-se ao exame com aparência limpa e cuidada. Mostrava boa complexão física. [...] A produção de seu pensamento era lógica, o curso, normal, e no conteúdo se constatou ideação supervalorizada de cunho paranóide, **de negação, de vitimez, de ausência de sentimentos de culpa, o afeto era modulado, mostrando indiferença.** (ANEXO I, grifou-se)

VIII. EXAME DAS FUNÇÕES DO EGO

[...] **Há total crítica de sua ação delituosa**, compreendendo que estava com muita raiva da sobrinha, quando atirou na mesma água quente. (ANEXO K, grifou-se)

X. PSICODIAGNÓSTICO – CONCLUSÕES:

[...] Possui capacidade de avaliar seu delito, **apresentando algum grau de remorso de culpa**. (ANEXO K, grifou-se)

VII. HISTÓRIA DO DELITO SEGUNDO O EXAMINANDO:

Repete em entrevista as declarações prestadas em juízo. **Não demonstra nenhuma depressão quanto às lesões que infringiu à vítima**; chega a observar: “não sei porque todo esse drama! Um elemento daqueles... acho que está no Presídio Central!” (ANEXO M, grifou-se)

As observações quanto à manifestação de sentimentos de culpa e de reparação constituem o saber técnico-científico, além de ser uma maneira de expressar a sua autoridade. O discurso proferido nos laudos corrobora de maneira contundente esse fato. Compreende-se que a capacidade de verificar em que nível está a consciência crítica é também a possibilidade de se estabelecer a compreensão do fato delituoso pelo indivíduo, e sua capacidade de determinação segundo esse entendimento, à época da infração. Vale dizer, por essa via o profissional busca responder à principal questão que enseja a instauração do Incidente de Insanidade Mental.

Na definição tipológica, produz-se um discurso confuso e inconsistente do ponto de vista teórico. “Mesmo assim, é um discurso que possui eficácia enquanto estruturação de categorias morais que reforçam o preconceito, a discriminação e a exclusão social.”¹⁴⁸ Essa é uma das maneiras pelas quais a perícia psiquiátrica, mesmo que não intencionalmente, acaba servindo à função de rotulação de indivíduos doentes ou com personalidades “desviantes” e, conseqüentemente, à criação de bodes expiatórios. Fazem-se afirmações peremptórias sobre a existência de nexos causal entre o transtorno psíquico que, em tese, acomete o examinando e as condutas socialmente repreensíveis que eventualmente ele tenha cometido. É nesta direção a abordagem de um dos laudos angariados:

8. Discussão Diagnóstica:

[...] As alterações de conduta apresentadas pelo laudando indicam que o mesmo é portador de traços anti-sociais de personalidade. Estas características inclusive o fizeram envolver-se no uso de substâncias ilícitas. (ANEXO A)

Outrossim, depreende-se que a definição dos padrões de normalidade e, por consequência, do que é considerado comportamento e personalidade anti-sociais, está determinada por questões que já estão postas e definidas antes da qualificação do

¹⁴⁸ WOLFF, Maria Palma. Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 186.

examinando. No caso supramencionado, o técnico relaciona o uso de drogas com a personalidade anti-social do réu. Dessa forma, “os laudos, ao se direcionarem para a elaboração de um diagnóstico clínico, optam por deixar de lado a evidência de que se as pessoas estão ligadas, ou subjugadas, a uma determinada instituição, assim o estão em virtude de uma relação de poder.”¹⁴⁹

Logo, entre as principais questões a serem respondidas pelo avaliador é se o examinando corresponde ou não ao padrão de normalidade que comumente é estabelecido pela sociedade; se sua personalidade e seu comportamento correspondem ou não à média. A perícia médico-psiquiátrica individualiza o examinando ao mesmo tempo em que o insere em um grupo, em um padrão de referência, por isto é comparado à média, àquilo que é normal. “Mas, normal e anormal fazem parte da mesma natureza, da mesma referência, de um mesmo grupo, da mesma interioridade. Deixar para trás as imaturidades e as inseqüências e inserir-se no grupo do amadurecidos e responsáveis, são atitudes que certamente serão reconhecidas.”¹⁵⁰ Em toda e qualquer sociedade, há pessoas que possuem comportamentos e personalidades diferentes de outras, escapando às regras ordinariamente definidas no trabalho, na família, na vida afetiva, etc., e que acabam sendo excluídas de diversas maneiras, pois seus traços e características singulares não são assimiláveis em uma conduta majoritariamente reconhecida.

Chega-se, assim, à preocupante constatação de que o olhar do técnico acaba, muitas vezes, criando laudos e pareceres etnocêntricos. E a fim de que o perito possa definir aquilo que considera “normal” e, assim, consiga qualificar o examinando como imputável ou inimputável, normal ou louco, o técnico apela às visões próximas do senso comum: “seja limpo, escolarizado, com um discurso afetivo padronizado e um modelo de família tradicional ou patriarcal.”¹⁵¹ É possível notar a adoção deste discurso de normalidade em alguns dos laudos colhidos, conforme se mostra a seguir:

IX. Exame das funções do ego:

Mauro apresentou-se ao exame com aparência limpa e cuidada. Mostrava boa complexão física. [...] (ANEXO I, grifou-se)

¹⁴⁹ *Idem*, p. 186-187.

¹⁵⁰ WOLFF, Maria Palma. *Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 179.

¹⁵¹ HOENISCH, Júlio César Diniz. A psicologia entre nuvens e granito: Problematizando as perícias criminais. In: CARVALHO, Salo (coord). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 193.

VIII. EXAME DAS FUNÇÕES DO EGO

A Sra. Raquel apresentou-se ao exame mostrando um bom cuidado de sua aparência e higiene, aparentando maior idade que a real. A sua face em alguns momentos dava uma idéia que estávamos diante de uma deficiente mental leve. Suas vestes são adequadas. Está em um estado de nutrição normal. Estava lúcido, atento e orientado quanto a pessoa, espaço e tempo. A memória encontrava-se normal e no conteúdo não se observam alterações, exceto **certa dificuldade para fazer uma boa abstração do pensamento, parecendo que seu pensar é mais concreto, o afeto estava modulado, e houve uma certa ansiedade adequada ao momento do exame pericial.** A linguagem estava normal e **a inteligência parece ser clinicamente rebaixada.** Não há alterações de sensopercepção. Na conduta havia períodos de perda do controle dos impulsos, crises agudas de ansiedade seguidas de agitação psicomotora e desmaios. (*sic*, ANEXO K, grifou-se)

IX. Exame das funções do ego:

Maria apresenta-se ao exame com aparência simples, vestes limpas, mas um pouco descuidadas. É obesa. Sua atenção é normal, está orientada no tempo, espaço e pessoa, não apresenta alterações na memória ou sensopercepção, e sua consciência é lúcida.

A produção de seu pensamento é lógica, o curso, normal, e no conteúdo não se observa ideação delirante, o afeto é modulado, **predominando o afeto triste, a linguagem é rica e a inteligência é clinicamente mediana.** Na conduta observa-se uso crônico e diário de cocaína, por vários anos. (ANEXO L, grifou-se)

IX. EXAME PSIQUIÁTRICO:

[...] **Apresentou-se adequadamente vestido, com boa aparência pessoal.** Comportou-se de forma cordata e sedutora, buscando conquistar a simpatia do perito e envolvê-lo em uma certa cumplicidade. Entrou em contradições algumas vezes, quando questionado sobre detalhes do delito; confrontado com as contradições, tentava “enrolar” e passar por cima delas. (ANEXO M, grifou-se)

Em algumas situações, os laudos também são construídos com outros instrumentos de avaliação, além da entrevista pessoal com o examinando. É o caso, por exemplo, das entrevistas com familiares. Em um dos laudos criminológicos coletados nesta pesquisa, o avaliador lançou mão dessa técnica, ao entrevistar a mãe do periciando. Todavia, esse tipo de instrumento não expande os horizontes do laudo pericial, mas apenas reforça a tendência tecnicista e estigmatizadora do olhar técnico, exatamente como se demonstra a partir de excerto do laudo antes mencionado:

8. Discussão Diagnóstica:

[...] Sua médica assistente enfatizava que não havia indicação de manutenção de P. R. neste instituto, pois seus traços anti-sociais de personalidade eram muito intensos e não estava beneficiando-se da internação. **Não foi observada sintomatologia psicótica na avaliação atual, porém a mãe salienta muitos aspectos psicóticos,**

mas depois deixa claro que está empenhada em realizar a internação do laudando e que talvez esteja contaminada com dados de seu trabalho anterior, já que laborou na Clínica Pinel.

[...]

O fato do discurso da mãe parecer “forçado” em outras ocasiões coaduna-se perfeitamente com a impressão atual de exagero, de uma mãe que vê seu filho delinquir e não sabe o que fazer. (ANEXO A, grifou-se)

Outro ponto crucial na elaboração dos laudos reside na exigência de “adaptação à realidade” por parte do examinando. A dificuldade está no fato de que, em alguns dos documentos periciais analisados, é possível notar que a discrepância entre a fala do periciando e aquilo que é relatado no processo é interpretada como uma negação da realidade ou tentativa de ludibriar o perito. Há uma forte tendência de os avaliadores tomarem a verdade posta nos autos como indicadora incontestável da realidade e a palavra do réu como um discurso inverídico. Nesse sentido, os seguintes fragmentos empíricos:

XIII. COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

[...] **Os peritos deixam claro que em nenhum momento, para a execução do ato delituoso, a periciando perdeu o contato com a realidade ou mesmo deixou de entender o caráter ilícito do fato,** porém o seu funcionamento psíquico desadaptado em situações de estresse emocional ou ambiental, em níveis variados, podem determinar uma certa dificuldade na sua capacidade de compreensão e julgamento que no psicodiagnóstico ficou bastante evidenciado [...] (ANEXO K, grifou-se)

IX. EXAME PSIQUIÁTRICO:

[...] Apresentou-se adequadamente vestido, com boa aparência pessoal. Comportou-se de forma cordata e sedutora, buscando conquistar a simpatia do perito e envolvê-lo em uma certa cumplicidade. **Entrou em contradições algumas vezes, quando que questionado sobre detalhes do delito; confrontado com as contradições, tentava “enrolar” e passar por cima delas.** (ANEXO M, grifou-se)

Constata-se que os relatórios periciais sofrem grande influência das informações constantes do processo judicial, seja nos aspectos subjetivos (vida do periciando) seja nos objetivos (fato descrito na denúncia). A maioria dos laudos analisados enfatiza a infração penal segundo a narrativa da inicial acusatória. Nota-se, dessa forma, que “o perito invariavelmente se utiliza de dados dos autos para, *a posteriori*, realizar sua conclusão. Percebe-se, assim, absoluta contaminação do médico pela denúncia e pela ‘prova inquisitiva do Inquérito Policial’”.¹⁵²

¹⁵² WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. O discurso psiquiátrico na imposição e execução das medidas de segurança. In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,

Como bem aponta Júlio Hoenisch ¹⁵³, a partir da adesão do perito a esta perspectiva super-interpretativa das informações contidas nas peças processuais, surge um dilema difícil de ser solucionado. Passa-se a questionar como é possível elaborar uma avaliação psiquiátrica de bases sólidas sem que haja a cooperação do examinando e com sua palavra considerada, desde o início, natimorta. Os laudos periciais, entretanto, ainda “não apresentam indício de preocupação com esta dimensão, em função de sua perspectiva a-histórica e abstrata de homem/sujeito.” ¹⁵⁴

O suspeito de ser portador de doença ou transtorno mental que comete delito, não raramente, é alvo de uma estrutura de rotulação e estigmatização, que pode ser considerada como uma nociva e cruel ingerência punitiva de negação aos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. A separação artificial entre normais e loucos, entre indivíduos sadios e enfermos acaba reproduzindo um discurso de estereótipos, que opõem delinquentes e não-delinquentes. Ocorre que o suposto doente mental e a suposta loucura “são produtos de interpretação, juízos éticos e morais, vinculados ao contexto cultural.” ¹⁵⁵

Importante perceber que a tendência de averiguação de *causas* a partir da análise individual do delito tende a produzir demandas classificatórias que, invariavelmente, reproduzem estereótipos, criando condições de maior vulnerabilidade destas pessoas ou destes grupos ao processo arbitrário de criminalização deflagrado pelas agências de punitividade. ¹⁵⁶

Os técnicos apresentam a vida dos periciandos como se eles mesmos a tivessem pessoalmente acompanhado. Contudo, sob o véu da história pessoal que apresentam, esconde-se uma espécie de processo, no qual desempenham, simultaneamente, os papéis da acusação, defesa e, por fim, do juiz. “Como ‘neutros cientistas’ chegam a conclusões indiscutíveis e cuja verdade se impõe não somente por ser fruto de um olhar legítimo e supostamente imparcial,

2007, p. 607.

¹⁵³ HOENISCH, Júlio César Diniz. A psicologia entre nuvens e granito: Problematizando as perícias criminais. In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 192.

¹⁵⁴ HOENISCH, Júlio César Diniz. A psicologia entre nuvens e granito: Problematizando as perícias criminais. In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 192.

¹⁵⁵ CARVALHO, Salo. Reprovabilidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (coord). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 934.

¹⁵⁶ CARVALHO, Salo. Freud Criminólogo: a Contribuição da Psicanálise na Crítica aos Valores Fundacionais das Ciências Criminais. Revista Direito e Psicanálise, v. 01, p. 107-137, 2008, p. 133.

mas também por ser construída de informações cuja origem e modo de obtenção se escondem.”¹⁵⁷

A responsabilidade de “protegerem” a sociedade dos loucos e criminosos, que é atribuída aos peritos, é materializada na preocupação em detectar a doença ou o perigo e, dessa forma, prevenir riscos para a sociedade. Esse comprometimento e essa função de controle social constatados na perícia são maiores que a preocupação de praticar injustiças na avaliação do réu. “Ao pressupor cumplicidade com o poder de julgar e compromisso com a sociedade, principalmente no que tange à sua demanda repressora, os profissionais deixam para trás a máxima conhecida do Direito Penal que é a de que *in dubio pro réu*.”¹⁵⁸

Transcreve-se excerto de um dos laudos coletados que demonstra isso claramente:

XII. Comentários Médico-Legais:

O transtorno paranóide de personalidade acima diagnosticado em Mauro, [ilegível] um prejuízo parcial da cognição e da volição do indivíduo frente ao delito. Isto ocorre porque há deficiências na introjeção objetal, com a **manutenção de idéias primitivas de pais maus e cruéis, de um mundo selvagem e perigoso, no qual o indivíduo necessita se defender de forma violenta, caso de Mauro, além do transtorno de personalidade, se soma o efeito facilitador do álcool, que também age incrementando a agressividade.** Existe, portanto, nexos causal entre as patologias e o delito. **O transtorno paranóide de personalidade, quando o paciente está na fase adulta, não apresenta melhora através dos tratamentos disponíveis, devido a uma rigidez na estruturação do desvio, no indivíduo.** Ao contrário, **estes pacientes se beneficiam mais com os limites rígidos, habituais em casa de detenção, que promovem uma inibição em sua conduta. Portanto, para os portadores de transtorno paranóide de personalidade, apesar de ficarem ao abrigo do Parágrafo Único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, e serem considerados como parcialmente imputáveis para o delito de homicídio, a eles não caberia uma substituição da Pena por Medida de Segurança, por não existir “especial tratamento curativo para este casos.”** **Os peritos sugerem neste caso, a não diminuição da pena, devido ao alto risco de reincidência.** (*sic*, ANEXO I, grifou-se)

Por fim, no que tange à linguagem utilizada pelos peritos na redação do laudo psiquiátrico, outro problema se constata. Com frequência, os avaliadores utilizam termos técnicos e específicos, que provavelmente só quem pertence à mesma categoria profissional conseguiria compreender. Convém ressaltar, além disso, que mesmo um conceito que não é de uso exclusivamente psiquiátrico poderá não ter o mesmo significado para o juiz e para o

¹⁵⁷ CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998, p. 140-141.

¹⁵⁸ WOLFF, Maria Palma. *Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 185.

perito, e que uma interpretação errônea ou tendenciosa de certos termos do relatório resultará na deformação das informações prestadas pelo avaliador. Em dois dos laudos coletados é possível perceber o uso de alguns desses termos, os quais dificilmente serão compreendidos em sua essência pelo magistrado:

XII. Comentários Médico-Legais:

O transtorno paranóide de personalidade acima diagnosticado em Mauro, [ilegível] um prejuízo parcial da cognição e da volição do indivíduo frente ao delito. Isto ocorre porque **há deficiências na introjeção objetal** [...]. (ANEXO I, grifou-se)

X. PSICODIAGNÓSTICO – CONCLUSÕES:

[...] Embora se observe a presença de **ansiedades paranóides e depressiva**, parece haver um **incremento de ansiedade confusional**. Esta, pode ser indicadora de **falhas no processo de separação-individuação**, Percebe-se que as dificuldades de Raquel são muito precoces, coincidindo a eclosão de conflitos intrapsíquicos com fatores ambientais adversos. Apresenta dificuldades nas várias etapas evolutivas, atraso psicomotor, terrores noturnos, dificuldades de aprendizagem, possível incremento de pensamento mágico, ideação suicida. (ANEXO K, grifou-se)

Indiscutível, portanto, a fragilidade das perícias criminais, sobretudo as psiquiátricas, tendo em vista a facilidade de disposição e manipulação das informações coletadas pelos peritos. Diversamente do que ocorre nos procedimentos jurídicos, “nesses relatórios, toda informação parece prescindir de provas, e quase todos os dados apresentados não são circunstanciados. É inútil perguntar através de quais métodos os médicos levam a cabo nas investigações que empreendem. É inútil perguntar também quais as fontes de informação que acionam.”¹⁵⁹ Tal lógica mostra-se discutível do ponto de vista ético do profissional psiquiatra, “problemática do ponto de vista de uma profissão que deve zelar pela justiça.”¹⁶⁰

Por fim, cumpre referir que as críticas aqui feitas não são meramente acadêmicas. A reforma psiquiátrica ocorrida no Brasil a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.216/01 é fundada nesses questionamentos. A referida norma, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redireciona o modelo de assistência em saúde mental no Brasil. A lei não excepciona, em seu texto, os portadores de transtornos psíquicos que tenham praticado delitos, de tal forma que estes também devem ser albergados pelos

¹⁵⁹ CARRARA, Sérgio. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998, p. 140.

¹⁶⁰ HOENISCH, Júlio César Diniz. A psicologia entre nuvens e granito: Problematizando as perícias criminais. In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 194.

direitos e garantias previstos na mencionada legislação, sob pena de se promover flagrante discriminação, expressamente vedada por nossa Constituição Federal.

A reforma preconizada pela Lei nº 10.216/01 tem como principais diretrizes a desospitalização (que já era pressentida nos movimentos antimanicomiais pré-legislação), a “abordagem interdisciplinar do fenômeno, reconstrução do sujeito e da cidadania em que antes havia uma individualidade aniquilada, dominada por *forças sobre humanas*.”¹⁶¹ Ocorre que os avanços na seara médica parecem não ter sido absorvidos em sua integralidade pelo Direito Penal. “Vamos ter, portanto, de construir um sistema de responsabilização do louco que passe ao ato (que comete crimes), que leve em conta a necessária integridade do sistema jurídico.”¹⁶² Mostra-se, assim, necessária a criação de um sistema de responsabilização que seja coerente com os progressos da reforma psiquiátrica. Enquanto isso não ocorre, outras críticas inevitavelmente serão feitas e algumas delas vêm expostas a seguir.

3.2.2 A problemática relação entre perito e periciando e outras críticas

Conforme se mencionou anteriormente, o discurso psiquiátrico funciona no processo penal como um discurso de verdade, diante de seu estatuto de cientificidade e objetividade. Entretanto, duas grandes dificuldades se apresentam quando da apropriação das técnicas psiquiátricas na construção da verdade no processo criminal, seja em relação aos juristas que atuam na instrução probatória seja em relação aos peritos convocados a darem o seu parecer. A primeira delas refere-se à voluntariedade e à disponibilidade de colaboração do indivíduo que está sendo examinado.

Diversamente do que ocorre no processo analítico no qual o doente auxilia o profissional a vencer sua resistência, “pois espera do tratamento o benefício da cura, no processo judicial (mesmo quando há confissão), o réu não se dispõe (sequer está obrigado) a colaborar e, em muitos casos, trabalhará contra a atividade cognoscitiva.”¹⁶³ Outrossim, ao passo que no processo judicial o convencimento objetivo do avaliador acerca dos fatos é suficiente, na prática rotineira dos consultórios psiquiátricos, mostra-se imprescindível que o próprio indivíduo que está se submetendo à avaliação também chegue ao convencimento.

¹⁶¹ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008, p. 141.

¹⁶² *Idem*, p. 142.

¹⁶³ CARVALHO, Salo. Freud Criminólogo: a Contribuição da Psicanálise na Crítica aos Valores Fundacionais das Ciências Criminais. Revista Direito e Psicanálise, v. 01, p. 107-137, 2008, p. 128.

O que deveria ser garantido ao indivíduo suspeito de ser portador de doença ou transtorno mental, seja no processo analítico extrajudicial seja no processo penal, é o seu estatuto de sujeito. “Sujeito que intervém na dinâmica analítica; sujeito de direitos no cenário da persecução penal.”¹⁶⁴ Entretanto, não é essa a realidade constatada na prática das avaliações periciais. A transformação do réu em mero objeto de intervenção processual retoma a posição judicial de caráter inquisitorial, em que predominam “quadros mentais paranóicos e tendências policialescas.”¹⁶⁵

A segunda dificuldade diz respeito às inadequações e limitações dos critérios e das técnicas utilizadas pelo discurso psiquiátrico na construção da verdade forense. Na produção da verdade processual, “o discurso jurídico-penal é pautado pelo estilo inquisitório voltado à culpabilização e à punibilização dos autores dos delitos, no discurso psicanalítico a escuta é voltada à compreensão do significado do relato para o sujeito.”¹⁶⁶ Assim, ao passo que o processo penal se norteia pela análise que coloca em posições antagônicas verdade e mentira, o processo psiquiátrico-analítico funda-se em um relato no qual a verdade é construída independentemente dos fatos.

Com estas considerações, já é possível notar que a relação que se estabelece entre o perito e o suposto agente criminoso é completamente desvinculada dos preceitos que regem a profissão médica. Alguns dos indicadores dessa desvinculação merecem destaque, tais como: ausência do segredo médico frente à justiça; privação de liberdade de escolha do indivíduo que será avaliado, no momento em que é compelido a submeter-se ao exame, isto é, inexistência de consentimento livre e esclarecido da pessoa que será submetida à avaliação; e ausência de qualquer finalidade terapêutica no exame clínico, cujo objetivo é tão somente definir a imputabilidade ou inimputabilidade do réu.

Uma relação habitual entre médico e paciente, em que este não tenha cometido nenhum delito, pressupõe confiança mútua, sigilo profissional e postura de igualdade. Já na avaliação pericial, “os profissionais assumem, quase unilateralmente, a condução do processo; discricionariedade, exercício de poder, mas também, uma situação de acomodação no exercício profissional.”¹⁶⁷ O exame psiquiátrico-forense, por si só, restringe a autonomia do examinando, impondo pautas de comportamento, estabelecendo a autoridade do perito e a subordinação do avaliado.

¹⁶⁴ *Idem.*

¹⁶⁵ *Idem*, p. 129.

¹⁶⁶ *Idem*, p. 130.

¹⁶⁷ WOLFF, Maria Palma. Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 161.

Questionam-se, dessa forma, as práticas por meio das quais o psiquiatra, investido na função de perito judicial, examina os supostos sintomas da doença psíquica abstraindo a pessoa do réu, com a finalidade exclusiva de catalogá-lo, normatizá-lo e normalizá-lo. Se no âmbito exclusivamente médico-psiquiátrico o louco passou a ser considerado verdadeiro sujeito, e não mero coadjuvante, de sua própria história, “no espaço *jus* as premissas constitucionais de tutela dos direitos individuais não permitem mais sejam os criminalizados objetificados e lhes seja negado direito de intervir nos rumos da pena que constitui seu futuro imediato.”¹⁶⁸

Outra questão importante é a que se refere ao direito de silêncio do periciando. O examinando não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa vir a incriminá-lo ou prejudicá-lo, como a obrigação de participar da entrevista para a confecção do laudo médico-psiquiátrico. Tem o direito de se calar, sem qualquer prejuízo. E esta apreensão em se manifestar, deixando de responder às questões propostas pelos peritos, é justificada pela inadequação das técnicas utilizadas pelos técnicos e pelo grande risco que advém do subjetivismo dos laudos. Em realidade, “o direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, inculpada no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação.”¹⁶⁹

Portanto, sendo a recusa de participar da perícia um direito, em tese, não poderia haver qualquer prejuízo pelo seu exercício. Na prática, todavia, o silêncio do examinando é interpretado pelos técnicos como uma falta gravíssima. O periciando que não coopera é visto como indisciplinado, perigoso, culpado, “reticente em aceitar ajuda”. Ocorre que isso é “um total absurdo à luz da ordem constitucional, cuja matriz acusatória e o respeito da dignidade do homem não toleram o retorno de tais práticas inquisitórias.”¹⁷⁰ Sobre o aludido direito, afirma Claus Roxin:

Por tanto, existe un derecho a guardar silencio. Una protección frente a la auto-incriminación garantiza este derecho a guardar silencio pero sólo cuando del silencio del inculpado no pueda derivarse para él ninguna consecuencia desfavorable. Porque de lo contrario, sería un silencio auto-inculpatorio.¹⁷¹

¹⁶⁸ CARVALHO, Salo. Reprovabilidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (coord). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 944.

¹⁶⁹ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. Boletim Ibccrim; São Paulo, 2003, n. 123, p. 12.

¹⁷⁰ *Idem*.

¹⁷¹ ROXIN, Claus. La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal. Valencia: Tirant lo blach, 2000, p. 123.

De outra banda, quanto ao modo de elaboração dos laudos periciais, outros problemas de difícil solução parecem surgir. O primeiro diz respeito ao poder de observação e interpretação do psiquiatra. Estará ele tão desenvolvido a ponto de permitir tirar conclusões da personalidade do examinando, explicar a sua conduta no passado, avaliar a sua responsabilidade e, às vezes, predizer seu futuro em apenas uma e breve entrevista? A resposta, provavelmente, será negativa. Entretanto, mesmo diante dessa limitação, os peritos continuam se manifestando categoricamente sobre tais questões, proferindo seus discursos de verdade científica.

Por outro lado, sabe-se que existe uma grande demanda de avaliações periciais, impondo uma grande produção de laudos, o que não se coaduna com um trabalho que apresente padrões mínimos de qualidade, “entendido como a possibilidade de alcançar um conhecimento e aprofundamento da realidade a ser avaliada.”¹⁷² Para tanto, seria necessária a utilização de diferentes e confiáveis instrumentos para se obter o eventual diagnóstico, em condições adequadas de tempo e lugar. Tais mudanças certamente implicariam em uma melhor qualidade do trabalho realizado. Entretanto, enquanto elas ainda não ocorrem, a atividade pericial continuará sendo alvo de constantes questionamentos.

Nesse sentido, preleciona Maria Palma Wolff:

Um dos sentidos da violência dado pelos técnicos é a imposição, jurídica e administrativa, de uma produtividade ou um padrão de trabalho impeditivos de um exercício profissional, embasado em critérios teóricos e técnicos consistentes e, também, coerentes com os princípios éticos que fundamentam sua prática.¹⁷³

Assim, mostra-se necessária uma atuação mais pró-ativa na defesa e no asseguramento dos direitos fundamentais das pessoas com suspeita de serem portadoras de transtornos mentais em conflito com a lei, tais como o de não serem rotuladas e discriminadas pelo próprio direito em sentido amplo e pelos profissionais que auxiliam a autoridade judiciária na construção do acervo probatório dos autos. Mesmo porque “não se vislumbra qualquer diferença conceitual que justifique tratamento diferenciado entre os usuários dos serviços de saúde mental que praticaram e aqueles que não praticaram atos previstos em lei como delito.”¹⁷⁴

¹⁷² WOLFF, Maria Palma. Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 153.

¹⁷³ WOLFF, Maria Palma. Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 171.

Dessa forma, há que ser repensado o modo de elaboração e redação dos laudos periciais psiquiátricos, a fim de que possam se tornar documentos mais sólidos e confiáveis e não meros instrumentos de estigma. Necessário que os avanços ocorridos a partir da reforma psiquiátrica – impulsionados pela Lei nº 10.216/01 – não fiquem adstritos à seara médica. Os direitos e garantias proporcionados aos indivíduos com transtorno ou doença mental, previstos na referida legislação, devem, o quanto antes, ser também incorporados pelo modelo jurídico-penal. Com isso, pretende-se que o agente infrator com suspeita de transtorno psíquico seja visto não como um mero delinquente, mas sim como um sujeito de direitos, que deve ter a sua personalidade, bem como a sua integridade física e mental preservadas, ficando livre, quando da realização do laudo pericial, de quaisquer formas de rotulação ou preconceito.

É indiscutível que o exame pericial trouxe inúmeros benefícios para o processo, principalmente no âmbito penal, em que, devido à descoberta de exames como o do DNA e o datiloscópico, muitas injustiças deixaram de ser feitas e outras puderam ser corrigidas. Não se pretende aqui criticar tais avanços, que foram essenciais na construção de uma justiça efetivamente mais racional, equânime e livre de preconceitos. No entanto, também é inegável que, em determinadas áreas, dada à subjetividade que lhes é inerente, não é possível fazer afirmações incontestes, sob pena de se cometer erros que influenciarão radicalmente a vida de muitas pessoas e que dificilmente poderão ser sanados no futuro sem deixar sequelas irreversíveis.

¹⁷⁴ CARVALHO, Salo. Reprovabilidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (coord). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 941-942.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema central deste trabalho envolveu a questão dos laudos médico-psiquiátricos realizados nos autos do Incidente de Insanidade Mental, instaurado no decorrer da ação penal, ou mesmo durante o inquérito ou ainda na fase de execução da pena, acaso surjam dúvidas acerca da saúde psíquica do réu. A função da perícia psiquiátrica é analisar, geralmente por meio de entrevista com o periciando, se à época do delito o réu tinha total consciência da ilicitude de sua conduta e se era capaz de determinar-se de acordo com essa compreensão, conforme disposto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Esta monografia teve como principais objetivos analisar como os laudos médico-periciais são elaborados, quais os critérios argumentativos utilizados pelos peritos na redação desses documentos e de que forma esta espécie de perícia influencia na decisão judicial. Para tanto, em um primeiro momento, fez-se um panorama das características gerais da prova no processo penal. Em seguida, analisou-se especificamente a prova pericial, com ênfase na perícia médico-psiquiátrica, a qual visa atestar a (in)imputabilidade ou semi-imputabilidade do réu.

Em uma segunda etapa, o trabalho foi desenvolvido com apoio na metodologia de estudo de casos, consistentes em quatro laudos psiquiátricos coletados junto a 2ª Vara do Júri de Porto Alegre especialmente para a realização desta monografia. Cada um desses documentos foi minuciosamente analisado, após um breve relatório das respectivas ações penais. Por fim, já no terceiro capítulo, foram tecidas algumas críticas à excessiva influência do discurso psiquiátrico no campo jurídico-penal, bem como aos métodos geralmente utilizados por esses profissionais para a construção do laudo pericial.

No decorrer dos estudos que resultaram na presente monografia, confirmaram-se as hipóteses iniciais de que a prova pericial psiquiátrica ocupa um papel de grande destaque no processo penal e que as suas conclusões, constantes do respectivo laudo pericial, dificilmente conseguem ser refutadas pelo magistrado, tendo em vista o caráter de cientificidade e de objetividade que quase sempre lhe é atribuído. A utilização do método de estudo de caso foi decisiva para reforçar esse convencimento. Os quatro laudos periciais coletados para a concretização deste trabalho, somados aos outros cinco que serviram como material de apoio e controle, mostraram-se fundamentais para exemplificar as críticas que foram expostas ao longo do trabalho e para aproximar o leitor dos problemas que inegavelmente cercam a matéria.

Foi possível constatar, na revisão bibliográfica sobre o tema e na análise dos processos dos quais os referidos laudos foram extraídos, que o nosso modelo processual penal, apesar de ter formalmente adotado, quanto à valoração probatória, a teoria da persuasão racional, ainda guarda inúmeros resquícios do modelo de prova legal, o que acaba redefinindo uma matriz de índole inquisitória e ofendendo o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Isso se explica em razão da posição de indiscutível superioridade que a prova pericial psiquiátrica ocupa no processo em relação aos demais elementos probatórios.

Os peritos psiquiatras geralmente utilizam-se, na redação de seus laudos, de critérios bastante duvidosos e questionáveis, do ponto de vista jurídico e científico. A busca por uma verdade inquestionável sobre a saúde psíquica do réu no momento da prática delitiva parece levar o perito à utilização de métodos diagnósticos discutíveis, tais como a análise da vida pregressa do periciando (chamada tecnicamente de *anamnese*), do seu aspecto físico e emocional no momento da entrevista, bem como da demonstração ou não de arrependimento pelo crime cometido. Passa-se, então, do direito penal do fato ao direito penal do autor, no qual este figura como mero objeto de análise e crítica, e não mais como verdadeiro sujeito de direitos.

Notou-se que, por mais genuíno que seja o empenho do perito na sua avaliação, não há, ao contrário do que a maioria supõe, garantia de um diagnóstico psiquiátrico totalmente isento e objetivo. Diversamente do que acontece com as doenças orgânicas do cérebro, que produzem deficiências neurológicas inquestionáveis e comprováveis empiricamente, as doenças da mente dificilmente podem ser verificáveis e classificadas de forma categórica dentro de uma categoria nosológica fechada. Entretanto, foi possível perceber que muitos profissionais parecem não estar cientes dessas limitações e continuam fazendo afirmações categóricas e supostamente infalíveis sobre a personalidade e saúde mental do réu submetido à avaliação psiquiátrica.

Produz-se, dessa forma, um discurso pericial confuso e inconsistente do ponto de vista teórico. O uso de expressões como “infantilidade”, “imaturidade”, “personalidade reticente e sedutora”, “comportamentos bizarros”, entre outras, acaba servindo à rotulação e estigmatização do réu com suspeita de ser portador de transtorno psiquiátrico e, por consequência, à criação de bodes expiatórios. Fazem-se afirmações peremptórias sobre a existência de nexos causais entre o transtorno psíquico que, em tese, acomete o examinando, e as condutas socialmente repreensíveis que eventualmente ele tenha cometido no passado.

Desse modo, parece inatingível o caráter de exatidão almejado na elaboração do laudo psiquiátrico, pois se questiona a um médico que jamais tivera contato com o seu “paciente” sobre a condição psíquica deste em momento passado específico, qual seja, o momento do delito, que pode ter ocorrido muito tempo antes em relação à data da perícia. Portanto, não obstante os indiscutíveis avanços científicos ocorridos na área da Psiquiatria nos últimos anos, mostra-se praticamente impossível responder a esse tipo de questionamento com total segurança e precisão, mesmo porque a Psiquiatria não é, nem pode ser, uma ciência exata. Percebe-se, assim, a fragilidade dos laudos psiquiátricos e a impossibilidade de corresponder, de forma isenta, às questões que o Direito Penal impõe aos peritos.

Cumpram-se ressaltar que as críticas feitas neste trabalho não são meramente acadêmicas. A própria reforma psiquiátrica ocorrida no Brasil com a Lei nº 10.216/01 também é apoiada nesses questionamentos. A mencionada lei, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, não excepciona os portadores de transtornos psiquiátricos que tenham praticado delitos, de tal modo que estes também devem ser titulares dos direitos e das garantias previstos na referida legislação. Mostra-se necessária, dessa forma, a criação de um sistema de responsabilização que seja coerente com os progressos da reforma psiquiátrica, a fim de que os avanços impulsionados pela Lei nº 10.216/01 não fiquem restritos ao âmbito extraprocessual.

Os direitos previstos na referida norma aos indivíduos com transtorno ou doença psíquica precisam ser incorporados também pelo modelo jurídico-penal. Com isso, pretende-se que o réu, cuja saúde mental é questionada durante o processo, seja visto não como um simples delinquente, mas como verdadeiro sujeito de direitos. Sujeito esse que deve ter a sua personalidade e integridade mental preservadas, ficando livre, no momento da avaliação pericial, de quaisquer formas de rotulação ou de pré-conceitos. Enquanto essas mudanças não ocorrem, outras críticas inevitavelmente serão feitas aos laudos psiquiátricos e ao contexto em que são elaborados.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias; SOUZA, Patrícia Abdalla de. Bioética, psiquiatria forense e a aplicação da medida de segurança no Brasil. Bioética, Brasília, v. 17, n. 2, jul./dez.2009.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRITO E SOUTO, Ronya Soares de. Medidas de segurança: da criminalização da doença aos limites do poder de punir. *In*: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 577-594.
- CARRARA, Sérgio. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.
- CARVALHO, Salo. Antimanual de Criminologia. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. Freud Criminólogo: a Contribuição da Psicanálise na Crítica aos Valores Fundacionais das Ciências Criminais. Revista Direito e Psicanálise, v. 01, p. 107-137, 2008.
- _____. O papel da perícia psicológica na execução penal. *In*: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coords). Psicologia Jurídica no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2008.
- _____. Pena e Garantias. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. Práticas inquisitivas na execução penal (ou do aprisionamento do juiz pelos laudos criminológicos: uma abordagem garantista). Palestras: Curso de Atualização dos Magistrados, 2000, Porto Alegre, Escola Superior da Magistratura, out, 2000. v. 1, n. 1, p. 111-132.
- _____. Reprovabilidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais. *In*: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (coord). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- CÉSAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching Cases)? Uma análise dos dois métodos no Ensino e Pesquisa em Administração. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul_dez_05/06.pdf. Acessado em 03/10/2011.
- CONTI, Francesco. A (i)legitimidade dos laudos periciais na execução penal. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. In: Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001-2002). Rio de Janeiro, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. n. 30, 1998, p. 163-198.

CORDEIRO, José Carlos Dias. Psiquiatria Forense: A pessoa como sujeito ético em medicina e em direito. Lisboa: Fundação Calouste Guilbenkian, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FINCATO, Denise Pires. A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, NotaDez, 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história de violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

_____. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coords). Psicologia Jurídica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidades no processo penal. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HOENISCH, Júlio César Diniz. A psicologia entre nuvens e granito: Problematizando as perícias criminais. In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

_____. Divã de Procusto: critérios para a perícia criminal no Rio Grande do Sul. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. vol. I. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

LANDRY, Michel. O Psiquiatra no Tribunal: o processo da perícia psiquiátrica em justiça penal. Trad. Jurema Franco Camargo. São Paulo: Pioneira/EDUSP, 1981.

LARRUSCAHIM, Paula Gil. Práticas institucionais violentas no processo de execução penal: entre o poder das perícias e o decisionismo judicial. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2003.

LÓPEZ GALLEGO, Laura. Una apuesta analítica del funcionamiento del dispositivo psiquiátrico en el campo penal. *Psicología & Sociedade*. Ago 2010, vol. 22, n. 2, p. 396-404.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. *Boletim Ibccrim*; São Paulo, 2003, n. 123, p. 11-13.

MARTINS, Anderson Luiz Barbosa. Biopsiquiatria e bioidentidade: política da subjetividade contemporânea. *Psicologia & Sociedade*. Dez 2008, vol. 20, n. 3, p. 331-339.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. v. 1. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 5 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROXIN, Claus. La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal. Valencia: Tirant lo blach, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A construção social de uma acusação criminal: desconstruindo o uso de provas periciais. *Revista de Estudos Criminais*, n. 19, p. 39-52, jul./set. 2005.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 3 ed. rev., atual. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2001.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. O discurso psiquiátrico na imposição e execução das medidas de segurança. *In: CARVALHO, Salo (coord). Crítica à execução penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

WOLFF, Maria Palma. Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. v. 1. 7 ed. Rev. atual. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXOS

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Segurança Pública
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

Porto Alegre, 14 de Julho de 2010.

Laudo Psiquiátrico Legal n.º: 44752

Processo n.º :

Nome do periciando: P R M R

Prontuário IPFMC n.º:

Filiação:

Tipo de laudo: Exame para Verificação de Responsabilidade Penal

Determinação: 2ª Vara Júri do Foro Central

Perito relator: Dra. - Psiquiatra Forense

1 Identificação:

, 39 anos, brasileiro, solteiro, cor preta, segurança e pedreiro, instrução 5ª série do 1 grau, natural de Porto Alegre - RS, D.N.: , filho de e

2 Motivo do Presente Exame:

Laudo Pericial para verificação de Responsabilidade Penal solicitado pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS, em 03 de dezembro de 2009, através do ofício n.º 2783/2009. A entrevista pericial foi distribuída e realizada em 31/03/2010. A entrevista com familiar foi realizada em 27/04/2010

3 Histórico:

Relata que nasceu e criou-se em Porto Alegre, provindo de família legalmente constituída. É o primogênito de uma prole de cinco. Conta que os pais se separaram quando contava mais de vinte anos de idade e ambos firmaram novas uniões, sendo que a mãe casou-se novamente e hoje seu sobrenome é Porto.

Passa a referir que a perita é parecida com sua avó paterna, que era carioca, e diz sorridente que se parece com o pai.

Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

A mãe possui cinquenta e quatro anos: "ela me ganhou com quinze anos.

Eles estavam namorando e ela engravidou e a vó mandou a mãe embora, e eles foram morar juntos." Relata que a avó materna era alcoolista e aposentada por doença mental. Comenta que o pai inicialmente trabalhava com uma carroça e depois foi trabalhar como pedreiro. Diz que a mãe foi trabalhar de faxineira em um hospital, mas depois estudou prestou concurso e trabalhou muitos anos no Hospital Vila Nova, Belém, Santa Casa e na Clínica Pinel. Mas hoje a mãe repara idosos. Relata que residia com a mãe até casar-se mas continuou morando na mesma rua.

O pai possui cinquenta e seis anos, ainda trabalha e reside em Porto Alegre.

Iniciou a freqüentar escola regular aos nove anos, porque sua mãe queria que estudasse no colégio da vila. Completou a quinta série sem repetências. Diz que abandonou os estudos para ingressar no mercado de trabalho, aos quinze anos. Foi então trabalhar como servente de pedreiro, junto com o pai. Mas diz que não deu certo trabalhar com o pai, porque o pai era meio louco e ele também e então o pai queria lhe dar umas bordoadas. Foi vender picolés no Mercado Público até os dezenove anos.

Sobre sua vida afetivo-conjugal diz que se casou aos dezoito anos. A companheira possuía dezessete anos e exercia lidas domésticas. Estava grávida quando foram morar juntos. O periciando informa que passou a trabalhar em obras.

Comenta que esteve um período internado no Manicômio e, ao sair, passou a trabalhar como segurança de sua vila.

Refere que já esteve antes internado neste IPFMC porque esfaqueou uma pessoa: "eu dei uma casa para ela, uma daquelas casas do DEMHAB e fui morar num sítio quando nós nos separamos e ela queria meu sítio e mandava a polícia me aperségui. Só que a polícia descobria que o que eu fazia era tudo legal. Faz tempo já que a gente se separou."

Sobre tratamentos prévios, diz que já se internou uma vez no Hospital Espírita de Porto Alegre. Acha que tinha trinta e quatro anos: "fui internado porque não estava me sentindo bem e foi bom porque até arrumei uma namorada lá, a Rita."

Em relação ao uso de drogas, diz que usou quando tinha aproximadamente trinta anos. Então usou cocaína, crack, loló, cola de sapateiro,

Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

maconha, "boleta", Artane, e ainda informa: "mas nunca me piquei e usei só um pouco de cada coisa, superel, não fiquei viciado." Diz que bebia uma cerveja, whisky, campari, vodka, mas faz muitos anos que não bebe: "Mas quando eu bebia, eu bebia o litro. O Natal, eu passei preso, então foi num churrasco em outubro a última vez que a gente bebeu com o marido da minha irmã."

Entrevista objetiva com a mãe do periciando – Sra.

CPF

Refere que tem cinco filhos, sendo o periciando o primogênito. Diz que o parto de P ... foi normal, embora tivesse quatorze anos, o pai de P ... dezessete. Diz que sua união conjugal perdurou por cerca de vinte e seis anos. Informa que o periciando teve o desenvolvimento neuropsicomotor normal.

Relata que o filho iniciou a freqüentar escola regular em tempo hábil, mas começou a apresentar problemas: gazeava aulas, dizia que ia para aula, mas ficava nas ruas, era muito rebelde. Então estudou apenas até a quarta série.

Conta que o laudeando uniu-se conjugalmente aos dezessete anos. Sua companheira possuía vinte e poucos anos: "ela era bem mais velha que ele. Eles tiveram sete filhos, duas gêmeas e cinco gurus. O casamento era muito perturbado, Ele já tinha tido um casamento anterior e tinha muito ciúme dela, e acabou esfaqueando ela dentro da Igreja Universal, disse que ela estava cuidando um pastor."

Diz que ele inicialmente foi preso no Presídio Central e depois, quando foi para o "Miguel Dario", gozar de um regime mais brando, passou a dizer que queriam matá-lo, via bichinhos e, por iniciativa do diretor da casa foi internado no Hospital Espírita de Porto Alegre por mais de dois meses. Ao voltar para a Instituição de regime semi-aberto, teve um novo júri, onde foi determinado que viesse para o IPFMC. Ficou então aos cuidados da Dra.

Informa que , quando o mesmo teve o benefício da alta progressiva e pode ir para casa, "surtou, e foi um "horror": "pegou um caixa d'água, fez um buraco no chão do quarto e fez uma piscina. Depois fez um fogão de cadeia no quarto, no



Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

tijolo. A mãe diz que lhe prometia gás, mas o filho dizia que não queria pagar luz e gás e acabou queimando todo o quarto, ao aquecer a fiação e provocando um curto-circuito.

Diz que o filho passou a dizer que era segurança do beco e que as queria que as pessoas o pagassem. Com o dinheiro, comprava pedras de crack. Relata também que o laudeando "quase" matou o irmão com um facão: "se não fosse a minha nora gritar, ele tinha tirado o pescoço do meu outro filho. Ele queria matar os irmãos."

A mãe diz que precisou ir à Defensoria para conseguir uma internação compulsória, diz que chamou a Brigada, oficial de Justiça e a SAMU e estas, juntas o levaram para o Hospital Vila Nova. Diz que o laudeando ficou internado por mais de um mês, "mas quase botou a unidade abaixo": "queria bater nos outros, quebrava tudo e por isto, precisava estar sempre dopado." Mas por seu comportamento pouco cooperativo teve alta por indisciplina.

Conta que, por fim o filho agrediu Tiago, porque queria dinheiro para comprar crack: "ele dizia que lutava karatê. Tanto que o apelido dele é karateca. Tiago é dono de farmácia e não quis dar o dinheiro. Mandou o motoboy dele falar com o P. Só que o P esfaqueou o motoboy dele. Os vizinhos do beco fizeram até um abaixo-assinado, porque o P estava muito louco no beco. Quando ele apareceu no Balanço Geral, ele não podia nem falar direito. Ele disse para o gordo: "eu luto karateca".

A mãe diz: "P estava doente, baixou o hospital com 40 quilos e lá os guris não agüentam ele porque ele fala a noite toda e ri"

Diz que, quando P brigou com a esposa, não usava drogas, mas ficou obsessivo pela mulher, tinha tanto ciúme dele surtou: "ela estragou a vida do meu filho: acho que ele tem uma paranóia, uma coisa. Ele chegou lá no Presídio e ficou dizendo: - mãe, fala baixinho...Mãe, a senhora não olha muito para o lado, senão eles vão me pegar.- Cheguei lá com uma sacolada de coisas e ele não quis. Disse que quer dinheiro. Se um preso ta rindo, ta rindo dele, e se uma pessoa ta conversando, ta falando dele. Ele não pára em galeria nenhuma, porque ele acha que estão planejando matá-lo e diz - já tão planejando me enforcar -."

20

Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

Conta que o filho já está preso há sete meses, acredita que ele não esteja usando drogas, mas acha que os outros presos tirem as coisas de seu filho: "como ele foi agressivo com a visita no pátio, os gurus querem pegá-lo, mas eu pedi pelo amor de Deus para eles não baterem no meu filho porque ele tem problema e daí eles dizem – ah! Isto aí é PFI – Lá no Central eles só aceitam TV com nota, eu fui no Ponto Frio e tirei uma TV 14 polegadas para ele e não durou nem um mês. Os gurus pegaram a TV dele e ainda expulsaram ele da galeria..."

Relata que mora mora no bairro Azenha, mas tem uma casa no Lami: "ele estava morando na mia casa no Lami e os irmãos moravam no pátio. Os irmãos e chamaram porque ele não dormia de noite. Eu vivia no Foro pedindo internação para ele. Eu via que ia acontecer alguma coisa. Ainda bem que ele não matou o cara. Ele ficava dizendo – Sai daquél demônio. Ele vê coisas, sabe. Ele diz: É o demônio, mãe, o demônio está me mandando fazer alguma coisa. Eu vou na Universal.- A sorte é que os vizinhos todos sabem que ele tem problema. Ele está sempre agitado. A Dra. tinha dado aquele remédio de cem miligramas e a carbamazepina e o Amplictil. Mas faz quatro visitas que eu não vou ver o P porque me incomodei muito com ele, ele me correu no pátio. Eu fui falar com a assistente social, até, porque ele está sem remédio, sem nada, e precisa."

A mãe nega história familiar de doença mental na família, excetuando o fato que P tem uma filha de 19 anos que é "igual" a ele. Diz que a mesma já teve sete internações na Clínica São José e duas no Hospital Espírita de Porto Alegre. Relata que o problema da neta é que ela usa pedras de crack "direto": "o problema dela é droga. Ela é filha do primeiro casamento dele. Ele tinha dezesseis anos e a esposa dele quatorze. A mãe dela, a Denise abandonou a criança e eu fiquei criando. Mas ela se some, não fica infernizando a minha vida. O P não, fica o tempo todo me incomodando... E ela já tem três filhos. Ganha os filhos e me diz – toma aqui, eu não vou ficar. – Agora já fizeram a ligadura nela. Ela estava tão chapada quando foi ganhar a criança, que o médico já ligou. Só que nasce umas crianças hiperativas e agressivas... Meus filhos tomam conta delas."

4 História do Delito Segundo a Denúncia :



Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

(Para fins de facilitação de leitura e por já constar nas peças penais, a história do delito segundo a denúncia, na íntegra será suprimida)

Fato Delituoso :

"...Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções previstas no artigo 121, caput, c/c o artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal."

5 História do Delito Segundo o Examinando :

"... no fim foi que deu uma zebra, porque o cachorro de um homem mordeu minha perna. Eu pedi para ele um dinheiro para o tratamento e ele ficou de dar. Mas apareceu um motoqueiro que queria que eu saísse com ele. Não sai, porque vai que a moto é roubada. Mas o cara veio atrás de mim, daí eu tive que brigar com ele. A moto caiu em cima da perna dele, eu tentava tirar o capacete para ver o rosto dele. O homem ignorante tinha mandado um cara me bater em vez de me dar o dinheiro pela mordida de cachorro. Depois ele apareceu dizendo que aquele rapaz era motoboy dele. Mas eu nunca briguei com ele, mas trabalhei para ele um ano, e estou cobrando dele na justiça."

6 Exame do Estado Mental :

O periciando é pessoa reticente, sedutora, que não expressa culpa, ou sentimentos reparatórios sobre sua conduta. Denota pobreza de juízo crítico. Ao exame, não manifestou alterações das funções como a consciência, atenção, linguagem e sensopercepção. A memória parece globalmente preservada. O pensamento encontra-se predominantemente lógico, agregado, sem patologias grosseiras em seu conteúdo. Seu afeto está hipomodulado durante a maior parte da entrevista. A inteligência é avaliada clinicamente como dentro da média. A conduta, conforme relato, não registra comportamentos bizarros. Refere uso de álcool no passado e de drogas, durante curto período de vida.

7 Exames e/ou Dados Complementares:

7. 1. Exame Neurológico : Normal.
 7. 2. Exame Clínico: Normal.

Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

7. 3. Dado Complementar: Boletim de ocorrência datado de 04/12/2008 realizada pela mãe "Comunicou que foi ameaçada de morte, por faca, pelo seu filho citado (laudeando), enfatiza a comunicante que o mesmo já esteve internado por problemas mentais, e atualmente está viciado em crack, orientada pelo judiciário do foro central, registra pra fins de direito. Não deseja representar criminalmente contra o acusado. Não requer medidas protetivas."

8 Discussão Diagnóstica :

O laudeando apresenta sintomas como ausência de sentimentos reparatórios ou culpa, diminuição de juízo crítico, afeto hipomodulado, vários delitos registrados, por furto, e uma tentativa de homicídio, tendo inclusive estado neste IPFMC. Nas evoluções. Sua médica assistente enfatizava que não havia indicação da manutenção de P R neste instituto, pois seus traços anti-sociais de personalidade eram muito intensos e não estava beneficiando-se da internação. Não foi observada sintomatologia psicótica na avaliação atual, porém a mãe salienta muitos aspectos psicóticos, mas depois deixa claro que está empenhada em realizar a internação do laudeando e que talvez esteja contaminada com dados de seu trabalho anterior, já que laborou na Clínica Pinel.

As alterações de conduta apresentadas pelo laudeando indicam que o mesmo é portador de traços anti-sociais de personalidade. Estas características inclusive o fizeram envolver-se no uso de substâncias ilícitas.

Também conforme dados acima elencados, o examinando considera-se no exame atual, dependente do uso de álcool, mas estar há muitos anos abstêmio. Uma vez que teria manifestado sinais e sintomas indicativos de dependência, tais como: - tolerância (necessidade de consumo crescente para obtenção dos efeitos observados no início do uso), e síndrome de abstinência (desconforto físico, com alterações físicas que aparecem algum tempo - horas ou dias - após a tentativa de interromper o uso da droga), podemos inferir que o laudeando apresenta dependência alcoólica.

De acordo com a literatura mundialmente aceita sobre este tema, a dependência é classificada em três graus ou tipos, pela OMS (Organização Mundial

Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

de Saúde). Na modalidade mais amena, o usuário não chega a apresentar crise de abstinência e o uso do tóxico é ocasional (somente em festas ou finais de semana). É o chamado usuário leve (utilizou drogas, mas o consumo no último mês não foi semanal). No grau intermediário, a droga é empregada diariamente, geralmente no final do dia. É o chamado, tecnicamente de usuário moderado (usou drogas semanalmente, mas não diariamente no último mês). A categoria mais grave é a do chamado usuário pesado (quando foram utilizadas drogas diariamente, no último mês).

Se verdadeiro o uso regular de álcool que alega estar abstêmio há muitos anos, podemos inferir que o periciado é dependente de álcool, como usuário leve, conforme classificação acima descrita e de acordo com a CID 10/ OMS - F10.2 - Transtorno Mental e de Comportamento devido ao uso de álcool - dependência.

O periciando realizou laudo psiquiátrico em janeiro de 2002, sob o nº29.918, pela tentativa de homicídio, recebendo o diagnóstico de Psicose não especificada e Alcoolismo, quando foi sugerida Medida de Segurança. A data de início de cumprimento foi 03/10/2002. Em 27/04/2007, seu último laudo de verificação de cessação de periculosidade, sua médica assistente (MA) referiu que acompanhou o paciente durante todo cumprimento da medida e em nenhum momento pode observar sintomatologia psicótica, descartando qualquer diagnóstico de psicose ou Retardo Mental. Salientou, entretanto, que, tanto ela quanto a psicologia, em seu exame psicodiagnóstico puderam detectar no examinando importantes traços anti-sociais, narcisistas e paranóides, assim como comportamento impulsivo e sedutor. Também, no mesmo laudo, sua MA informava que a mãe de P parecia querer mantê-lo internado. Na avaliação atual reiteramos os achados da médica assistente do periciando, pois também não foram detectados sintomas psicóticos e sim, traços anti-sociais de personalidade e dependência de álcool.

O fato do discurso da mãe parecer "forçado" em outras ocasiões coaduna-se perfeitamente com a impressão atual de exagero, de uma mãe que vê um filho delinquir e não sabe o que fazer.

Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Segurança Pública
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

9 Diagnóstico Positivo:

F10.2 - Transtorno Mental e de Comportamento devido ao uso de álcool - dependência.

10 Comentários Médico - Legais (Psiquiátrico - Forenses):

Conforme as informações acima elencadas, constatamos que o periclado não manifestou prejuízos que o impedissem de entender o caráter ilícito de envolver-se numa tentativa de homicídio. Ao ser preso em flagrante, isto é, ao tempo da ação, não manifestava comportamento e condutas que levassem a suspeitar que estivesse com comprometimento de suas faculdades mentais. Tampouco tal ocorreu quando foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante na Delegacia ou perante a Autoridade Judicial, na audiência.

Assim, para o delito contido na Denúncia do Ministério Público, infere-se que o laudando deve ser considerado imputável, pois não houve nexos causal entre a Dependência e Tentativa de Homicídio. De acordo com o explicitado acima, o delito guarda relação com os traços anti-sociais possuídos pelo examinando.

11 Quesitos:

Da Defensoria Pública -

1º) R - Não.

2º) R - Não.

3º) R - Transtorno Mental e de comportamento decorrente do uso de álcool - dependência - F 10.2.

4º) R - Prejudicado.

5º) R - Prejudicado.

6º) R - Prejudicado.

7º) R - Prejudicado.

2

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Segurança Pública
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

8º) R – Prejudicado.

12 Conclusão :

era ao tempo da ação (processo n.º
) , totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua ação e de
se determinar de acordo com este entendimento.

Isto Posto, os Peritos signatários consideram concluído o presente laudo,
o qual é constituído de 10 (dez) folhas digitadas, numeradas e rubricadas, estando a
última delas datada e assinada.

Porto Alegre, 14 de julho de 2010.

Dra.

Psiquiatra Forense
Relatora

Dr.

Psiquiatra Forense
Diretor Geral

Dr.

Psiquiatra Forense
Diretor de Perícias



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

D: Alguma vez escreveu alguma coisa no muro? D: Não, eu até estava apagando no dia.

D: O que as pessoas escreviam no muro? Era com spray, carvão, tinta? D: Com spray, tinta, com carvão, de tudo quanto é coisa.

J: Nada mais. (Pela Oficial Escrevente Estenotipista: Gislaine Horn).

DESPACHO

A seguir, pelo doutor juiz foi dito que dava a palavra ao Ministério Público MP:

'Negão', foi denunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio simples e ameaça por fatos ocorridos no dia 14 de outubro de 2009, por volta das dezenove e trinta, na Av. do Lami, em frente 4240, no Bairro Belém Novo, nesta capital. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2009. O réu foi citado. Apresentou resposta escrita. Foram ouvidas vítimas e testemunhas do fato. O réu foi interrogado. O feito encontra-se formalmente em ordem. É o relatório. A materialidade do delito de homicídio encontra-se demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito de fl. 84 e pela documentação hospitalar juntada aos autos. A autoria está demonstrada pela palavra da vítima em audiência, bem como pela palavra das testemunhas Tiago e Fátima Letícia. A alegação do réu de que a vítima teria caído em cima de espinhos não se coaduna com a prova de materialidade juntada aos autos, fls. 25. Que o réu já foi submetido a exame de insanidade mental e conclusão dos senhores peritos foi de que trata-se de pessoa plenamente capaz. A materialidade e autoria do delito de ameaça encontra-se demonstradas pela prova oral colhida. Inexistem excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado de modo que o Ministério Público requer a pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia. J: Dada a palavra à Defesa. D: A defesa requer seja o réu impronunciado, tendo em vista as alegações do acusado serem completamente inverossímeis. As três testemunhas que depuseram no processo entram em flagrantes contradições sobre o que aconteceu no fato. J: Pelo doutor juiz foi dito que o Ministério Público denunciou o acusado vulgo 'Negão' pelos delitos de tentativa de homicídio simples e ameaça. Regularmente processado, o Ministério Público



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

pediu a pronúncia nos termos da denúncia e a Defesa a impronúncia. É o relatório sucinto. Decide-se. A autoria admitida alegando legítima defesa. Materialidade do auto de exame do corpo de delito. Considerando a prova policial e judicial no sentido de que o acusado teria agredido injustamente o casal Tiago e Fátima Letícia, que tripulavam o veículo, sendo este casal defendido pela vítima, Paulo Emídio, a tese de legítima defesa do acusado deve ser submetida ao Tribunal do Júri, o delito de ameaça é crime acessório que segue o principal prevalente que é a tentativa de homicídio que fica a competência do jurados para julgarem a causa por inteiro. Assim, diante do contexto probatório, pronuncia-se pelos delitos do art. 121, caput, combinado com o art. 14, II, e 147, ambos do Código Penal. Presentes intimados. Transitado em julgado. Diligências legais. Mantém-se a segregação provisória do acusado, uma vez ausente elementos que alterem o decreto. Nada mais. (Pela Oficial Escrevente Estenotipista: Gislaine Horn).
(11 LAUDAS DISPONIBILIZADAS EM REDE 15/10/2010 - 18H 15MIN)

Maurício Alves Duarte
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE "MAURÍCIO CARDOSO"

Porto Alegre, 24 de março de 2010.

NOME: F. D. S. V.

MOTIVO: PERÍCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL

DETERMINAÇÃO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCESSO:

PAPELETA: 24.051

CÓDIGO:

PERITOS: Dr.

FORENSE - relator

Dr.

- PSQUIATRA

- SUPERVISOR PERICIAL

LAUDO PSIQUIÁTRICO-LEGAL Nº 44317

1) IDENTIFICAÇÃO:

F. D. S. V., 26 anos (DN), masculino, solteiro, brasileiro, serralheiro e pedreiro, filho de , e de , natural de Viamão/RS.

2) MOTIVO DO EXAME:

Perícia de Responsabilidade Penal por determinação do(a) Exmo.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

3) DESCRIÇÃO DO DELITO CONFORME OS AUTOS:

" O Ministério Público...

DENUNCIA

, pela prática do seguinte



FATO DELITUOSO:

No dia 09 de junho de 2006, por volta das 03 horas,...os denunciados, em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com um terceiro indivíduo não-identificado, mediante o uso de arma branca... mataram RENATO GUILHERME DA COSTA, produzindo-lhe as lesões descritas...

ASSIM AGINDO, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, 'caput', do Código Penal...

Porto Alegre, 07 de agosto de 2006.
Promotor de Justiça "

4) EXAME PSIQUIÁTRICO:**4.1) ANAMNESE SUBJETIVA (INCLUI DESCRIÇÃO DO DELITO SEGUNDO O EXAMINANDO):**

Examinando é entrevistado na sala da Unidade de Admissão e Triagem do IPFMC na condição de réu preso. Evidencia razoável aspecto geral. Devido ao estrabismo marcado pouco fita o entrevistador e se expressa de modo reticente, evasivo, transmitindo baixo grau de confiabilidade em seu relato.

Natural de Viamão, refere que se criou junto a avó e um tio até seus 20 anos. Refere não se relacionar com o pai que apenas "deu seu nome" (sic). Estudou até a 8ª série, alfabetizando-se, sem dificuldades de aprendizado. Nega uso de drogas e/ou álcool atualmente (refere uso social de bebidas alcólicas) e nega antecedentes psiquiátricos. Refere que em torno de seus 19 anos teria feito uso de "crack" por seis meses, tendo feito tratamento em uma "chácara" por 1 ano e sete meses e nunca mais usou drogas (sic). Trabalhou em algumas obras como pedreiro, porém nunca teve qualquer vínculo empregatício.

Sobre o delito, diz: "...já fui a Júri por essa acusação...a mãe do Rodrigo disse que nunca me vira...já acabou isso...estou preso desde 2008 por duplo latrocínio na praia em Magistério...já estive preso por assalto em 2003 e por outro assalto em 2006...não tenho problema na cadeia...não tenho qualquer problema de cabeça..."

4.2) ANAMNESE OBJETIVA (INCLUI DADOS DOS AUTOS):

Familiares não foram entrevistados. Seu relato coincide com o referido nos autos do processo.

4.3) EXAME DAS FUNÇÕES DO EGO:

ATENÇÃO: normoprosexia

SENSOPERCEPÇÃO: sem alterações referidas ou observadas

MEMÓRIA: globalmente conservada

ORIENTAÇÃO: orientado auto e alopsiquicamente
CONSCIÊNCIA: lúcida
PENSAMENTO: produção: lógica; curso: agregado; conteúdo: ausência de delírios.
LINGUAGEM: sem alterações
INTELIGÊNCIA: clinicamente na média
AFETO: hipomodulado
CONDUTA: adequada ao exame; denunciado por homicídio qualificado.

5) EXAMES SOMÁTICOS E COMPLEMENTARES:

"Exames clínico e neurológico normais, com exceção de estrabismo divergente por trauma;"

6) DISCUSSÃO DIAGNÓSTICA:

A normalidade dos exames somáticos afasta as Síndromes Orgânico-Cerebrais.

Sua história progressiva e o exame atual com ausência de sintomatologia psicótica permite afastar os Transtornos Psicóticos.

Sua inteligência, clinicamente avaliada, apresenta-se sem deficits significativos permitindo afastar os quadros de Retardo Mental.

Nega história significativa de ingestão ou uso de substâncias psicoativas nos últimos anos que indique pensar nos quadros psiquiátricos decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Não há elementos suficientes para afirmar a presença de transtornos de personalidade.

7) DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO POSITIVO:

Sem patologia psiquiátrica de interesse psiquiátrico-forense.

8) COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

Conforme exposto acima, o examinando não apresenta uma patologia psiquiátrica de interesse psiquiátrico-forense, devendo ser considerado plenamente responsável pelo delito que lhe é imputado.

9) CONCLUSÃO:

F D S V , por não apresentar patologia psiquiátrica de interesse forense, é plenamente capaz de entender o caráter delituoso do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.



10) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Defensoria Pública:

- 1- Não
- 2- Não
- 3- Prejudicado
- 4- Prejudicado
- 5- Prejudicado
- 6- Prejudicado
- 7- Prejudicado
- 8- Prejudicado

L. 44317

Dr.
PSIQUIATRA FORENSE - RELATOR
CREMERS-

Dr.
SUPERVISOR PERICIAL





COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/2.08.0006105-6
Natureza: Homicídio Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu:
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ângelo Furlanetto Ponzoni
Data: 15/06/2009

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou denúncia, com base no incluso inquérito policial, contra já qualificado nos autos, juntamente com como incursos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, "caput", ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso,:

"No dia 9 de junho de 2006, por volta das 03h na Rua Alberto Rangel nº 65, Bairro Rubem Berta, nesta Cidade, os denunciados em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com terceiro indivíduo não-identificado, mediante o uso de arma branca (não-apreendida), mataram produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls. e certidão de óbito da fl. 05, que registra "esgorjamento" como causa da morte.

"Na ocasião, os denunciados dirigiram-se à residência da vítima, onde a prenderam em um quarto, torturaram e mataram.

"A vítima foi morta com emprego de meio cruel, ou seja, tortura,



tendo os olhos e narinas desnecessariamente perfurados,

“Os denunciados agiram por motivo torpe, por não concordarem com o relacionamento amoroso entre a vítima e mãe de

“O delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que os denunciados, em superioridade numérica, surpreenderam a vítima em sua residência, à noite.”

A denúncia foi recebida em 09/08/2006, ocasião em que decretada a prisão preventiva de (fl. 126).

Diante de sua não localização, suspenso o feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 172) e, em 30/01/2008, procedida a cisão do feito em relação ao co-réu, determinando-se que os autos aguardassem em Cartório o cumprimento do decreto prisional.

Perfectibilizada a segregação, a Defensoria Pública do Estado apresentou defesa preliminar, requerendo o desentranhamento do inquérito policial (fls. 453/455), pedido indeferido em despacho prolatado à fl. 459.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Sílvia Regina Ayala de Oliveira, Diego Ayala da Costa, Domingos Francisco Horn Pepulim, Liete Santa Helena Duarte, Edson Roberto Ferreira Garcia e interrogado o réu (fls. 484/503 e 517/531).

Encerrada esta fase da instrução processual, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público se manifestado pela pronúncia nos termo da denúncia (fls. 562/567) e a Defesa, a impronúncia



ou, alternativamente, o afastamento da qualificadora do motivo torpe (fls. 568/572).

Relatei.

Decido.

Na forma do artigo 413 do § 1º, do Código de Processo Penal, deve-se limitar a pronúncia "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Isto, vale lembrar, a fim de não influenciar os Senhores Jurados no julgamento.

A materialidade do fato veio evidenciada no auto de necropsia das fls. 186/187 e na certidão de óbito da fl. 19.

No que toca à autoria, o réu, ouvido em juízo, negou a co-autoria a ele imputada pelo co-réu Rodrigo, alegando encontrar-se em local diverso quando do fato.

A despeito da versão trazida pelo acusado, os depoimentos colhidos desautorizam, em princípio, a impronúncia requerida pela Defesa.

..., mãe de Rodrigo, narra os fatos de modo semelhante ao afirmado por seu filho, quando do seu depoimento na polícia, referindo que três elementos encapuzados entraram na sua residência, rendendo a vítima em uma das peças da casa, acrescentando que ouviu Rodrigo dirigir-se à Fabrício, chamando-o pela alcunha de "Cusco" (fls. 517/525).

... (fls. 484/490), ex-mulher da vítima, informou que teve conhecimento do evento através de seu ex-cunhado e



do filho do ofendido, Diego Ayala da Costa (fls. 490/496), igualmente inquirido no processo - o qual confirma as afirmações dela -, que ao buscarem os documentos e objetos pertencentes a Renato no local do fato, Liete teria afirmado a participação do co-réu Fabrício.

Domingos Francisco Horn Pepulim (fls. 496/503), policial civil, pontuou que recebeu de Rodrigo a informação da participação de Fabrício no evento.

O depoimento de Edson Roberto Ferreira Garcia (fls. 525/527) nada acrescenta para o esclarecimento do fato.

No que tange às qualificadoras descritas na denúncia, não há provas nos autos suficientes a embasar sua exclusão, nesta fase processual, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial o juiz de direito, repito, nesta fase, somente pode, e deve, afastar aquelas manifestamente improcedentes, sob pena de excluir a matéria da apreciação do juízo constitucionalmente competente, isto é, o jurado.

O motivo torpe vem amparado pelos depoimentos do co-réu e de sua genitora. Respeitado o entendimento defensivo, ainda que os desentendimentos anteriores existentes entre o co-réu Rodrigo e a vítima, por aquele não concordar com o relacionamento desta com a sua mãe, todos os ofensores, em princípio, agiram, em comunhão de vontades, por este motivo. Em outras palavras, embora Rodrigo não aceitasse o relacionamento amoroso de sua mãe com o ofendido, frisa-se os demais envolvidos, em acordo de vontades, em tese, também agiram pela mesma razão não aplicável o preceito do artigo 30 do



Código Penal, isto é, de incomunicabilidade das circunstâncias de caráter pessoal.

Ainda que assim não fosse, como já afirmado a decisão cabe ao Conselho de Sentença.

O emprego do meio cruel resta caracterizado, em princípio, pelo laudo pericial das fls. 219/222, fotografias das fls. 223/237, bem como pelo auto de necropsia das fls. 186/187.

Quanto ao recurso que dificultou a defesa do ofendido, no depoimento de [redacted] no de Rodrigo, os quais relatam que os agressores estavam em superioridade numérica, tendo abordado o ofendido, de surpresa, em sua residência.

Neste contexto, havendo suficientes indícios acerca da autoria, aliados à prova da materialidade do evento, impõem-se a pronúncia do acusado pelo delito de homicídio qualificado. Eventuais contradições deverão ser debatidas no plenário do júri.

Diante desses elementos, impositiva a submissão dos fatos ao Egrégio Tribunal do Júri, juízo natural e constitucionalmente competente para os delitos dolosos contra a vida.

Finalmente, tendo em conta ser a pronúncia, art. 482, parágrafo único, do CPP, a fonte principal para a formulação dos quesitos, indico, em tese, qual seria a participação do réu no evento:

Réu [redacted] teria contribuído para



o fato: ao prender a vítima no quarto em que esta foi atingida pelos golpes;
na medida em que atingiu a vítima com golpes de arma branca.

ANTE O EXPOSTO, PRONUNCIO

**qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º,
incisos I, III e IV, c/c o art. 29, "caput", ambos do Código Penal, a fim de que
seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.**

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada, cumpra-se o art. 416 do CPP.

Mantenho a segregação do acusado, uma vez que
persistem as razões ensejadoras do decreto prisional, agora reforçadas pela
presente decisão.

Demais diligências pertinentes.

Porto Alegre, 15 de junho de 2009.

**Ângelo Furlanetto Ponzoni,
Juiz de Direito.**

LAUDO PSIQUIATRICO LEGAL 44645

Nome: P C F K

Matrícula: Código

Motivo: Exame de Responsabilidade Penal e de
 Dependência Toxicológica

Determinação: Exma. Sra. Dra.

Processo:

Papeleta: 24088

Peritos: Dr. – Relator

Dr. – Supervisor

1. Identificação:

P C F K, filho de e de
 , casado, segundo grau completo,
 comerciante, nascido em , na cidade de Porto Xavier e
 procedente de Porto Alegre.

2. Motivo:

Exame de Responsabilidade Penal e de Dependência
 Toxicológica, determinado pela Exma. Sra. Dra. Marta Borges Ortiz,
 Juíza de Direito da Segunda Vara do Júri, do Foro Central, da
 Comarca de Porto Alegre.

3. História Mórbida Familiar:

O examinando relata que o pai é hígido . A mãe padecia de
 lesão ulcerosa gástrica, é falecida.

4. História Mórbida Pessoal:

Relata ser portador de Hepatite C.

5. História Social:

O examinando morava com a esposa abril de 2009. Diz que ela o traiu. Conta: "judiava muito da minha mãe, ela vivia chorando, peguei ela batendo na velha".

Tem três filhos deste casamento, que moram com a mãe.

Diz que durante o casamento tinha um bom relacionamento com ela, mas ela "passou a mentir", o que o levou a não confiar mais nela e achava que ela o estivesse traindo.

Relata que estudou, completando o segundo grau, interrompendo para trabalhar em um hotel, à noite. Algum tempo depois, estabeleceu-se como comerciante, sua atividade até hoje.

Relata o examinando uso de álcool, mas não alude que padeça de sintomas de privação ou que manifeste compulsão com perda de controle sobre o consumo.

6. História do delito pelos autos:

Em 21 de abril de 2009, o examinando tentou matar sua ex-companheira com um abridor de latas, causando-lhe lesões na região cervical e tóraco-abdominal.

Assim agindo, foi incurso nas sanções do art. 121, do Código Penal.

7. História do delito pelo examinando:

Conta: "neste dia, estava separado há uma semana, ela veio com a bicicleta, eu estava com o abridor de latas...". Não relata ter usado bebidas alcoólicas.

8. Exames Complementares:

Exames clínicos e neurológicos normais.

9. Exame das Funções do Ego:

Apresenta-se lúcido, orientado globalmente, manifestando-se através de um pensamento em velocidade normal e conteúdo normal.

Normovigil e normotenaz em sua atenção.

Sensopercepção normal. Julgamento preservado.

Memória preservada.

Afeto modulado.

Humor eutímico.

Inteligência clinicamente na média.

10. Hipótese Diagnóstica:

Não preenche critérios para Psicoses, não havendo alterações no nível de realidade.

O examinando não apresenta indicadores para Síndromes Cerebrais Orgânicas, tais como traumatismos crâneo encefálicos, quadros febris ou patologias perinatais.

Não tem indicadores diagnósticos para Transtornos de Humor e nem para Transtornos de Personalidade.

O examinando não apresenta um padrão de consumo de álcool, onde apareça o desenvolvimento de tolerância (aumento da quantidade de consumo com o decorrer do tempo) ou sintomas de abstinência, critérios que denunciariam a dependência por esta substância. No entanto, configura-se o uso nocivo de bebidas alcoólicas.

11. Diagnóstico:

Transtorno Mental e Comportamental devido ao Uso de
Álcool, uso nocivo CID 10 F 10.1

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Segurança Pública
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Mauricio Cardoso

12. Considerações Médicos – Legais:

O examinando não apresenta patologia de importância forense.

Ao tempo da ação, em relação ao delito do qual é acusado (tentativa de homicídio), tinha total capacidade de compreender a ilicitude de seus atos. Igualmente, tinha total capacidade de se auto-determinar frente a este entendimento.

Não se encontra o examinando ao abrigo do art. 26, do Código Penal, enquadrando-se na categoria dos imputáveis.

13. Conclusões:

Era o examinando ao tempo da ação, totalmente capaz de compreender a ilicitude de seu ato, bem como totalmente capaz de determinar-se frente a ele.

QUESITOS FORMULADOS PELO DEFENSOR:

1. Não.
2. Não.
3. Prejudicado.
4. Prejudicado.
5. Prejudicado.
6. Prejudicado.
7. Prejudicado.
8. Prejudicado.
9. Prejudicado.
10. Prejudicado.
11. Não.

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Segurança Pública
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Mauricio Cardoso

12. Sim, do ponto de vista preventivo, visando não permitir o desenvolvimento de dependência de substâncias psicoativas no futuro.

13. Demais informações estão no corpo do laudo.

Porto Alegre, 10 de junho de 2010.

Dr.

Psiquiatra Relator

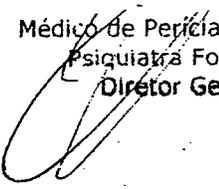
Dr.

Supervisor de Perícias

Dr.

Diretor Geral

Médico de Perícia e Análise
Psiquiatra Forense
Diretor Geral





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/2.09.0028633-5 (CNJ:.0286332-12.2009.8.21.0001)
Natureza: Tentativa de Homicídio Simples
Autor: Justiça Pública
Réu:
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marta Borges Ortiz
Data: 10/08/2010

Vistos.

O Ministério Público denunciou
qualificado nos autos, com base no incluso Inquérito Policial, como
incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código
Penal.

Isto porque, segundo a denúncia:

*"No dia 21 de abril de 2009, por volta das 7h, na Avenida das
Indústrias, 865, nesta Capital, o denunciado tentou matar
mediante golpes de faca (abridor de latas conforme auto de
apreensão da fl. 11), provocando-lhe os ferimentos descritos no boletim de
atendimento médico do Hospital Cristo Redentor acostado a esta peça, que aponta
ferimento com arma branca nas regiões 'cervical e tóraco abdominal'.*

*O delito somente não se consumou por circunstância alheia à vontade
do denunciado, uma vez que não atingiu órgão letal do corpo da ofendida."*

*Na ocasião, o denunciado encontrava-se nas proximidades do local de
trabalho da vítima, sua ex-esposa. Assim que avistou IVANETE MARIA,
aproximou-se da mesma e passou a desferir-lhe golpes de faca."*

Denúncia recebida em 13 de maio de 2009, havendo sido procedida
a citação do réu no prazo legal, o qual requereu a nomeação da Defensoria Pública
do Estado para patrocinar-lhe a defesa, tendo a mesma ofertado defesa prévia, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



10 de maio de 2009, postulando a juntada posterior do rol de testemunhas (fl. 99).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de denúncia Moisés Cunha Canosa (fls. 122/124) Marisete Santos dos Santos (fls. 150/154), a vítima (fls. 141/149), as testemunhas de defesa Patrick Krewer (fls. 154/162), Pedrick Krewer (fls. 162/168), Pedro Krewer (fls. 168/174) e interrogado o réu (fls. 174/1189), havendo a desistência de oitiva da testemunha Peter Jesus da Veiga (fl. 189).

No decurso da audiência, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para incluir as qualificadoras do motivo torpe, porquanto teria o denunciado agido por vingança, ao não se conformar com o fim da relação marital havida com a vítima, e bem assim por haver sido praticado o delito mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida - surpresa-, vez que esta restou atingida de inopino, quando se dirigia ao local de trabalho. No mesmo ato foi recebida a emenda à inicial pelo Juízo, determinando-se fossem os autos remetidos ao Distribuidor para as correções devidas. (fl. 149).

Momento seguinte, houve requerimento da Defesa, postulando a instauração de incidente de insanidade mental do réu, havendo o deferimento pelo Juízo, com a concordância do órgão ministerial. Também pugnou a Defensora a liberdade provisória do acusado, pleito que, após recebido parecer desfavorável da Dra. Promotora de Justiça, restou desacolhido.

Juntado aos autos, em 08 de junho de 2010 o laudo requerido, em 14 de julho de 2010 foi declarada encerrada a instrução e aberto às partes o prazo do art. 422 do CPP, havendo o Ministério Público requerido a pronúncia do réu, nos termos da inicial acusatória (fls. 214/217).

A Defesa, de seu norte, pugnou pela absolvição sumária do acusado, por entender haver agido o réu em legítima defesa própria, encontrando-se, desta forma, ao abrigo da excludente de ilicitude penal (fls. 219/220).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

DECIDO.

A materialidade do fato restou comprovada pelo boletim de atendimento médico hospitalar de fls. 05/08 e pelo auto de exame de corpo de delito da fl. 211.

Autoria assumida pelo réu, o qual alega haver se defendido de agressão perpetrada pela vítima, que procurou agredi-lo arremetendo contra si uma bicicleta por ela tripulada. Acresce haver chamado Ivanete para conversarem, momento em que esta arremeteu em sua direção, tendo o réu buscado se defender, o que fez apontando-lhe um canivete que se encontrava em seu poder; não sabendo precisar momento e local exatos em que a atingiu. Finaliza afirmando que não se encontrava separado da ofendida, havendo simplesmente viajado ao interior do Estado por conta da necessidade de prestar atendimento à sua genitora, vez que esta encontrava-se enferma (fls. 174/189).

Versão dissonante restou apresentada pela vítima, ao relatar haver sido atacada sem motivo aparente, quando dirigia-se ao local de trabalho; acresce que encontrava-se separada do réu a cerca de seis meses antes da data do fato, por conta de constantes agressões físicas perpetradas contra si e seus descendentes comuns. Por fim, afirma haver recebido constantes ameaças verbais do réu, inconformado com a destituição do vínculo marital havido entre ambos. (fls. 86/90).

A testemunha Moisés Cunha Canosa, vigilante que laborava próximo ao local onde se deu o fato, relata haver presenciado o momento imediatamente sequente, deparando com a vítima prostrada ao solo; afirma haver avistado o réu quando este empreendia fuga do local, porquanto houvera o chamamento da autoridade policial por transeuntes que encontravam-se próximos (fls. 122/124).

Relato semelhante é apresentado pela testemunha Marizete Santos



dos Santos, que refere haver avistado o réu instantes antes do fato, armado de uma faca; acresce que se encontrava um pouco à frente da vítima, retornando ao local em lapso de tempo imediatamente posterior ao fato, visualizando, a seguir, a tentativa do réu de evadir-se do sítio. Acrescenta haver recebido relatos da ofendida quanto às injúrias e intimidações verbais perpetradas pelo acusado contra a integridade física desta e de seus filhos (fls. 150/154).

Por sua vez, os relatos trazidos por Patrick Krewer, Pedrick Krewer e Pedro Krewer, informantes arrolados pela Defesa e filhos do casal, são uníssonos quanto aos maus-tratos físicos e psicológicos impingidos à ofendida e aos próprios, quando do convívio familiar, demonstrando evidente alívio com o afastamento da convivência com seu genitor (fls. 154/174).

Sabido é que, para que houvesse, nesta fase processual, o acolhimento da tese pela defesa trazida, impenderia viesse a versão amparada em prova uníssonas, incontroversa e coerente, a justificar a não-submissão do denunciado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, situação que aqui não se divisa, restando insulada a versão pelo acusado apresentada.

Igualmente, assenta-se o cabimento das qualificadoras esboçadas na inicial - recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe -, diante dos depoimentos da vítima (fls. 141/150), das testemunhas Moisés Cunha Canosa (fls. 122/124), Marizete Santos dos Santos (fls. 150/154) e bem assim dos informantes Patrick, Pedrick e Pedro (fls. 154/174), sendo imperiosa sua apreciação pelo Conselho de Sentença.

Neste contexto, não se podendo, nesta etapa procedimental, vir a dissecar a prova de modo minucioso, havendo assunção da autoria pelo réu, em que pese a afirmativa de legítima defesa, tudo aliado à prova da materialidade do evento e, sobretudo, porquanto inviável venha a ser, de pronto, acolhida a postulação defensiva, cumpre haja a pronúncia do denunciado nos exatos moldes do evento descrito na inicial acusatória.

Diante desses elementos, impositiva a submissão do fato ao Egrégio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal do Júri desta Comarca, juízo natural e constitucionalmente competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, não se divisando, pois, hipótese de absolvição sumária do réu, tampouco propiciando-se, nesta fase, o afastamento das qualificadoras, ainda que não postulado pela Defesa.

ANTE O EXPOSTO, acolho a denúncia e PRONUNCIO
qualificado nos autos, como incurso nas
sanções do artigo 121, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código
Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se.

Registre-se.

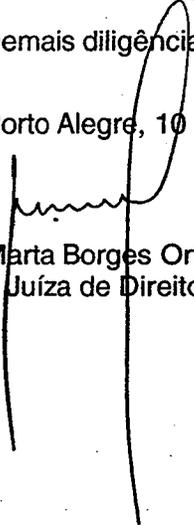
Intimem-se.

Transitada, cumpra-se o art. 422 do CPP.

Mantenho a segregação do acusado, uma vez que persistem as razões ensejadoras do decreto prisional, agora reforçadas pela presente decisão.

Demais diligências pertinentes.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2010


Marta Borges Ortiz,
Juíza de Direito

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIARIOS
INSTITUTO PSIQUIATRICO FORENSE DR MAURICIO CARDOSO
Porto Alegre, 06 de janeiro de 2009.

Nome: A S B
Motivo do Exame: Exame de Responsabilidade Penal
Determinação: Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da
Comarca de Porto Alegre
Peritos (s): Dra. – Médica Psiquiatra Forense
Supervisor Pericial: Dr. – Médico de Perícia e Análise
Papeleta IPF nº: 22240
Código nº:
Processo(s) nº:

Lauda Psiquiátrico Legal nº 40586

1 – Identificação:

, sexo masculino, cor branca, nascido em , 22
anos, natural de Porto Alegre – RS, filho de e de

2 – Motivo do Presente Exame:

Exame de Responsabilidade Penal solicitado pela MM. Juíza de Direito Sra. Dra. Lais Ethel Correa Pias através do ofício nº 376/2008, Processo nº

3 – Antecedentes Mórbidos Familiares:

Tio materno com história de alcoolismo.

4 – Antecedentes Mórbidos Pessoais:

Iniciou o uso de substâncias psicoativas aos 21 anos, refere ter sido estimulado pelos amigos a experimentar maconha e crack, logo já fazendo uso diário das drogas.

5 – História Social:

A é filho único de seus pais. O pai, 44 anos, é Bombeiro da Brigada Militar e a mãe, 42 anos, trabalha na CEASA.

Sua infância foi tranqüila, ingressou na escola aos sete anos, estudando até o 1º ano do 2º grau.

Seu primeiro trabalho foi dos 14 aos 18 anos como auxiliar de serviços gerais na Comunicação Visual.

Também trabalhou com o motorista no Tribunal de Justiça.

Antes do delito o periciando residia com os pais.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIARIOS
INSTITUTO PSIQUIATRICO FORENSE DR MAURICIO CARDOSO

Estava namorando uma moça há cinco anos (sic).

6 – História do Delito Segundo os Autos do Processo:

O periciando está incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e 221, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

7 – História do Delito Segundo o Periciando:

"..... ela me deu uma martelada, depois não lembro de nada....."

8 – Exames Complementares:

Exame Clínico e Neurológico: normais.

9 – Observação Psiquiátrica:

Atenção: normovigil;

Sensopercepção: sem alterações;

Memória: mantida;

Orientação: orientado auto e alopsíquicamente;

Consciência: lúcida;

Pensamento: produção lógica, curso normal e conteúdo sem idéias delirantes;

Linguagem: normal;

Afeto: modulado;

Conduta: uso de drogas, homicídios.

10 – Discussão Diagnóstica:

A avaliação do periciando não identificou sinais ou sintomas de doença ou retardo mental, assim como não identificou sinais característicos de síndrome cerebral orgânica.

O uso de substâncias psicoativas iniciou há um ano, maconha e cocaína, um uso estimulado pelos amigos que rapidamente tornou-se diário.

11 – Diagnóstico Positivo:

CID 10 – **F 12** – Dependência à Maconha;

F 14 – Dependência à Cocaína.

12 – Comentários Médico-Legais:

A ênfase nos problemas derivados das drogas, sejam aqueles ligados ao tráfico ou as conseqüências individuais e coletivas do consumo, está inserida no cotidiano das pessoas. A relação do homem com a droga é ancestral. É equivocada a idéia de que a presença das drogas é um evento novo no repertório humano.

Do ponto de vista legal não há nexos causal entre a dependência química e o delito cometido (homicídio e ocultação de cadáver), podendo o réu ser julgado como totalmente imputável.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIARIOS
INSTITUTO PSIQUIATRICO FORENSE DR MAURICIO CARDOSO

13 – Conclusão:

, era ao tempo do delito, totalmente capaz de entender o caráter delituoso de seu ato e determinar-se conforme esse entendimento.

Respostas aos Quesitos do Ministério Público

- 1 – não;
- 2 – não;
- 3 – não;
- 4 – não;
- 5 – não;
- 6 – não;
- 7 – não;
- 8 – não

Respostas aos Quesitos da Defesa

1 – sim;
2 – maconha e cocaína. Os sintomas da dependência são o forte desejo de usar e dificuldade de interromper o uso;

- 3 – não;
- 4 – não;
- 5 – não;
- 6 – não;
- 7 – não;
- 8 - .-.
- 9 – não;
- 10 - .-.
- 11 - .-.
- 12 – vide laudo;
- 13 – não;
- 14 – não é possível informar;
- 15 - .-.
- 16 - .-.
- 17 - .-.
- 18 - .-.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DR MAURICIO CARDOSO

- 19 – não;
- 20 – não;
- 21 – não;
- 22 – grupos de auto-ajuda no Presídio.

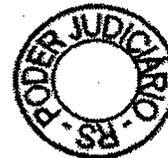
Dra.
Médica Psiquiatra Forense
Relatora

Dr.
Médico de Perícia e Análise
Psiquiatra Forense
Supervisor

Dr.
Médico de Perícia e Análise
Psiquiatra Forense
Diretor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/2.07.0059728-0
Natureza: Homicídio Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu:
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Keuncke de Oliveira
Data: 01/04/2009

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou qualificado nos autos, com base no incluso Inquérito Policial, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III (uso de meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e art. 211, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Isto porque, segundo a denúncia:

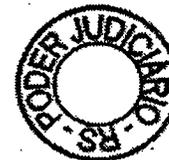
"1º FATO:

Entre os dias 11 e 14 de setembro de 2007, em horário incerto, na Avenida Protásio Alves, nº. 10.830, bairro Morro Santana, nesta Capital, o denunciado, mediante golpes com instrumento pérfuro-cortante ou cortante (não apreendido), matou produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls., que descreve "esgorjamento" como causa da morte.

Na ocasião, a vítima dirigiu-se à residência do denunciado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



onde este, sem motivo esclarecido, passou a agredi-la fisicamente, terminando por matá-la mediante esgorjamento.

O crime foi praticado com uso de meio cruel, uma vez que o denunciado causou sofrimento desnecessário à vítima, golpeando-a na cabeça e no corpo com uso de instrumento pérfuro-cortante ou cortante, bem como ateando fogo ao seu corpo.

O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja a surpresa, uma vez que a vítima não esperava ser agredida e morta pelo réu, eis que com ele mantinha um relacionamento amoroso.

2º FATO

No mesmo local, logo após a prática do 1º fato/descrito na denúncia, o denunciado ocultou o cadáver de . . . , enterrando-o no pátio de sua residência e cobrindo-o com folhas secas."

O réu foi preso em flagrante (fl. 08), porém não foi homologado (fl. 55), sendo decretada sua prisão preventiva (fls. 54-55).

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2007.

O réu foi citado (fls.217-218) e interrogado (fls. 234-240), a defesa apresentou defesa prévia, no tríduo legal, com rol de testemunhas (fl.242).

Na instrução criminal foram ouvidos os informantes Milton José da Costa (fls. 281-286), Neuci Graciano (fls. 286-294), Silvio Luis Vieira Batista (fls. 294-299), Sérgio Luiz Vieira Batista (fls. 299-302), as testemunhas de acusação Flávio Guilhermino Silveira Carpes (fls. 306-308), Daniela Beys da Silva (fls. 308-309), Danilo Rodrigues de Oliveira (fls. 309-312), Rafael Almeida de Barcellos (fls.



312-316), Ani Furtado Ferreira (fls. 316-322), Izabela Batista Pires (fls. 322-324), Alexandre Duarte da Silva (fls. 324-327) e Ivone de Oliveira Barcellos (fls. 351-352), sendo homologada a desistência da oitiva de Renato Almeida Bejoso (fl. 327). Dando prosseguimento a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de defesa Mario Jorge Mendonça Moreira (fls. 352-355), Edemar Esteves (fls. 355-357), Tatiane Cristina Silva dos Santos (fls. 357-358), Emerson Ronaldo Silva dos Santos (fls. 358-359) e Janaína R. da Silva dos Santos (fls. 359-361).

Declarada encerrada a instrução probatória, as partes foram intimadas para os efeitos do art. 406 do Código de Processo Penal (fl. 360), tendo o Ministério Público requerido a pronúncia do acusado como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso III e IV, e art. 211, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal (fls. 363-367).

A defesa, no mesmo prazo, postulou em alegações finais a absolvição do acusado (fls. 377-386).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

O feito tramitou regularmente, não há nulidades a serem saneadas.

Preliminarmente

Quanto a suspensão do processo ventilado pela defesa, resta superada, tendo em vista que o acusado já foi submetido a exame cujo laudo encontra-se em apenso, não havendo se falar em suspensão do processo.



Da Materialidade

A materialidade está consubstanciada no Auto de Necropsia (fls. 175-186), Auto de Exame de Corpo de Delito (fls. 199 e 200), bem como pelo interrogatório do acusado e pelos depoimentos coligidos aos autos.

Da Autoria

O réu, em seu interrogatório (fls. 234-240), admite a autoria do delito, alegando legítima defesa.

No caso em tela, a versão do acusado não está estreme de dúvidas, uma vez que apresenta contradições face às declarações de FLÁVIO GUILHERMINO SILVEIRA CARPES (fls. 306-308), DANIELA BEYS DA SILVA (fls. 308-309), DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 309-312), RAFAEL ALMEIDA DE BARCELLOS (fls. 312-316).

Das teses defensiva

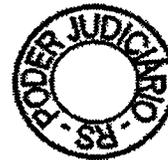
A defesa pugna pela improcedência da ação, para absolver o réu, alegando a tese da legítima defesa. Tal tese não pode prosperar neste momento processual, uma vez que demonstrada indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, frente aos depoimentos coligidos na instrução probatória, não estando estreme de dúvidas como já mencionado. Assim, no mesmo sentido, em relação ao pedido de exclusão das qualificadoras, ante as provas carreadas aos autos, não podemos afastá-las neste momento processual, sem a apreciação pelo Conselho de Sentença.

Assim, entendo que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria para o efeito de pronunciar o réu.

Isso posto, com base no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o réu , qualificado nos autos, como incurso nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



sanções do art. 121, § 2º, inciso III (uso de meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e art. 211, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, encaminhando o acusado ao plenário do Júri para julgamento.

Por fim, conforme artigo 413, §3º do CPP, com redação alterada pela lei 11.689/2008, tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 54-55), mantenho sua segregação visando assegurar a ordem pública, uma vez que permanecem hígidos os motivos de sua prisão cautelar.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, voltem os autos conclusos para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 01 de abril de 2009.

Felipe Keunecke de Oliveira,
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA
SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE
"MAURÍCIO CARDOSO"

Porto Alegre, 28 de junho de 1994

LAUDO PSIQUIÁTRICO — LEGAL N.º 20.091

NOME —
COR — MISTA
IDADE — 19 ANOS
ESTADO CIVIL — SOLTEIRO
PROFISSÃO — TRABALHADOR RURAL
NATALIDADE — TUPANCIRETÁ - RS
INTERNAÇÃO — 23/05/1994
MOTIVO — AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL
PRONTUÁRIO —
DIAGNÓSTICO —
DETERMINAÇÃO — JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTO
FESTANA/RS
PERITOS — MPFORENSE -
RELATORA
SUPERVISOR PERICIAL DR. — MPFORENSE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE " MAURÍCIO CARDOSO "

PORTO ALEGRE, 28 de junho de 1994

NOME :
MOTIVO : PERÍCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL
DETERMINAÇÃO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTO PESTANA
PERITO : DRA = RELATORA = MP FORENSE

LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL N _ 20.091

I. Identificação: , sexo masc., 19 anos, cor branca, solt., natural
e procedente de Tupaciretã, filiação:
instrução- 4a. série do 1o. Grau, profissão- trabalhador rural.

II. Motivo do presente exame:

Laudo de Responsabilidade Penal, a pedido do Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca de Augusto Pestana.

III. Antecedentes Mórbitos Pessoais:

Nega história de doenças graves na infância.

IV. Antecedentes mórbitos familiares:

O pai, um irmão e dois tios maternos são alcoolistas. Uma irmã é portadora de
Epilepsia. Nega antecedentes de outras drogadições, ou suicídio na família.

V. História pessoal:

Mauro é o penúltimo filho de uma prole de 7. O pai é agricultor e a mãe , doméstica.
Mauro não fala de sua infância. Começou a trabalhar em fazendas aos 13 anos, e a beber aos 14.
Já trabalhou em 4 fazendas, mas saía porque era demitido, ou "não dava certo com os

companheiros". Mauro nunca gostou de seu pai, porque ele é muito severo, brigava muito com os filhos e os impedia de sair. Além disso, bebia e ficava "brigão", batendo na mãe. Aos 18 anos de Mauro, a mãe separou-se do pai, após ter "arrumado um novo companheiro". O examinando considera-se um "revoltado", porque os irmãos brigam com ele, porque bebe e chega tarde em casa. Mauro começou a namorar aos 17 anos, mas teve apenas namoros curtos, e nunca se apaixonou. Costuma beber 1/3 de garrafa de cachaça, 3 vezes por semana, quando desempregado, ou 2, quando empregado, em geral com amigos. Não apresenta tremores matinais, e notou um incremento em sua agressividade, nos últimos tempos, quando alcoolizado. Nega Blackouts. Mauro nunca roubou. Sempre foi uma pessoa fechada e de difícil relacionamento. Nunca havia atirado em ninguém, antes do crime, mas já bateu em pessoas, em ocasiões em que ficara com raiva. Mauro é impulsivo, e tem dificuldade de controlar a sua raiva. Na ocasião do crime, não sentiu nada. No dia seguinte, não sentiu pena de Gemintano, apenas medo do que ia lhe acontecer.

VI. Descrição do delito, segundo os autos:

No dia 06 de junho de 1993, à noite, em horário não determinado, na localidade de Espilhinho Grande, na fazenda de nome JÓIA, de propriedade de _____, o denunciado matou _____ ao desferir-lhe um disparo de espingarda, que atingiu o hipocôndrio esquerdo, causando transfixação no intestino delgado e estômago, além de atingir o músculo cardíaco e o pulmão direito.

O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o denunciado ingressou no quarto daquela, de forma repentina, disparando a espingarda e atingindo-a quando se encontrava deitada, sem possibilidade de reação.

VII. Descrição do delito, segundo o examinando:

"Ele tinha ciúmes de mim com o patrão. Ele fazia fofoca pro patrão, dizia quando eu bebia. O patrão me dava as chaves da casa pra mim, e ele tinha ciúmes.

Naquele dia nós nos encencremos. Ele disse que ia contar pro patrão, eu fui lá e achei a arma, e matei ele. Não senti nada. Me senti aliviado. No dia seguinte é que me arrependi."

VIII. Exame clínico e neurológico:

Exame clínico normal.
Exame neurológico normal.
VDRL: não reagente.

IX. Exame das funções do ego:

Mauro apresentou-se ao exame com aparência limpa e cuidada. Mostrava boa complexão física. Tinha atenção e orientação, normais. Não apresentava alterações na senso-percepção; a memória estava preservada, e sua consciência era lúcida.

A produção de seu pensamento era lógica, o curso, normal, e no conteúdo se constatou ideação supervalorizada de cunho paranóide, de negação, de vitimeza, ausência de sentimentos de culpa, o afeto era modulado, mostrando indiferença. A linguagem era normal, a inteligência mostrava-se clinicamente medio-inferior. Na conduta observou-se a presença de

dificuldades de relacionamento com as figuras masculinas, e uma pobreza de envolvimento em geral, as dificuldades de relacionamento promovem dificuldades na vida laborativa, há também uso de álcool desde a idade de 14 anos, com frequência atual de 2 a 3 vezes na semana e aumento progressivo, até obter prejuízos na vida familiar e profissional, ausência de sinais físicos de abstinência, e dificuldade de controle impulsivo.

X. Discussão diagnóstica:

Mauro apresenta traços alterados de personalidade, que pode-se constatar com precisão a partir de sua adolescência, com um comportamento rebelde e agressivo, isolacionista com sérias dificuldades de relacionamento interpessoal. Em seu afeto observou-se a indiferença, revolta e o desprezo. No núcleo de seu conflito, ficou clara a guerra contra a figura paterna e demais figuras masculinas. Estes traços de personalidade são suficientemente intensos e estruturados para configurar um transtorno paranoide de personalidade.

Não se constatou síndrome de abstinência ao álcool, o que poderia descartar dependência a esta droga. Constatou-se abuso de álcool. No caso do transtorno de personalidade paranoide, é comum o uso de drogas associado, para lidar com as ansiedades conflitivas.

XI. Diagnóstico Positivo:

Transtorno paranoide de personalidade
Abuso de álcool

XII. Comentários Médico-Legais:

O transtorno paranoide de personalidade acima diagnosticado em Mauro, por um prejuízo parcial da cognição e da volição do indivíduo frente ao delito. Isto ocorre porque há deficiências na introjeção-objetal, com a manutenção de idéias primitivas de pais maus e cruéis de um mundo selvagem e perigoso, no qual o indivíduo necessita se defender de forma violenta. No caso de Mauro, além do transtorno de personalidade, se soma o efeito facilitador do álcool, que também age incrementando a agressividade. Existe, portanto, nexo causal entre as patologias e o delito. O transtorno paranoide de personalidade, quando o paciente está na fase adulta, não apresenta melhora através dos tratamentos disponíveis, devido a uma rigidez na estruturação do desvio, no indivíduo. Ao contrário, estes pacientes se beneficiam mais com os limites rígidos, habituais em casa de detenção, que promovem uma inibição em sua conduta. Portanto, para os portadores de transtorno paranoide de personalidade, apesar de ficarem ao abrigo do Parágrafo Único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, e serem considerados como parcialmente imputados para o delito de homicídio, a eles não caberia uma substituição da Pena por Medida de Segurança por não existir "especial tratamento curativo para estes casos".

Os peritos sugerem neste caso, a não diminuição da pena, devido ao alto risco de reincidência.

XIII Conclusão:

... por perturbação da saúde mental (transtorno
paranóide de personalidade, associado a abuso de álcool), era ao tempo da ação, parcialmente
capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

DRA
MÉDICA PSIQUIATRA FORENSE
RELATORA

DR.
MÉDICO PSIQUIATRA FORENSE
SUPERVISOR PERICIAL

DR.
MÉDICO PSIQUIATRA FORENSE
DIRETOR DO INSTITUTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE "DR. MAURÍCIO CARDOSO"
PORTO ALEGRE, 08 ABR 64.

Nome: ..

Motivo: Perícia de Avaliação de Responsabilidade Penal

Determinação: Juiz de Direito da Comarca de São Sepé

Perito: Dr.

Laudo Psiquiátrico Legal de nº 22.859

1. Identificação -

..... nascido em 09.04.1966, atualmente
com 30 anos, mulato, natural de São Sepé, nível primário incompleto, servente, filho
de .., detido no presídio de São
Sepé há 11 meses.

2. Motivo do Presente Exame -

Perícia de Avaliação de Responsabilidade Penal solicitada pelo Exmo. Sr. Juiz
de Direito da Comarca de São Sepé.

3. Antecedentes Mórbidos Hereditários -

Pai falecido por problema pulmonar; a mãe é viva, com saúde. Um irmão
morreu por afogamento, um outro morreu por derrame cerebral; tem uma irmã viva e
com saúde.

4. Antecedentes Mórbidos Pessoais -

Teve sarampo e caxumba quando na infância. Há dois anos esteve internado em
hospital para fazer suturas em ferimentos junto ao globo ocular direito, ombro direito e
perna esquerda, em consequência de uma briga.

Nunca realizou qualquer tipo de tratamento.

Refere que costuma beber freqüentemente antes do jantar: cerveja, vinho e
samba (conhaque e pepsi-cola).

5. História familiar e social -

A família era constituída pelo pai, a mãe e 4 filhos, sendo 3 homens e uma
mulher. Moravam em São Sepé. O pai trabalhava como esquilador e fazia poços
artesianos; a mãe é faxineira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

Estudou até o 3º ano primário, parando aos 12 anos para trabalhar com seu pai; com ele ficou por um ano. Voltando à cidade, começou a trabalhar como servente de pedreiro por um ano; após isso, foi trabalhar numa fazenda em Bagé na colheita de arroz. Retornando a São Sepé, trabalhou num frigorífico, num matadouro, numa cooperativa de trigo, engenho de arroz e numa outra fazenda construindo cercas; este foi seu último emprego.

Teve sua 1ª relação sexual aos 14 anos, uma namorada. Casou aos 18 anos, vivendo com a esposa por 8 anos, como não se acertaram, fizeram a separação. Da relação tem um filho com 11 anos. Depois teve outra relação, há seis anos estando com esta companheira; desse relacionamento, tem um filho que está com 4 anos.

Esteve preso por um período de 10 meses no ano de 1995. Foi novamente preso em abril de 1996, estando no presídio de São Sepé há 11 meses.

6. História do delito segundo periciando -

“... No primeiro eu não fui condenado; o segundo ainda está rolando; o terceiro também, mas eu apenas queria vender uma calça que havia sido furtada; no quarto, eu também só queria vender os objetos furtados; no quinto, aquilo realmente ocorreu, no sexto, eu não sabia que eram furtados; no setimo, eu tinha um som do Paraguai e eles me levaram, eu não tinha nota; no oitavo, nós brigamos e discutimos, ela veio em cima de mim, eu bati nela; no nono eu xinguei ele, pois ele foi na casa de minha mãe, incomodou ela; no décimo, as armas eu tava vendendo para um outro cara, tanto é que devolvi tudo.”

7. História do delito segundo os autos -

“O Ministério Público, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, oferece denúncia contra:

1º delito

1. No dia 27 de julho de 1991, por volta das 9h, na Rua Cel. Chananeco nº 1209, nesta Cidade, o denunciado, _____, subtraiu, para si, um videocassete, marca Philco Hitachi, apreendido em poder de _____ (auto de apreensão de fl. 06), avaliado em Cr\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros reais), de propriedade da vítima, _____. Na ocasião, o acusado entrou na casa da vítima pela porta dos fundos, que estava aberta, e levou o aparelho, que se encontrava instalado sob uma televisão, inobstante a vítima e seus familiares estivessem em casa. O aparelho furtado foi restituído à vítima (auto de restituição de fl. 19).
2. No dia 27 de julho de 1991. Em horário incerto, na parte da manhã, os denunciados, _____ e _____, adquiriram, em proveito próprio, pagando o preço de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), do co-denunciado Luiz Antônio, o videocassete pertencente à vítima, devendo presumir obtido por meio criminoso, seja pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

condição de quem oferecia (pessoa com variados antecedentes judiciais e sem ocupação fixa), seja pela grande desproporção entre o valor real da mercadoria (Cr\$240.000,00) e o preço pago (Cr\$420.000,00). O fato ocorreu nesta Cidade. Logo após o furto acima mencionado.

ASSIM AGINDO, o denunciado Luiz Antônio incorreu na sanção do art. 155, "caput", do Código Penal.

2º delito

No dia 14 de fevereiro de 1993, em horário incerto, pela madrugada, em oficina localizada na Rua Rubem Mota, nº 105, bairro Tatsch, nesta cidade, o denunciado, , subtraiu, para si, dois pneus completos (com aro e câmara) de propriedade da vítima , apreendidos em seu poder (auto de apreensão de fl.04), avaliados em Cr\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil cruzeiros reais), conforme auto de avaliação de fl.06, restituídos à vítima (auto de restituição de fl.11).

Após realizar a subtração, o denunciado levou a "res furtiva" para uma casa em reforma, em local distante daquele onde realizara a subtração. Posteriormente, foi abordado por policiais militares, que já tinham conhecimento do furto, e indicou o local onde deixara os objetos furtados.

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado nas sanções do art.155, "caput", do Código Penal.

3º delito

No dia 20 de novembro de 1993, por volta das 16h20min, na Rua Capitão Eleutério nº 1331, nesta Cidade, o denunciado, , tentou subtrair, para si, objetivando lucro fácil, uma calça de brim, marca Vilejack Jeans, e uma calça de abrigo de cotton, cor vinho, apreendidos em seu poder (auto de apreensão de fl.04), avaliados em Cr\$412.000,00 (doze mil cruzeiros reais), conforme auto de avaliação de fl.06, de propriedade da vítima .

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, com a mesma forma de execução, minutos após, o denunciado tentou subtrair, para si, objetivando lucro fácil, uma calça de brim, marca Studio, avaliada em Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), conforme auto de avaliação de fl.06, de propriedade da vítima

Na oportunidade, a vítima Iza Conceição, tendo percebido a retirada da coisa, saiu em perseguição ao acusado, viu-o retirar a calça de brim da casa da vítima Gelsa, e, com o auxílio de policiais militares, deteve o mesmo na Av. Quinze de Novembro.

Os objetos foram restituídos às vítimas, conforme autos de restituição de fls.07, e 08.

ASSIM AGINDO, o denunciado incorreu nas sanções do art.155, "caput", combinado com o art.14,II, por duas vezes, na forma do art.71, "caput", do Código Penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

4º delito

No dia 28 de março de 1994, no horário compreendido entre as 13h30min e 15h, na Rua Osvaldo Aranha, s/nº Vila São Cristóvão, nesta Cidade, o denunciado, após forçar e arrombar uma janela da casa da vítima (auto de furto qualificado de fl.09), subtraiu, para si, do interior da mesma uma televisão em cores marca Philips, 17 polegadas, apreendido em seu poder (auto de apreensão de fl.04), e um liquidificador, marca Arno (não apreendido) avaliados direta e indiretamente em Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), conforme auto de avaliação de fl.06, de propriedade da vítima

A televisão apreendida foi restituída à vítima (auto de restituição de fl.07).

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado nas sanções do art.155, § 4º, I (rompimento de obstáculo) do Código Penal.

5º delito

1. No dia 06 de abril de 1994, por volta das 21h30min, na residência da vítima, localizada na Rua Ataídes Pontes, nº 364, Bairro Santos, nesta Cidade, o denunciado, por motivos não suficientemente esclarecidos, desferiu um soco em, ofendendo a sua integridade corporal e causando-lhe a lesão de natureza deve descrita no auto de exame de corpo de delito de fl.05, que refere edema traumático submandibular.

2. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, momentos após o fato acima narrado, o denunciado Vanderlei, irmão da vítima Dorvalina, utilizando um facão, desferiu inúmeros golpes em, ofendendo a sua integridade corporal e produzindo-lhe as lesões de natureza grave, visto que resultou perigo de vida, descritas no auto de exame de corpo de delito de fl.08, que refere ferimentos incisos na região parietal esquerda e direita, ferimentos incisos na região temporozigomática esquerda e direita e fissura crânio-parietal.

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado Luiz Antônio nas sanções do art.129, "caput", do Código Penal.

6º delito

No dia 03 de janeiro, à tarde, no estabelecimento comercial de e também no estabelecimento comercial de nesta cidade de São Sepé, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro, mediante artifício, ardil e fraude. Ao agir, o denunciado furtou, do interior da residência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

FERREIRA, as folhas de cheques n.ºs, 000028, 000039 e 000040, personalizadas em nome de _____ de Caixa Econômica Federal, agência local. Momentos depois, o denunciado preencheu a folha de cheques n.º 000028 no valor de R\$30,00 a folha de cheques n.º 000039 no valor de R\$28,00 e a folha de cheques n.º 000036 no valor de R\$38,00, falsificando as assinaturas, porém não preenchendo a folha de n.º 000040.

Com a folha de cheques n.º 000028 foi até o armazém de PAULO CEZAR e, após gastar R\$12,00 em mercadorias, recebeu troco na quantia de R\$18,00.

Com a folha de cheques n.º 000039 foi até o armazém de AFRA, onde gastou R\$5,00, recebendo o troco do restante.

As demais folhas de cheques foram encontradas em poder do denunciado quando da sua captura ao presídio local, de onde estava foragido.

As vítimas, após tentarem descontar os cheques respectivos, tiveram frustrado o pagamento, por serem estes produto de furto, sofrendo, dessa forma, PAULO CÉSAR o prejuízo de R\$30,00 e AFRA o prejuízo de R\$28,00.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério público requer a instauração do devido processo legal, mediante a citação do denunciado e a inquirição das vítimas e das testemunhas, abaixo arroladas, culminando com a condenação do denunciado nas sanções do art. 171 c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

7º delito

1. Entre os dias 27 e 29 de outubro de 1995, hora incerta, na Rua Sete de Setembro, 617, São Sepé, RS, o denunciado subtraiu, para si, um aparelho de som marca JVC, modelo PC-X55, com compact-disk, apreendido e avaliado em R\$200,00, autos de fls. De propriedade de _____

O denunciado é reincidente, certidão de fls. _____

2. Em dia e hora indeterminados do mês de outubro de 1995, na Rua Sete de Setembro, 1348, São Sepé, RS, o denunciado adquiriu de _____, em proveito próprio o aparelho de som marca JVC, modelo PC-X55, com compact-disk, pelo preço de R\$100,00.

O denunciado sabia que o objeto que adquiriu havia sido furtado pelo vendedor da proprietária _____

Assim agindo, incorreu o denunciado _____ nas sanções do artigo 155, "caput", combinado com o artigo 61, inciso I, e o acusado nas sanções do artigo 180, "caput", todos do Código Penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

8º delito

Tendo chegado ao conhecimento desta autoridade policial, através de comunicação de ocorrência nº 818/95, que no dia 17.11.95, por volta das 22h30min, na rua Ataídes Pontes, na Vila Fontes, nesta cidade foi agredida a golpes de facão, resultando lesões corporais, sendo o autor das agressões de alcunha "TONINHO" que é marido da vítima; DETERMINO seja instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos e circunstâncias.

Autuada esta, conclua-se os autos.

CUMPRASE.

9º delito

Tendo chegado ao meu conhecimento através da Comunicação de Ocorrência nº 861/95, que em 28.11.95, por volta de 15:00 horas, vulgo "Toninho", residente na rua Ataídes Pontes, próximo ao pontilhão, teria arrombado a janela da residência de , situada no Passo do Fraga, n/m, e de lá furtado vários objetos, inclusive uma espingarda, marca Rossi, cal. 32.

Determino, face o disposto no artigo 5º, inciso I, do Código de processo penal, seja instaurado o competente Inquérito Policial, para esclarecimento do fato, dando-se continuidade ao que determina o artigo 6º e incisos do mesmo diploma legal.

Autuada esta, conclua-se os autos.

Cumpra-se.

10º delito

No dia 29 de novembro de 1995, cerca de 14 horas, na Av. Deoclécio Pereira, Bairro Kurtz, São Sepé, RS, o denunciado subtraiu, para si, um anel de formatura, de ouro, uma aliança de casamento, de ouro 18 Kl, 2 meia-alianças com detalhes em ouro, uma meia-aliança com detalhes em plaqué, uma gargantilha de ouro 12 Kl e um relógio feminino de ouro, não apreendidos e avaliados em R\$580,00, auto de propriedade de

O denunciado é reincidente.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do artigo 155, "caput", c/c artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

8. Exames físicos e complementares -

Exame clínico: normal
Exame neurológico: normal

9. Observação Psiquiátrica -

O periciando foi examinado numa das salas de entrevistas existentes na Unidade de Triagem do IPFMC especialmente destinadas ao exame de periciandos presos. Ao exame, mostrou-se educado, cooperativo, respondendo as perguntas de maneira adequada. Também ao exame, não foram observadas alterações físicas dignas de registro, o periciando aparentando possuir a idade cronológica que tem e sem sinais característicos dignos de nota.

Ao exame psiquiátrico não evidenciou possuir manifestações psicopatológicas em suas funções psíquicas ou sintomas psicológicos produtivos, apenas sua conduta estando comprometida por suas ações anti-sociais. Nesse sentido, mostrou significativas dificuldades de fixação num determinado emprego, inúmeros furtos e agressões, sem ter um ajuizamento claro sobre suas ações, chegando a dizer que o pior seria se "tivesse matado e estuprado", justificando sua conduta dessa maneira.

10. Discussão Diagnóstica -

Não pairam dúvidas a respeito do exame psiquiátrico realizado. O periciando apresenta uma trilha de ações anti-sociais e sem ter outras implicações psicopatológicas, como psicoses, neuroses, deficiências organizacionais ou de cunho orgânico que pudessem ser responsáveis por seu comportamento.

O diagnóstico é cristalino no sentido do estabelecimento de um diagnóstico diferencial: tudo indica um comprometimento de sua personalidade e nada mais. Assim, o perito entende que o periciando é portador de um transtorno da personalidade e, de maneira mais específica, de um transtorno anti-social da personalidade.

11. Diagnóstico Positivo -

Ao que tudo indica, o periciando é portador do diagnóstico de um Transtorno da Personalidade - 301 cf. CID/OMS/1975 - e, de forma mais específica, de um Transtorno da Personalidade com predomínio de manifestações sociopáticas e associadas, 301.7 cf. a mesma classificação.

12. Comentários Médico-Legais -

Sendo portador deste diagnóstico, o periciando é possuidor de uma "perturbação da saúde mental", enquadrando-se no parágrafo do artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Tais casos, pelo que se conhece, não se beneficiam de "especial tratamento curativo", pois inexistem medidas terapêuticas psiquiátricas para os possuidores de transtornos da personalidade; por isso, não lhes cabe uma Medida de Segurança, como ocorre com o periciando.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

13. Conclusão -

, por Perturbação da Saúde Mental, era, ao tempo dos fatos, parcialmente capaz de entender o caráter ilícito dos mesmos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pelos comentários retro, não lhe cabe uma Medida de Segurança.

Dr.
Psiquiatra Forense
Relator

Dr.
Psiquiatra Forense
Supervisor Pericial

Instituto Pericial de Psicologia e Psiquiatria
Dr. Maurício Cardoso

Diretor Geral



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

LAUDO PSIQUIÁTRICO - LEGAL NO. 22.867

NOME:

filiação:
OLIVEIRA

MOTIVO:

EXAME PERICIAL DE RESPONSABILIDADE PENAL

DETERMINAÇÃO:
OSÓRIO

MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

PERITOS:

RELATOR - DR.
SUPERVISOR PERICIAL - DR.

CUNHA FETTER



Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Justiça
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

PORTO ALEGRE, 06 de Abril 1997

NOME:

MOTIVO:

EXAME PERICIAL DE RESPONSABILIDADE PENAL

DETERMINAÇÃO:

MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OSÓRIO

PERITO:

DR.

- RELATOR - MP

FORENSE

LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL Nº 22.867

I. IDENTIFICAÇÃO:

31 ANOS (DN 14/01/1966), FEMININA, BRANCA,
 CASADA, NATURAL DE SÃO LOURENÇO -RS, PROCEDENTE DE OSÓRIO -RS, INDUSTRIÁRIA,
 PRIMÁRIO INCOMPLETO, RELIGIÃO BATISTA, FILHA DE

II. MOTIVO DO PRESENTE EXAME:

EXAME PERICIAL DE RESPONSABILIDADE PENAL.

III. ANTECEDENTES MÓRBIDOS PESSOAIS:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

RELATA QUE APRESENTOU SARAMPO NA INFÂNCIA, TENDO ESTE "RECOLHIDO". AFIRMA QUE NESTA ÉPOCA FICOU SEM CAMINHAR E COM DIFICULDADE DE VISÃO. NEGA HOSPITALIZAÇÕES CLÍNICAS E PSIQUIÁTRICAS NA INFÂNCIA.

IV. ANTECEDENTES MÓRBIDOS FAMILIARES:

REFERE QUE OS PAIS ERAM CARDIOPATAS. O PAI DA SRA. RAQUEL INTERNOU-SE NO HOSPITAL ESPÍRITA E HOSPITAL SÃO PEDRO POR APRESENTAR UM QUADRO CLÍNICO ONDE PREDOMINAVA VIOLÊNCIA FÍSICA A OUTRAS PESSOAS, GRANDE IRRITABILIDADE, XINGAVA PESSOAS QUE ACHAVA QUE FOSSEM SEUS INIMIGOS, SENTINDO-SE PERSEGUIDO. ELA POSSUI 04. (QUATRO) IRMÃOS QUE PRECISARAM INTERNAMENTO HOSPITALAR NO HOSPITAL ESPÍRITA E SÃO PEDRO. UMA DAS IRMÃS, EM SITUAÇÃO DE CRISE, DIZIA QUE TINHA UMA CRIANÇA NO COLO. ATUALMENTE ESTÁ BEM. OUTRA IRMÃ DE NOME EDERLISA RECLAMAVA QUE NÃO CONSEGUIA FICAR SÓ, SENTINDO-SE MUITO ANGUSTIADA. OUTRO IRMÃO DE NOME RONALDO APÓS A MORTE DA MÃE TENTOU O SUICÍDIO TOMANDO MUITOS REMÉDIOS E CORTANDO O PULSO. ELE, EM MUITOS MOMENTOS, É ANGUSTIADO E AGITADO. OUTRO IRMÃO MATOU-SE USANDO O ENFORCAMENTO. FOI REFERIDO QUE ESTE NA ÉPOCA DO SUICÍDIO ESTAVA TRISTE. HÁ UM TIO PATERNO QUE MOSTRA-SE COMUMENTE VIOLENTO COM AS PESSOAS E TEM UM PROBLEMA BEM ESTABELECIDO COM O ÁLCOOL.

V. HISTÓRIA PESSOAL:

A EXAMINANDA É PROVENIENTE DE UMA FAMÍLIA NUMEROSA (11 FILHOS), SENDO QUE É A OITAVA. O IRMÃO MAIS VELHO TEM CERCA DE 45 ANOS E O MAIS JOVEM 17. O MÃE É FALECIDO HÁ 15 ANOS E EU PAI É FALECEU HÁ 14 ANOS. OS PAIS ERAM PESSOAS INSTÁVEIS QUE REGULARMENTE BRIGAVAM, HAVENDO MUITA CONFUSÃO FAMILIAR. LEMBRA-SE QUE, QUANDO ERA PEQUENA (NÃO RECORDA EXATAMENTE A IDADE), ELA FOI DADA A PESSOAS DESCONHECIDAS DA FAMÍLIA, ASSIM COMO TAMBÉM OS IRMÃOS MAIS NOVOS, POIS A MÃE APRESENTOU PROBLEMAS GRAVES DE SAÚDE. DESSES QUE FORAM DADOS PARA ESTRANHOS, 04 NÃO VOLTARAM A MORAR MAIS COM OS PAIS (ELA NÃO TEM MAIS INFORMAÇÕES DELES NA ATUALIDADE). APÓS A FASE DE DOENÇA MATERNA, OS PAIS SEPARARAM-SE E A PERICIANDO MOROU EM ALGUNS MOMENTOS COM O PAI E OUTROS



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

MUDOU O CLIMA DE DISCÓRDIA NA FAMÍLIA. ACREDITA QUE ERA MAIS AMIGA DE SUA MÃE, POIS ESTA ERA CALMA E MAIS COMPREENSIVA, PORÉM ACREDITA QUE A MÃE ERA CALMA DEMAIS, DEVENDO DAR MAIS LIMITE AO SEU PAI. O PAI ERA VIOLENTO, MUITO IRRITADO. LEMBRA QUE EM UMA OPORTUNIDADE AO SER CRITICADO PELO SEU PATRÃO (CUIDAVA DE UM SÍTIO), O SEU PAI MORDEU UM TIJOLO DE RAIVA. COM A IDADE DE 7 ANOS ENTROU PARA O COLÉGIO, PORÉM NÃO PODE CONTINUAR, POIS OS PAIS MUDARAM-SE DA CIDADE DE CAMAQUÃ PARA PORTO ALEGRE. ELA CHEGOU A PASSAR PARA A SEGUNDA SÉRIE, PORÉM NÃO SEGUIU, POIS NECESSITAVA TRABALHAR PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. FICARAM CERCA DE 08 ANOS NA CAPITAL. NESTE PERÍODO ELA TRABALHOU COMO DOMÉSTICA, BABÁ DE CRIANÇAS. COM A MORTE DA MÃE ELA FICOU MUITO ANGUSTIADA, TENDO DESMAIADO. REFERE TER LEVADO UM "CHEQUE". FOI NECESSÁRIO HAVER UMA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL ESPÍRITA (FICOU CERCA DE 26 DIAS). DIZ TER SAÍDO BEM ESTA INTERNAÇÃO. AO RETORNAR EM CASA, SENTIA QUE SUA FAMÍLIA ESTAVA PERDIDA, PREDOMINANDO A DISCÓRDIA ENTRE OS IRMÃOS E O PAI. RELATA QUE VIA A MÃE PELOS CANTOS DA CASA. TEMPOS APÓS, AO VER O PRIMO BATER NA ESPOSA DELE, RETOMOU OS MESMOS SINTOMAS DA ÚLTIMA CRISE, TAIS COMO A ANGÚSTIA, DESMAIO, QUÊIXAVA-SE DE POUCA VISÃO. APÓS A IDA AO UM HOSPITAL PÚBLICO, FOI NOVAMENTE INTERNADA NO HOSPITAL ESPÍRITA. NESTE MOMENTO ELA DIZ TER FICADO DESCONTROLADA, MUITO ANGUSTIADA, PORÉM SEM PERDER A NOÇÃO DO QUE ESTAVA ACONTECENDO-LHE. ELA ESTÁ HÁ NOVE ANOS CASADA, TENDO TRÊS FILHOS (UM MENINO DE 10 ANOS, UMA MENINA DE 8 ANOS E UMA MENINO DE 6 ANOS). ELA PASSOU AS TRÊS GESTAÇÕES PREDOMINANDO UM QUADRO DE ANGÚSTIA, SENDO QUE APÓS O NASCIMENTO DO SEGUNDO FILHO APARECEU DORES DE CABEÇA FREQUENTES, DESMAIOS MUITO FREQUENTES. HÁ SETE MESES ESTÁ TRABALHANDO EM UMA FÁBRICA DE CALÇADOS. HÁ DOIS ANOS ESTÁ FAZENDO UM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO COM CONSULTAS REGULARES. ELA JÁ USOU NEOZINE, DIAZEPAM E TOFRANIL, QUANDO ESTAVA MUITO AGITADA. ELA CUIDA DE UMA SOBRINHA (A VÍTIMA) HÁ 6 ANOS, TENDO PEGO PARA CRIAR, POIS A SUA IRMÃ NÃO TINHA CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUSTENTÁ-LA. RELATA QUE ESTA SOBRINHA AO INICIARA ADOLESCÊNCIA, MUDOU RADICALMENTE A SUA CONDUTA, POIS FICOU MAIS AGRESSIVA, "RESPONDONA".

VL HISTÓRIA DO DELITO SEGUNDO OS AUTOS:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

No dia 12 de outubro de 1994, por volta das 16 horas, na Rua Marquês de Herval nº 20, nesta cidade, a acusada submeteu a vítima

a tortura. Na ocasião, a acusada expôs a vida da vítima a perigo, abusando dos meios de correção e disciplina, jogando-lhe água quente pelo corpo, causando-lhe queimaduras de 1º e 2º graus na face, região cervical, tórax, abdômen e coxas. O que resultou perigo de vida, ante a natureza e sede das lesões, bem como incapacitando-a para as ocupações habituais por mais de 30 dias. A denunciada agiu motivada pelo simples fato de ter a vítima, menina de 13 anos de idade à época, sua sobrinha e que estava sob sua guarda de fato, pronunciado palavras de baixo calão, tais como "vagabunda" o que revela a grande desproporção entre a conduta e o motivo, revestindo-o de futilidade. Assim agindo, a acusada incorreu nas sanções do art. 233 parágrafo 1º da Lei 8.069/91, c/c o artigo 61, II, alínea A (motivo fútil) do CPB.

VII. HISTÓRIA DO DELITO SEGUNDO O EXAMINANDO:

A SRA. RAQUEL lembra que no dia do delito ela estava ansiosa, pois já vinha de uma situação onde viu um casal brigar muito (estes moram na frente de sua casa). Ela, após assistir a discussão, ficou "toda torta", angustiada, muito tonta e caiu na cozinha. Foi levada ao um hospital em Osório, tendo melhorado após curto tempo. O marido havia saído para o trabalho e ela conversou com a sobrinha, pois queria que esta lavasse algumas peças de roupa. Foi dito que não poderia, pois ela teria aula em seu colégio. A sobrinha foi para o colégio, dizendo que antes passaria na casa de sua mãe. Neste meio tempo, uma amiga da sobrinha foi até a casa da periciando para pedir o caderno de Elisângela emprestado. Foi dito a ela que a mesma não estava, pois foi até o colégio. A colega da sobrinha disse que era feriado e não haveria aula, logo a vítima não poderia

VIII. EXAME DAS FUNÇÕES DO EGO



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

A SRA. RAQUEL APRESENTOU-SE AO EXAME MOSTRANDO UM BOM CUIDADO DE SUA APARÊNCIA E HIGIENE, APARENTANDO MAIOR IDADE QUE A REAL. A SUA FACE EM ALGUNS MOMENTOS DAVA UMA IDÉIA QUE ESTÁVAMOS DIANTE DE UMA DEFICIENTE MENTAL LEVE. SUAS VESTES SÃO ADEQUADAS. ESTÁ EM UM ESTADO DE NUTRIÇÃO NORMAL. ESTAVA LÚCIDO, ATENTO E ORIENTADO QUANTO A PESSOA, ESPAÇO E TEMPO. A MEMÓRIA ENCONTRAVA-SE NORMAL. O PENSAMENTO MOSTRAVA-SE COM PRODUÇÃO LÓGICA, CURSO NORMAL E NO CONTEÚDO NÃO SE OBSERVAM ALTERAÇÕES, EXCETO CERTA DIFICULDADE PARA FAZER UMA BOA ABSTRAÇÃO DO PENSAMENTO, PARECENDO QUE SEU PENSAR É MAIS CONCRETO, O AFETO ESTAVA MODULADO E HOUVE UMA CERTA ANSIEDADE ADEQUADA AO MOMENTO DO EXAME PERICIAL. A LINGUAGEM ESTAVA NORMAL E A INTELIGÊNCIA PARECE SER CLINICAMENTE REBAIXADA. NÃO HÁ ALTERAÇÕES DA SENSOPERCEPÇÃO. NA CONDUTA HAVIA PERÍODOS DE PERDA DO CONTROLE DOS IMPULSOS, CRISES AGUDAS DE ANSIEDADE SEGUIDAS DE AGITAÇÃO PSICOMOTORA E DESMAIOS. HÁ TOTAL CRÍTICA DE SUA AÇÃO DELITUOSA, COMPREENDENDO QUE ESTAVA COM MUITA RAIVA DA SOBRINHA, QUANDO ATIROU NA MESMA ÁGUA FERVENTE.

IX. EXAMES SOMÁTICOS E COMPLEMENTARES:

EXAME CLÍNICO:	NORMAL
EXAME NEUROLÓGICO:	NORMAL

X. Psicodiagnóstico - CONCLUSÕES:

CONSIDERANDO-SE OS RESULTADOS NOS TESTES E AS OBSERVAÇÕES FEITAS DURANTE AS ENTREVISTAS, AFASTAMOS A POSSIBILIDADE DE UM QUADRO ORGÂNICO, BEM COMO DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONSTATOU-SE UM DESEMPENHO INTELECTIVO COMPATÍVEL COM O NÍVEL NORMAL LENTO E A PRESENÇA DE UMA DISFUNÇÃO PSICONEUROLÓGICA, EXPRESSA NAS DIFICULDADES DE COORDENAÇÃO VISO-MOTORES VERIFICADA DURANTE A TESTAGEM. A EXAMINANDA RELATA UMA HISTÓRIA PESSOAL ONDE APARECE UMA SEPARAÇÃO PRECOCE DA MÃE E DE TODA A FAMÍLIA, OCORRIDA EM UMA IDADE QUE NÃO SABE PRECISAR, PORÉM LEMBRA TER RETORNADO PARA CASA AOS 08 ANOS. REFERE SEMPRE TER SIDO "NERVOSA", APRESENTANDO PROBLEMAS DE SONO, COM PESADELOS E TERRORS



Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Justiça
 Superintendência dos Serviços Penitenciários
 Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO PARA AVALIAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ, PORÉM CONTA QUE NÃO AS CONCLUÍA: "DERRUBAVA OS CUBOS DE UMA TORRE, FICAVA BRABA E IA EMBORA". POR OCASIÃO DA MORTE DE SUA MÃE, QUANDO CONTAVA CERCA DE 14 ANOS(IDADE SEMELHANTE A DE SUA SOBRINHA, VÍTIMA DO DELITO), APRESENTOU UMA CRISE PROVAVELMENTE DE CARACTERÍSTICAS PSICÓTICAS, COM IDEACÃO SUICIDA, PRECISANDO SER INTERNADA NO HEPA. NOS DOIS PERÍODOS EM QUE LÁ ESTEVE INTERNADA, RECEBEU O DIAGNÓSTICO DE 280.0, 330.1 E 300.4. EMBORA SE OBSERVE A PRESENÇA DE ANSIEDADES PARANÓIDES E DEPRESSIVA, PARECE HAVER UM INCREMENTO DE ANSIEDADE CONFUSIONAL. ESTA, PODE SER INDICADORA DE FALHAS NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO-INDIVIDUAÇÃO, PERCEBE-SE QUE AS DIFICULDADES DE RAQUEL SÃO MUITO PRECOSES, COINCIDINDO A ECLOSÃO DE CONFLITOS INTRAPSÍQUICOS COM FATORES AMBIENTAIS ADVERSOS. APRESENTA DIFICULDADES NAS VÁRIAS ETAPAS EVOLUTIVAS, ATRASO PSICO-MOTOR, TERRORES NOTURNOS, DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM, POSSÍVEL INCREMENTO DE PENSAMENTO MÁGICO, IDEACÃO SUICIDA. NO MOMENTO, APRESENTA UMA LABILIDADE AFETIVA, COM CRISES DE CHORO, POR VEZES DE RAIVA INTENSA(POR OCASIÃO DO DELITO, MAS TAMBÉM SE MOSTRA CUIDADOSA E INTERESSADA POR SEUS FILHOS, O QUE É CONFIRMADO PELO SEU MARIDO. POSSUI CAPACIDADE DE AVALIAR SEU DELITO, APRESENTANDO ALGUM GRAU DE REMORSO E CULPA. O TESTE DA FIGURA HUMANA APRESENTA INDICADORES DE UMA FRÁGIL ORGANIZAÇÃO DA PERSONALIDADE. APARECE COMO UMA PESSOA IMATURA, AINDA BUSCANDO UMA MELHOR DIFERENCIAÇÃO DE SUA IDENTIDADE SEXUAL. NÃO HÁ, PORÉM, INDICADORES DE PSICOSE E RETARDO MENTAL.

XI. DISCUSSÃO DIAGNÓSTICA:

OS DADOS COLETADOS NA HISTÓRIA PESSOAL DA PERICIANDA, ASSIM COMO OS DADOS DE PSICODIAGNÓSTICO, MOSTRAM QUE A SRA. RAQUEL É PORTADORA DE UM PADRÃO DE PERSONALIDADE QUE MOSTRA, EM SITUAÇÕES DE ESTRESSE MAIOR, DIFICULDADES PARA LIDAR COM AS MESMAS. O ASPECTO INFANTIL DA EXAMINANDA, A IMPRESSÃO DE SER PORTADORA DE UMA DEFICIÊNCIA MENTAL, CHORO FÁCIL, QUANDO FICA AMEDRONTADA(FAZENDO PARTE DE UMA POSTURA INFANTIL), CRISES DISSOCIATIVAS(DESMAIOS) DETERMINAM QUE ELA POSSUIU COMO TRAÇO PREDOMINANTE DA PERSONALIDADE OS DA LINHA HISTRIÔNICA(HISTÉRICA). NÃO SE CONFIGURA UM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE HISTRIÔNICA, POIS OS CRITÉRIOS DIAGNÓSTICOS NÃO SÃO FECHADOS EM SUA TOTALIDADE



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

OUTROS TRAÇOS, IGUALMENTE ESTÃO PRESENTES COMO IMPULSIVIDADE, DE DEPENDÊNCIA, IMATURIDADE COM FRÁGIL ORGANIZAÇÃO DA PERSONALIDADE. NESTA SITUAÇÃO O DSM IV(EDITORA ARTES MÉDICAS - PORTO ALEGRE - 1996) DETERMINA QUE O DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DA PERSONALIDADE SEM OUTRA ESPECIFICAÇÃO SEJA APLICADO. ESTA CATEGORIA SERVE PARA TRANSTORNOS DO FUNCIONAMENTO DA PERSONALIDADE QUE NÃO SATISFAZEM OS CRITÉRIOS PARA QUALQUER TRANSTORNO DA PERSONALIDADE ESPECÍFICO. OS ACHADOS NEUROLÓGICOS CORROBORADOS PELOS DE PSICODIAGNÓSTICO MOSTRARAM ELA NÃO POSSUI RETARDO MENTAL, NEM SINAIS DE ORGANICIDADE(PROBLEMAS CEREBRAIS).

XII. DIAGNÓSTICO POSITIVO:

TRANSTORNO DA PERSONALIDADE SEM OUTRA ESPECIFICAÇÃO - CID 10
F60.9

XIII. COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE SEM OUTRA ESPECIFICAÇÃO DEVE SER CONSIDERADO COM UMA PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL, POIS, CONFORME GUIDO ARTURO PALOMBA EM SEU LIVRO "PSIQUIATRIA FORENSE - NOÇÕES BÁSICAS"(EDITORA SARAIVA-1992), OS INDIVÍDUOS PORTADORES DE PERSONALIDADES PSICOPÁTICAS SÃO ASSIM CLASSIFICADOS. CONFORME O MESMO AUTOR, ESTES PERTURBADOS DEVEM SER CONSIDERADOS COMO SEMI-IMPUTÁVEIS. OS PERITOS DEIXAM CLARO QUE EM NENHUM MOMENTO, PARA A EXECUÇÃO DO ATO DELITUOSO, A PERICIANDO PERDEU O CONTATO COM A REALIDADE OU MESMO DEIXOU DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO, PORÉM O SEU FUNCIONAMENTO PSÍQUICO DESADAPTADO EM SITUAÇÕES DE ESTRESSE EMOCIONAL OU AMBIENTAL, EM NÍVEIS VARIADOS, PODEM DETERMINAR UMA CERTA DIFICULDADE NA SUA CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E JULGAMENTO QUE NO PSICODIAGNÓSTICO FICOU BASTANTE EVIDENCIADO(A PSICÓLOGA VALÉRIA QUADROS DESCREVEU: "A DIFICULDADE PARA ORGANIZAR AS 8 FIGURAS NO PROTOCOLO É SIGNIFICATIVA DE UM FUNCIONAMENTO INTELECTUAL PREJUDICADO PELA PRESENÇA DE UMA ANSIEDADE CONFUSIONAL QUE IGUALMENTE INTERFEREM NAS CAPACIDADES DE COMPREENSÃO E DE JULGAMENTO"). É



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

CLARO QUE NO CASO DA PERICIANDA O ELEMENTO MAIS IMPORTANTE ESTÁ NO FRACASSO DO CONTROLE DOS IMPULSOS AGRESSIVOS, MAS TAMBÉM O MENCIONADO, PELO PSICÓLOGA VALÉRIA, FAZ COM QUE A SUA CAPACIDADE VOLITIVA DIMINUA. CONSIDERAMOS QUE A EXAMINANDA, É PORTADORA DE UMA PERICULOSIDADE SOCIAL BAIXA E SEU QUADRO PSIQUIÁTRICO ESTÁ, NO MOMENTO, EVOLUINDO DE MANEIRA FAVORÁVEL, POIS ELA ESTÁ BEM INTEGRADA A PROPOSTA TERAPÊUTICA DE SEU PSQUIATRA, DR. FAZENDO UM TRATAMENTO REGULAR E TENDO UMA SITUAÇÃO FAMILIAR ESTÁVEL, ALÉM DE BOM DESEMPENHO PROFISSIONAL. PELO EXPOSTO, OS PERITOS ACREDITAM QUE O TRATAMENTO AMBULATORIAL É O MAIS INDICADO PARA ELA NESTE MOMENTO, POIS ESTÁ HAVENDO UM BOM APROVEITAMENTO. ACREDITAMOS, TAMBÉM, QUE ESTÁ CONTRA-INDICADO A VINDA DA SRA. RAQUEL PARA O IPF QUE É UMA INSTITUIÇÃO QUE VISA AO TRATAMENTO DE DOENTES MENTAIS E COM GRANDE PERICULOSIDADE SOCIAL. EM NOSSA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA INSTITUIÇÃO, OS PERTURBADOS DA SAÚDE MENTAL, PRINCIPALMENTE OS TRANSTORNADOS DE PERSONALIDADE, QUE É O CASO DA PERICIANDA, TENDEM A NÃO CONSEGUIREM UM BOM APROVEITAMENTO NA INTERNAÇÃO EM NOSSO MANICÔMIO JUDICIÁRIO.

QUESITOS:

- 1) A ACUSADA, AO TEMPO DA AÇÃO, ERA, POR MOTIVO DE DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATOS, OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? RESPOSTA: ERA TOTALMENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATOS, PORÉM ERA PARCIALMENTE CAPAZ DE DETERMINAR-SE CONFORME ESSE ENTENDIMENTO.
- 2) A ACUSADA, AO TEMPO DA AÇÃO, POR MOTIVO DE DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO, ESTAVA PRIVADA DE PLENA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATOS, OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? RESPOSTA: NÃO ESTAVA PRIVADA DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATOS, PORÉM ESTAVA PARCIALMENTE CAPAZ DE DETERMINAR-SE CONFORME ESSE ENTENDIMENTO.

XIV. CONCLUSÃO:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Justiça
Superintendência dos Serviços Penitenciários
Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso

_____ POR SER PORTADORA DE UM TRANSTORNO DA
PERSONALIDADE SEM OUTRA ESPECIFICAÇÃO, AO TEMPO DA AÇÃO (TORTURA À CRIANÇA
OU ADOLESCENTE - MOTIVO FÚTIL), ERA TOTALMENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER
ILÍCITO DO FATO DELITUOSO E PARCIALMENTE CAPAZ DETERMINAR-SE DE ACORDO COM
ESTE ENTENDIMENTO.

DR.
MÉDICO PSIQUIATRA FORENSE
RELATOR

DR.
MÉDICO PSIQUIATRA FORENSE
SUPERVISOR PERICIAL

Maurício Cardoso

Dir.

Director Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE " MAURÍCIO CARDOSO "

PORTO ALEGRE, 7 DE MAIO DE 1993

Confere com o Original

Em 08 / 06 / 93

Ass.

Alberto Deon
Escrivão

NOME :

MOTIVO : PERÍCIA DE DEPENDÊNCIA DE TÓXICO

DETERMINAÇÃO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA

PERITO : DRA = RELATORA = MP FORENSE

LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL N _ 19.208

I. Identificação: , 45 anos, cor branca, casada, natural e procedente de Uruguaiana, instrução: 2o. ano do II-grau, empregada doméstica.

II. Motivo do presente exame:

Laudo de Dependência de Tóxico, a pedido do Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal de Uruguaiana.

III. Antecedentes Mórbitos Pessoais:

Nega história de doenças graves na infância.

IV. Antecedentes mórbitos familiares:

Nega antecedentes de alcoolismo, outras drogadições, doença mental ou suicídio na família.

V. História pessoal:

Maria foi a última filha de uma prole de 9 filhas. Acha que na infância e adolescência não foi preparada para a vida, e por isso quando sofreu adversidades, não suportou e recorreu às drogas. Na infância parou de estudar porque os pais eram muito pobres. Aos 12 anos começou a trabalhar de doméstica, para poder comer e vestir-se. A mãe era cozinheira e o pai, agricultor. Ele não bebia, e era religioso de ir sempre à igreja (católica). O pai morreu aos 28 anos de Maria, de bronquite asmática.

No final da adolescência, Maria e mais 3 irmãs passaram a trabalhar de "xibeiras" (trabalho de contrabando tipo formiga, traziam farinha de Libres para vender às padarias de Uruguaiana). Aos 20 anos de idade, Maria conheceu o atual companheiro e casou-se. Teve com ele 5 filhos, e criou mais 3. Como tinha que ficar em casa para cuidar de seus filhos, Maria passou a cuidar de crianças de outras mães que trabalhavam, para ganhar algum dinheiro. Os 3 filhos da criação resultaram de mães que abandonaram as crianças em sua casa.

O marido de Maria é alcoólatra e durante quase todo o casamento chegava sempre bêbado em casa, após o trabalho (era funcionário da Prefeitura). Só parou há pouco tempo atrás, quando teve um derrame. Talvez por isso Maria apegou-se muito aos filhos. Os maiores problemas começaram há 9 anos atrás, quando um filho seu foi assassinado na saída de um baile. Maria, então, usou cocaína durante 1 ano e meio. Nesta época chegou a desfazer-se de jóias, batenedeira, liquidificador, e outros. Parou com a cocaína para dar estudo para a filha mais moça. Até que, há 8 anos, a filha fugiu com uns marginais, assaltantes de banco. Maria desesperou-se e cheirou durante 3 anos, 2 papélotas de coca ao dia. Depois ficou doente (HAS e Diabetes) e o médico aconselhou parada da droga, então Maria diminuiu o consumo para 1 papélotas ao dia (meio pela manhã e meio à noite). A filha nunca mais deu notícias. O marido acha que Maria foi a culpada porque deu muito mimo para esta filha. Não comprava nada para si, para comprar roupas para a filha. Maria não recebe aprovação dos outros filhos quanto ao uso de drogas. No momento do exame pericial ela havia recebido a notícia do assassinato de um filho de criação, que trabalhava num bolicho. Maria pensou muitas vezes em se matar, de frustração e saudades dos 2 filhos. Agora sente raiva da filha e resolveu reagir e não se entregar à tristeza.

Parou totalmente com a droga há 6 meses, no presídio. Nesta época ficou desesperada com a falta da droga, tinha insônia, ansiedade e depressão. O médico lhe prescrevia Valium 5, para que se tranquilizasse.

VI. Descrição do delito, segundo os autos:

No dia 5 de setembro de 1992, às 17 horas, na Rua Cabo Luiz Quevedo, No. 3.018, Uruguaiana, a denunciada teve em depósito e guardou, visando entregar de qualquer forma a consumo, 7,45g (sete gramas e quarenta e cinco decigramas) de cocaína.

No fato, a acusada possuía, na sua residência, a droga acondicionada em 21 pequenos pacotes, contendo cada um, em média, 0,355g de cocaína, próprios para entrega e consumo.

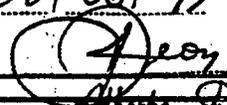
VII. Descrição do delito, segundo o examinando:

- "Eu tinha um bolichinho. A polícia estava naquele dia cuidando da minha casa. Não estávamos fazendo uma festa pelo aniversário de meu neto de 4 anos. Eu tinha deixado 21 papéis dentro de uma caçapa, e o rapaz que trouxe, Diogo, disse que à noite vinha buscar os papéis dele e o dinheiro da mercadoria. Daqueles, 8 eram meus. Ele achava que estava sendo cuidado pela polícia. A polícia entrou e achou a droga."

VIII. Exame clínico e neurológico:

Ambos normais.
VDRL: não reagente

IX. Exame das funções do ego:

Confere com o Original
Em 08/06/93
Ass. 
Alberto Duon
Escrivão

Maria apresenta-se ao exame com aparência simples, vestes limpas, mas um pouco descuidadas. É obesa. Sua atenção é normal, está orientada no tempo, espaço e pessoa, não apresenta alterações na memória ou senso-percepção, e sua consciência é lúcida.

A produção de seu pensamento é lógica, o curso, normal, e no conteúdo não se observa ideação delirante, o afeto é modulado, predominando o afeto triste, a linguagem é rica e a inteligência é clinicamente mediana. Na conduta observa-se uso crônico e diário de cocaína, por vários anos.

X. Discussão diagnóstica:

O diagnóstico de Dependência de Cocaína se estabelece com o uso crônico da droga, com a incapacidade de interromper este uso sem a ajuda externa, e com a presença de síndrome de abstinência, à sua interrupção. No caso de Maria, constata-se o uso diário, ininterrupto por 5 anos e meio; a incapacidade de interromper o uso, mesmo com o aparecimento de doenças físicas, e a presença de sintomas característicos de abstinência, como depressão, ansiedade e insônia. Desta forma, estabelece-se o diagnóstico de Dependência de Cocaína

XI. Diagnóstico Positivo:

Dependência de Cocaína CID 9: 304.20

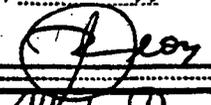
XII. Comentários Médico-Legais:

A Dependência de Cocaína, acima diagnosticada em Maria de Lourdes, não promove prejuízo na cognição e da volição do indivíduo, frente ao delito de tráfico. Não existe, portanto, nexos causal entre a patologia e o delito.

Desta forma, Maria de Lourdes, não encontra-se ao abrigo do artigo 19 da Lei de Tóxicos, e pode ser considerada dentro da categoria dos totalmente imputáveis para o delito de tráfico, caso este seja comprovado no decorrer de seu julgamento.

XIII. Conclusões:

era, ao tempo da ação, totalmente capaz de entender o caráter ilícito do delito de tráfico de cocaína, e de determinar-se de acordo com este entendimento.

Confere com o Original
Em 08/06/93
Ass. 
Alberto Deon
Escrivão

DRA.
MÉDICA PSIQUIATRA FORENSE
RELATORA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIIS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE
"MAURÍCIO CARDOSO"



VISTO

DIRETOR

Porto Alegre, ...25... de ...março... de 1993... *Pl de*

LAUDO PSIQUIÁTRICO — LEGAL N.º 19.108

NOME —

COR — BRANCA

IDADE — 47 ANOS

ESTADO CIVIL — CASADO

PROFISSÃO — APOSENTADO

NATALIDADE — URUGUAIANA= RS

INTERNAÇÃO — AMBULATORIO/SOLTO

MOTIVO — AVALIAÇÃO RESPONSABILIDADE PENAL

PRONTUARIO — 9200

DIAGNÓSTICO —

DETERMINAÇÃO — DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DO PARTENON= POA

PERITOS — DR = RELATOR=MPFORENSE
DRA = MPFORENSE

NAO CADASTRADO

16.03.93
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA CIDADANIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE "DR. MAURÍCIO CARDOSO"
PORTO ALEGRE, 25 de março de 1993



NOME :
MOTIVO : AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL
DETERMINAÇÃO : JUÍZO DA VARA DA 1ª VARA DO JURI DA CAPITAL
PERITO : DR. - RELATOR.

LAUDO PSIQUIÁTRICO-LEGAL Nº 19.108

I. IDENTIFICAÇÃO:

, 46 anos, casado, branco, aposentado, instrução primária, natural de Uruguaiana - RS.

II. MOTIVO DO EXAME:

Exame de verificação de responsabilidade penal, determinado pelo Juízo da Vara do Juri desta capital.

III. ANTECEDENTES HEREDITÁRIOS E FAMILIARES:

Nega casos de doença ou deficiência mental na família, bem como de dependência de álcool ou drogas.

IV. ANTECEDENTES MÓRBIDOS PESSOAIS:

Sofreu 3 internações psiquiátricas (uma no Hospital Psiquiátrico São Pedro e outras 2 no Hospital da Brigada Militar) por abuso de álcool. Foi interditado e está aposentado desde 1985, com o diagnóstico de que seria portador de esquizofrenia paranóide. Em 1976 foi submetido a uma cirurgia ortopédica para fixação de uma fratura do fêmur esquerdo havida em acidente de trânsito.

V. HISTÓRIA SOCIAL:

O periciando é natural de Uruguaiana. Seus pais eram casados e ele é o 4º dos 7 filhos do casal. Seu pai era

funcionário público municipal (ferreiro) e a mãe ocupava-se dos afazeres do lar. Relata que o clima familiar era bom e que gostava dos pais.

Foi para a escola com 7 anos de idade e estudou até a 5ª série, interrompendo os estudos, aos 14 anos, para trabalhar.

Trabalhou em olaria.

Iniciou relacionamento sexual por volta dos 16 anos, com prostitutas.

Prestou o serviço militar aos 18 anos, sem ocorrências ou dificuldades. Gostou do Exército e decidiu seguir a carreira militar, fazendo concurso e sendo aprovado na Brigada Militar, vindo para Porto Alegre em 1967, com 20 anos, ingressando como soldado.

Teve várias namoradas. Namorou uma moça de São Gabriel que morava em Porto Alegre e com quem casou-se aos 22 anos, estando com ela até hoje e tendo tido 5 filhos.

A partir dos 28-30 anos, começou a beber pesadamente durante períodos ou em oportunidades específicas. Fez vários tratamentos psiquiátricos para o alcoolismo, mas nunca deixou completamente a bebida. Mesmo hoje, durante alguns períodos, volta a beber e depois passa novamente um tempo bebendo socialmente.

Em 1987, envolveu-se no incidente que gerou o presente processo-crime. Nega que estivesse bebendo mais intensamente na época ou que estivesse alcoolizado na oportunidade.

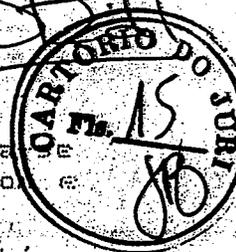
VI - HISTÓRIA DO DELITO CONFORME OS AUTOS:

No dia 15 de dezembro de 1987, pelas 11h40min, na Rua Borborema, nesta cidade, por motivos não bem definidos, inicialmente o denunciado dirigiu intencionalmente seu automóvel contra a vítima, que estava de bicicleta, atingindo-a e derrubando-a ao solo. De imediato o denunciado desceu do veículo e, com um revólver, detonou tiros contra ENIO LUIS, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de exame de fis, que só não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias à vontade dele (denunciado).

Pelo exposto o denunciado está incurso nas penas do art. 121 "caput", c/c o art. 14, inc. II, ambos do CPB.

VII. HISTÓRIA DO DELITO SEGUNDO O EXAMINANDO:

Repete em entrevista as declarações prestadas em juízo. Não demonstra nenhuma depressão quanto às lesões que infringiu à vítima; chega a observar: "não sei porque todo esse drama! Um elemento daqueles... acho que está no



VIII. EXAMES SOMÁTICOS:

Os exames médicos clínicos geral e neurológico foram normais.

Da mesma forma, as provas laboratoriais realizadas não revelaram qualquer alteração.

IX. EXAME PSIQUIÁTRICO:

A avaliação foi feita a nível ambulatorial, tendo o periciando comparecido ao Instituto Psiquiátrico Forense para entrevistas.

Apresentou-se adequadamente vestido, com boa aparência pessoal. Comportou-se de forma cordata e sedutora, buscando conquistar a simpatia do perito e envolvê-lo em uma certa cumplicidade. Entrou em contradições algumas vezes, quando questionado sobre detalhes do delito; confrontado com as contradições, tentava "enrolar" e passar por cima delas.

Ao exame das funções psíquicas, verifica-se, na atenção, uma normoprosaxia.

Não refere nem se percebem distúrbios na sensopercepção e a memória está conservada para fatos tanto recentes como remotos.

Encontra-se orientado auto e alopsiquicamente e a consciência é lúcida.

O pensamento é de produção lógica, sem alterações no curso e conteúdo normal.

A linguagem não apresenta alterações e a inteligência, clinicamente avaliada, situa-se no nível médio.

O afeto é modulado, revelando certa carga de agressividade reprimida. Não demonstra culpa em relação ao delito.

A conduta não apresenta particularidades outras que períodos e episódios de ingestão pesada de bebidas alcoólicas, sem dependência. Não há, na história, outros episódios conhecidos de agressão física ou de conduta anti-social.

X. DISCUSSÃO DIAGNÓSTICA:

Os exames somáticos normais afastam a eventualidade da presença de um síndrome cerebral orgânico com repercussões psiquiátricas.

A produção lógica do pensamento, com preservação do juízo crítico e da prova de realidade, exclui as psicoses.

Não ocorrem sintomas egodistônicos, sistematizados e recorrentes, estruturados de forma a caracterizar uma psicose.





Não há ideação persecutória no conteúdo do pensamento que fizesse supor uma personalidade paranóide.

Sua história de vínculos profissionais e afetivos duradouros, sem envolvimento policial anteriores ou episódios de manifestação anti-social da conduta, exclui a hipótese de uma personalidade anti-social.

Verifica-se, na conduta, períodos e episódios de abuso de bebidas de álcool, graves, motivando inclusive internações psiquiátricas, mas sem caracterizar uma síndrome de dependência, pela intermitência dos episódios e ausência de sintomas na abstinência.

XI. DIAGNÓSTICO POSITIVO:

Abuso de álcool sem dependência (CID 9/OMS:305.0).

XII. COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

Apesar do diagnóstico psiquiátrico mencionado acima, devemos valorar a declaração do examinando de que, no período e no momento do delito, não fazia uso de bebidas alcoólicas. Esta declaração é corroborada, na convicção dos peritos, pelo fato de que durante as entrevistas de avaliação, estando sóbrio, o periciando não se sentisse culpado pelos atos praticados, minimizando-os e denotando que não se tratavam de uma conduta decorrente de um impulso ou gesto impensado conseqüente a um estado de embriaguez.

O diagnóstico do periciando, portanto, não guarda qualquer nexô causal com o delito praticado, o que o torna plenamente responsável do ponto de vista penal.

XII. CONCLUSÃO:

Concluímos que ao momento dos fatos, era inteiramente capaz de entender e de se conduzir conforme o entendimento do caráter ilícito dos atos que praticou.

Sr.

Dra.

Psiquiatra Forense - Relator Psiquiatra Forense